



**DEPARTAMENTO DE DIREITO**  
**MESTRADO EM DIREITO**  
**ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA**  
**“LUÍS DE CAMÕES”**

**A GARANTIA E O EXERCÍCIO DA LIBERDADE**  
**DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autor: Rodrigo Francco Borges

Orientador: Professor Doutor Alex Sander Xavier Pires

Número do candidato: 30001972

**Dezembro de 2022**

**Lisboa**



**DEPARTAMENTO DE DIREITO**  
**MESTRADO EM DIREITO**  
**ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA**  
**“LUÍS DE CAMÕES”**

**A GARANTIA E O EXERCÍCIO DA LIBERDADE**  
**DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado na área de Ciências Jurídicas da Universidade Autónoma de Lisboa, no ano letivo de 2021, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre. Dissertação orientada pelo Professor Doutor Alexander Xavier Pires.

**Dezembro de 2022**

**Lisboa**

## Resumo

A finalidade do presente trabalho é fazer uma breve consideração jurídica acerca das injustas agressões perpetradas por meio das redes sociais, os excessos carreados de injustiça e notícias falsas cometidas contra o direito de manifestação das pessoas, provocando diversos danos morais, materiais e transtornos de ordem psicológica, expondo a vítima a situações constrangedoras e de difícil defesa, especialmente considerando a rapidez e o estrago causado no ambiente virtual. A agressividade previamente dirigida com o intuito de amordaçar a exteriorização do pensamento na internet está tolhendo as pessoas de exercerem livremente a garantia constitucional da liberdade de expressão, provocando sérias consequências ao ferir essa imprescindível conquista integrante dos Direitos Humanos, de forma que se faz necessário criar mecanismos de prevenção e de célere defesa.

**Palavras-Chave:** *Cyberbullying*. *Fake News*. Garantia Constitucional. Internet. Liberdade de expressão. Redes sociais.

## **Abstract**

The purpose of this paper is to make a brief legal consideration about unjust aggressions perpetrated through social networks, excesses carried with injustice and false news committed against people's right to demonstrate, causing various moral and material damages and psychological disorders, exposing the victim to embarrassing and difficult-to-defense situations, especially considering the speed and damage caused in the virtual environment. The aggressiveness previously directed to muzzle the externalization of thought on the internet is preventing people from freely exercising the constitutional guarantee of freedom of expression, causing serious consequences by hurting this essential integral achievement of Human Rights, so that it is necessary to create prevention and swift defense mechanisms.

**Keywords:** Cyberbullying. Fake News. Constitutional Guarantee. Internet. Freedom of expression. Social media.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	5
1. O DIREITO FUNDAMENTAL DA “LIBERDADE DE EXPRESSÃO” .....	10
1.1. CONCEITO .....	10
1.2. FUNDAMENTO .....	13
1.3. EVOLUÇÃO .....	19
1.4. BASE PRINCÍPIOLÓGICA.....	23
2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS – INTERNET .....	26
2.1. CONCEITO .....	26
2.2. SURGIMENTO DA INTERNET E PROGRESSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS .....	29
2.2.1. DA GUERRA FRIA À INTERNET DISCADA.....	29
2.2.2. DA BANDA LARGA ÀS REDES SOCIAIS.....	35
2.2.3. BREVE HISTÓRICO DAS PRINCIPAIS REDES SOCIAIS.....	37
2.2.4. EPISÓDIOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET E REDES SOCIAIS .....	41
3. O DIREITO CONSTITUCIONAL DE OPINAR LIVREMENTE NAS REDES SOCIAIS – INTERNET .....	44
3.1.A TUTELA CONSTITUCIONAL, INFRACONSTITUCIONAL, E DEMAIS DIPLOMAS. ....	44
3.1.1. TEXTOS DE DIREITO INTERNACIONAL.....	44
3.1.2. TEXTOS PORTUGUESES – A LEI PORTUGUESA Nº 58/2019 DE 08 DE AGOSTO.....	47
3.1.3. TEXTOS BRASILEIROS .....	49
3.2. ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO SOB O PRISMA DAS <i>FAKE NEWS</i> , <i>BOTS</i> E <i>CYBERBULLYING</i> .....	53
3.2.1. ANÁLISE DOS EPISÓDIOS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A VERIFICAÇÃO DO ABUSO 59	
4. SUGESTÕES POSSÍVEIS PARA TUTELAR O LIVRE EXERCÍCIO DE OPINIÃO NAS REDES SOCIAIS - ESTUDO DE CASO BRASILEIRO .....	62
CONCLUSÃO .....	76
FONTES DOCUMENTAIS.....	80
BIBLIOGRAFIA: .....	82

## INTRODUÇÃO

A humanidade sempre teve a necessidade de manifestar o seu pensamento, a invisível força da consciência. Desde a pré-história, período que antecede à invenção da escrita, a arte rupestre encontrada nos sítios arqueológicos desde o paleolítico superior, já se caracterizava por uma vontade do homem em exteriorizar a percepção do que apreendia pelos seus sentidos.

Ao caminhar lento dos milênios, o surgimento da escrita cuneiforme na Mesopotâmia, e posteriormente no Egito, China e outros povos, desabrochou-se uma nova forma de se propagar o conhecimento e o raciocínio, tendo havido a invenção do papel em 105 d.C. por T'sai Lun<sup>1</sup>.

Tal qual a invenção da escrita, a rede mundial de computadores propiciou uma transformação sem precedentes para o “Homo sapiens”, seja na área acadêmica, pessoal ou profissional, a propagação das ideias universalizou convicções, filosofias, pontos de vista, até então circunscritos à singularidade do juízo individual.

O foco do presente estudo terá por finalidade pensar acerca da interação imediata entre os indivíduos, sobre a ótica da garantia e o exercício da liberdade de expressão nas redes sociais.

Em regra, essa comunicação instantânea não enfrenta barreiras governamentais, nem sequer de nacionalidade, e manifesta-se sob as mais variadas feições, seja por meio de *chats, e-mail, webcam, sites*, inúmeros aplicativos e ferramentas que se aperfeiçoam e multiplicam em velocidade extraordinária, bem além do que uma “revolução digital”; nota-se uma vertente sem precedentes na história.

É bastante perceptível que a internet avultou a interlocução entre as pessoas, tornando-a maior e mais rápida do que qualquer outra tecnologia criada pela humanidade, permitindo, dentre tantas possibilidades, o exercício da liberdade de expressão, que até o final do século XX, estava restrito aos tradicionais meios de comunicação, os quais durante vasto período foram preponderantes ou únicos, hoje se tornaram dispensáveis e até mesmo arcaicos.

---

<sup>1</sup> UNESP. **A origem do papel**. [Em linha]. [Consult. Em 27/08/2020]. “A forma mais primitiva de escrita era a cuneiforme. Por volta de 3000 a.C., os egípcios inventaram o papiro. Depois vieram os pergaminhos feitos de couro curtido de bovinos, bem mais resistentes. Finalmente, o papel seria inventado na China 105 anos depois de Cristo (d.C.), por T'sai Lun”.

Considerando um Estado de governo democrático, cuja Carta Magna garanta ao indivíduo exercer a sua liberdade de expressão, a exemplo do Brasil<sup>2</sup>, Portugal<sup>3</sup>, Estados Unidos da América<sup>4</sup>, dentre outros diversos países do globo terrestre, é importante destacar que, antes do advento da internet, o exercício individual da liberdade de expressão abarcado constitucionalmente de modo amplo, tinha uma dimensão empírica assaz restrita, tanto geograficamente quanto em termos de prolongação no tempo.

Pela absoluta falta de mecanismos verdadeiramente eficazes, caso houvesse a intenção de se transmitir o raciocínio individual ao alcance de um maior número de pessoas, não haveria outro meio, senão recorrer ao auxílio da mídia impressa ou via radiodifusão, de modo que a vontade do interlocutor ficaria refém de recursos financeiros e restrita ao talante desses canais de informação.

A internet permite a qualquer ser humano, independentemente de sua crença ou classe social, a oportunidade de criar e participar de canais individuais de comunicação, desde que obviamente seja possível estabelecer conexão na rede, seja no aconchego do lar, ou até mesmo em lugares ermos ou hostis, a liberdade de expressão foi alçada ao exercício simultâneo de um número incontável de pessoas ao redor do planeta, algo inimaginável até pouco tempo atrás e que não seria possível sem a existência da internet.

O presente trabalho tem por finalidade observar se a garantia constitucional da “liberdade de expressão” está sendo exercida de forma livre em sua plenitude no que concerne à possibilidade de qualquer indivíduo emitir a sua opinião na rede mundial de computadores – internet, sem se submeter qualquer forma de retaliação.

Vivenciamos tempos de forte intolerância e de imposição dissimulada com o intuito de controle social, tanto por parte de pessoas comuns, quanto por grupos organizados na sociedade, unidos por um mesmo fim, inclusive por agremiações político-partidárias que trazem consigo as suas ideologias de poder.

Tentam a todo custo impor a sua corrente de pensamento, atropelando qualquer pessoa que apenas se ache no direito de exercer a sua própria opinião, portanto, sendo

---

<sup>2</sup> **Constituição Federal do Brasil**, art. 5º, IV. “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

<sup>3</sup> **Constituição da República Portuguesa**, art. 37º. “Liberdade de Expressão e Informação. 1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações. 2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura”.

<sup>4</sup> **Constituição dos Estados Unidos da América**. Emenda I. “O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos”.

indiferente o fato de que o seu ponto de vista não tenha provocado nenhuma ofensa ou prejuízo.

Mesmo se acautelando previamente com máxima acuidade para não gerar qualquer tipo de afronta ao seu semelhante, é enorme o risco de alguém ser atacado nas redes sociais simplesmente por ter utilizado corretamente e sem excessos o seu direito constitucional da “liberdade de expressão”.

É elevada a ocorrência dos comportamentos antissociais evidenciando desequilíbrios que se manifestam sob a forma inaceitável de ameaças e xingamentos, evoluindo abruptamente para as mais variadas perseguições, que mais se parecem com cenas policiais oriundas dos dramas sociais, e não raro trazem sérios riscos à integridade física e psicológica da vítima.

Há uma percepção clara de banalização “gratuita” advinda de postagens carregadas de ódio contra internautas que emitem opiniões em blogs<sup>5</sup>, sendo que os agressores adentram nesses sítios eletrônicos sem serem convidados, não têm intimidade com os blogueiros responsáveis por esses “websites” e mesmo assim se sentem à vontade para cometer abusos, onde o ato de tolher a “liberdade de expressão” alheia, costuma ser apenas o primeiro ato ilícito de uma série de outros eventos lamentáveis, para não dizer criminosos.

Soa como ridículo o indivíduo em pleno século XXI ficar à mercê de injustas perseguições em sua “liberdade de expressão”, simplesmente porque uma outra pessoa desequilibrada ou intransigente discorda dele. Porém, o dissentimento é apenas o “primeiro ato” no teatro gratuito dos horrores, o qual evolui para a massacre total daquele que realizou a postagem.

Os danos de ordem psicológica e financeira podem chegar ao absurdo da irreversibilidade, considerando o impacto direto na vida do indivíduo prejudicado, jungida ao amplo alcance de repercussão propiciado pelas redes sociais – internet.

---

<sup>5</sup>SIGNIFICADOS. **Significado de Blog**. [Em linha]. [Consult. Em 19/06/2018]. “Blog é uma palavra que resulta da simplificação do termo weblog. Este, por sua vez, é resultante da justaposição das palavras da língua inglesa *web* e *log*. *Web* aparece aqui com o significado de rede (da internet) enquanto *log* é utilizado para designar o registro de atividade ou desempenho regular de algo. Numa tradução livre podemos definir blog como um “diário online”. Blogs são páginas da internet onde regularmente são publicados diversos conteúdos, como textos, imagens, músicas ou vídeos, tanto podendo ser dedicados a um assunto específico como ser de âmbito bastante geral. Podem ser mantidos por uma ou várias pessoas e têm normalmente espaço para comentários dos seus leitores. Blogueiro é o nome dado a quem publica num blog e blogosfera é o conjunto de blogs”.



As pessoas são literalmente “acusadas e julgadas” por outras, na maioria das vezes completamente desconhecidas delas, e não raro ocorre o fenômeno conhecido pelo nome de “efeito manada”<sup>6</sup>, ou o chamado “cancelamento virtual”<sup>7</sup>.

As vítimas são acuadas e expostas sem que tenham tempo hábil ou mesmo oportunidade para se defenderem, são prejudicadas em sua vida íntima e profissional, sofrem agressão em sua honra de uma forma absolutamente cruel, causando danos reflexos inclusive nos familiares mais próximos.

Nos Estados onde vigoram o regime democrático de governo, como o Brasil e Portugal, onde é franqueado o livre acesso à internet, muitos indivíduos já foram vítimas e tiveram as suas vidas insultadas pelo simples fato de terem postado uma mera opinião pessoal nas redes sociais, sendo por exemplo xingados, ou injustamente acusados de machismo, homofobia, racismo, dentre outras acusações maledicentes e até caluniosas.

É importante ressaltar que o presente trabalho não tem a intenção de acastelar quem se manifesta nas redes sociais com o discurso do ódio e da intolerância preconceituosa contra o seu semelhante, muito pelo contrário, é abominável todo e qualquer tipo de abuso, de forma que aquele que navega nas águas turvas da ilegalidade, deverá sofrer as consequências jurídicas adequadas, sejam administrativas, cíveis ou penais.

Veremos adiante que as Cartas Magnas de Portugal e do Brasil trazem em seu cerne a previsão expressa de garantia à “*liberdade de expressão*”. Ocorre que esses dois diplomas constitucionais foram pensados e promulgados numa época em que não existia a rede mundial de computadores.

Em consonância com a Lei Maior, a jurisdição infraconstitucional deverá estar afinada e plenamente consentânea com a realidade hodierna, pois o dinamismo das redes sociais é instantâneo e evolui constantemente.

A jurisprudência fundamentada no ordenamento jurídico tem a crucial missão de aperfeiçoar a baliza correta para reprimir a intolerância, inclusive no que concerne ao fenômeno social notoriamente cunhado pela expressão “ditadura da minoria”, onde pessoas

---

<sup>6</sup> BBC. News Brasil. **Como ‘comportamento manada’ permite manipulação da opinião pública por fakes’**. [Em linha]. [Consult. Em 22/06/2018]. “O conceito faz referência ao comportamento de animais que se juntam para se proteger ou fugir de um predador. Aplicado aos seres humanos, refere-se à tendência das pessoas de seguirem um grande influenciador ou mesmo um determinado grupo, sem que a decisão passe, necessariamente, por uma reflexão individual”.

<sup>7</sup>JORNAL DA USP. **Cultura do cancelamento promove intolerância ao buscar justiça**. [Em linha]. [Consult. Em 10/10/2020]. “Cultura do cancelamento é um termo bastante recente, conhecido e discutido principalmente entre os mais jovens nas redes sociais. A expressão é utilizada para denominar um comportamento que em sua essência busca por justiça social, mas acaba realizando uma espécie de linchamento virtual dos indivíduos que agem ou dão declarações politicamente incorretas”.

com uma linha de pensamento minoritário buscam impor os seus ideais contra o pensamento majoritário da população. Nesse sentido, um indivíduo com pensamentos extremistas, o qual se acha “o dono da verdade”, aproveita das redes sociais para impor a sua convicção, esmigalhando a liberdade de expressão de quem quer que ouse discordar.

É de suma relevância coibir os abusos que poderão culminar em ilegalidade, mas há de se ter a sensibilidade adequada para não tolher o direito de livre manifestação do pensamento.

Não parece razoável o pensamento minoritário impor ao seu talante como se fosse absoluta e única, da mesma forma que a consciência majoritária não pode esmagar os direitos das minorias, sob pena de se abalar a própria democracia e as suas conquistas.

Temas relacionados à política, religião, origem e sexualidade são os mais polêmicos, pois, a opinião particular de cada pessoa, mesmo sem qualquer intenção de ofender outrem, poderá transformar uma gota de água num verdadeiro *maremoto*.

Com a possibilidade já banalizada de ter reservadamente o seu próprio espaço nas redes sociais, considerando esta oportunidade apenas nos países democráticos, tornou-se corriqueiro o exercício da “liberdade de expressão” emitida por um indivíduo, sobre ele mesmo, também tornar-se motivo para agressões e intolerância.

Chegamos ao cúmulo de que uma mera opinião pessoal do internauta, sobre ele próprio, ou qualquer outra apreciação banal e ordinária, se tornar motivo suficiente para a chacota, não raro à perseguição e execração pública. Ocorre que ao exprimir uma opinião frente a frente, normalmente as pessoas agem de forma diversa e se respeitam.

Ao que parece, no amparo de suas residências, a tela do dispositivo eletrônico tem se tornado uma espécie de blindagem e as pessoas criam coragem ou, sob outra perspectiva, se acovardam o suficiente para desrespeitarem a garantia constitucional da “liberdade de expressão” de seus semelhantes.

É inquestionável que a utilização das redes sociais com o fim de propalar agressões por qualquer razão que seja, é completamente inadmissível e o algoz que cometer o ato ilegal deverá responder pelos seus atos e reparar o dano causado.

Situação que se tornou comum e este é o cerne do presente estudo, se refere à hipótese de o indivíduo ser criticado ou atacado por ter expressado uma simples ideia nas redes sociais, desprovida de qualquer intenção carregada de má-fé.

Não raro uma opinião isenta de maledicência é tachada de preconceituosa, ou no mínimo de “politicamente incorreta”, como se todos os incomodados tivessem envergadura moral suficiente para criticar o ponto de vista dos outros.

Destarte, esse trabalho visa averiguar o exercício pleno da garantia constitucional da “liberdade de expressão” nas redes sociais e os ataques que as pessoas vêm constantemente sofrendo, mormente por pessoas inclinadas à tirania, que insistem em impor as suas concepções, atropelando as regras legais e o bom senso que devem permear o convívio social.

Pretendemos com esta singela pesquisa discorrer sobre o exercício da garantia constitucional da “liberdade de expressão”, de modo a fomentar o interesse das autoridades e da sociedade em geral, pela busca de soluções jurídicas com apoio tecnológico, a fim de que o exercício individual da livre opinião nas redes sociais não seja embaraçado por quem quer que seja.

## 1. O direito fundamental da “liberdade de expressão”

### 1.1. Conceito

Insuficiente para a pretensão desse trabalho, porém, necessário como ponto de partida, temos nos termos do dicionário o conceito do termo **liberdade** como sendo<sup>8</sup>:

o nível de total e legítima autonomia que representa o ideal maior de um cidadão, de um povo ou de um país” e o significado do termo **expressão** sendo “o ato ou efeito de expressar; a exteriorização das ideias ou do pensamento por meio de gestos ou palavras; a maneira enfática de se pronunciar uma palavra ou uma frase; a demonstração de energia e vivacidade.

Na clássica obra jurídica Teoria dos Direitos Fundamentais, Robert Alexy pontua que, primeiramente, há o direito geral de liberdade, o qual garantiria não só uma proteção de ações, como implica uma leitura rápida do art. 2º §1º da Constituição alemã<sup>9</sup>, mas também a proteção de situações (amplitude geral do direito de personalidade) e posições jurídicas (em sentido hierárquico, como, por exemplo a situação do empregado em um conselho) do titular de direitos.<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup>MICHAELIS. **Significado de Expressão**. [Em linha]. [Consult. Em 22/01/2021].

<sup>9</sup>**Constituição Federal da Alemanha**: “Artigo 2 [Direitos de liberdade]: (1) Todos têm o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, desde que não violem os direitos de outros e não atentem contra a ordem constitucional ou a lei moral”.

<sup>10</sup>ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva**. São Paulo: Malheiros, 2008. Título original: Theorie der Grundrechte.

Alude-se, também, ensinamento de Cretella Júnior (2000, p. 212) citado por Andressa Rodrigues (2020)<sup>11</sup>:

[...] livre é sinônimo de incensurado, inaprisionado”. “Manifestar é revelar, projetar. Pensamento manifestado é o declarado, o que se projeta no mundo, tornando-se conhecido e, pois, gerando consequências jurídicas e sociais. A manifestação do pensamento pela palavra oral ou escrita é uma das liberdades públicas supremas do ser humano. As Constituições Brasileiras consagraram, sucessivamente, a livre comunicação do pensamento, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e na forma que a lei preceituar

A liberdade de expressão é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, não sendo sequer possível imaginar o dito regime democrático sem uma proteção pétrea desse direito.<sup>12</sup>

Como direito carregado de nuance e complexidade que é, seria forçoso colocar um único e definitivo conceito de liberdade de expressão, porém, como ponto introdutório podemos colocar a “liberdade de expressão” como direito de expor, noticiar, ou de interagir, formando elos com diálogos, “quer como portador de mensagens (orador, escritor, expositor), quer como destinatário (ouvinte, leitor, espectador)”.<sup>13</sup>

Ainda que precise ser mais bem discutido – como, na verdade, é objeto frequente de discussão – urge colocar a existência do controverso posicionamento, como o de Owen Fiss (2005), citado por Simão e Rodovalho (2017) que faz incluir na liberdade de expressão a proteção ao discurso incitador de ódio, a pornografia e o gasto privado de dinheiro em campanhas eleitorais, com a devida ressalva, porém, que o autor entende que possa ser objeto de regulação.

A nuance e diversidade conceitual de liberdade de expressão acaba invariavelmente sendo tratada no tópico da evolução histórica desse direito fundamental, mas, para fins mais diretos e concretos, temos que o regime jurídico da liberdade de expressão admite uma dualidade de conteúdo, isto é, admitindo a liberdade de expressão propriamente dita e a liberdade de informação, sendo esta uma ramificação da primeira.

Enquanto sua forma propriamente dita (ou em sentido estrito) consiste no direito de participar de relações comunicativas exprimindo suas ideias, crenças e convicções, a

---

<sup>11</sup> RODRIGUES, Andressa. **Liberdade de Expressão nas Redes Sociais e o conflito do Hate Speech**. [Em linha]. [Consult. Em 05/08/2021].

<sup>12</sup> DWORKIN, Ronald. SIMÃO, José Luiz de Azeiteira; RODOVALHO, Thiago. **A Fundamentalidade Do Direito À Liberdade De Expressão: As Justificativas Instrumental E Constitutiva Para A Inclusão No Catálogo Dos Direitos E Garantias Fundamentais Na Constituição Federal De 1988**. [Em linha] [Consult em 31/01/2021] Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/72978> .

<sup>13</sup> MARTINS NETO, João dos Passos. **Fundamentos da liberdade de expressão**. Florianópolis: Insular, 2008, *apud* SIMÃO; RODOVALHO. A Fundamentalidade..., p. 210.

liberdade de informação assegura ao indivíduo o direito de ser informado, além de ter acesso a dados e notícias sem represálias por parte do Estado ou da sociedade<sup>14</sup>.

A essa ideia da permissividade de se manter informado, por óbvio, decorre também a ampla proteção aos meios de comunicação para que estes produzam notícias e adotem uma linha editorial que entenderem propícia para a emissão da opinião, independentemente de ser favorável ou desfavorável a alguma linha ideológica.<sup>15</sup>

Dos mais importantes aspectos dessa divisão entre liberdade de expressão e informação ressaltam-se os requisitos necessários para a proteção e, quando necessário, limitação de cada direito.

A liberdade de expressão não está vinculada a uma confirmação da autenticidade da opinião difundida, exigência indissociável da independência de informação, pois esta se refere a fatos que devem ser precedidos de apuração de sua lisura, mesmo que nem sempre, dada a velocidade das informações e acontecimentos na sociedade atual, possa ser possível uma apuração tão aprofundada.

A sua forma em acepção acurada, por reportar-se a ideias e opiniões, não está jungida à verdade, enquanto a autonomia de informação tem na verdade o seu limite interno e externo.<sup>16</sup>

Destaca-se que quando tratamos de “aferição de veracidade”, por óbvio, não se fala de uma verdade absoluta, impossível de ser alcançada, ainda mais levando em conta que a veracidade, por definição, varia historicamente.

A verdade para os objetivos aqui pretendidos pode ser conceituada como um juízo relativo à questão da dupla contingência, que valoriza a plausibilidade, coerência e ponto de vista dos interlocutores, tornando-se, pois, um produto da interpretação e da intersubjetividade.<sup>17</sup>

Com essa ideia de verdade temos, por exemplo, que a publicação de um artigo jornalístico, posteriormente tido como falsa, não implica em uma necessidade de punição ao veículo de comunicação, mas apenas que a ideia antes pública foi superada e, de certa forma,

---

<sup>14</sup> MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso do ódio. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009 *apud* SIMÃO; RODOVALHO. **A Fundamentalidade...**, p. 210.

<sup>15</sup> SANKIEVICZ, Alexandre. Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação. São Paulo: Saraiva, 2011 *apud* SIMÃO; RODOVALHO. **A Fundamentalidade...**, p. 211.

<sup>16</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, n. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004. *apud* SIMÃO; RODOVALHO. **A Fundamentalidade...**p. 212.

<sup>17</sup> CHAUI, Marilena. Convite à filosofia. 14. ed. São Paulo: Ática, 2012. *Apud* SIMÃO; RODOVALHO. **A Fundamentalidade...**, p. 212.

perdeu sua função, desde que os profissionais por ele responsáveis tenham sido conscientes e diligentes antes da publicação, isto é, que veicularam algo factível que infelizmente foi posteriormente falseado, e não que deram continuidade a uma mera invenção ou rumor.

## 1.2. Fundamento

A “liberdade de expressão” compõe os direitos fundamentais de primeira geração<sup>18</sup> ou dimensão, a qual faz parte integrante do conceito geral do “direito de liberdade”, abarcando por inteiro o alcance de compreensão deste, consentindo o indivíduo expressar de forma livre o seu pensamento, tendo caráter negativo por exigirem uma abstenção do Estado.

Com relação aos direitos de liberdade observa Paulo Bonavides<sup>19</sup> que os direitos da primeira geração têm o indivíduo como titular, sendo oponíveis ao Estado e se traduzindo como faculdades ou atributos da pessoa, ostentando uma subjetividade da qual é seu traço mais característico; em suma, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

Teve notável importância a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” oriunda da Revolução Francesa de 1789, a qual definiu os direitos individuais e coletivos dos seres humanos, trazendo expressamente no cerne de seu artigo 11º, o “direito de liberdade de expressão”, lá apresentado como a “liberdade na comunicação de opiniões e ideias”<sup>20</sup>, a qual veremos mais detalhadamente no excerto da evolução desse direito fundamental.

A “Convenção Americana sobre Direitos Humanos”, também conhecida pelo nome de “Pacto de São José da Costa Rica”, firmada no ano de 1969, na cidade de San José, Capital da Costa Rica, entrou em vigor em 18 de julho de 1978, e constituiu uma base sólida do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, disciplinando expressamente a “liberdade de pensamento”<sup>21</sup>.

---

<sup>18</sup> LFG. **Quais são os direitos de primeira, segunda, terceira e quarta geração?** - Denise Cristina Mantovani Cera. [Em linha]. [Consult. Em 28/06/2018]. “Os direitos fundamentais de primeira dimensão são os ligados ao valor liberdade, são os direitos civis e políticos. São direitos individuais com caráter negativo por exigirem diretamente uma abstenção do Estado, seu principal destinatário”.

<sup>19</sup> BONAVIDES, Paulo – **Curso de Direito Constitucional**. p. 563-564.

<sup>20</sup> DIREITOS HUMANOS. USP. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – 1789**. [Em linha]. [Consult. Em 21/06/2018]. “Art. 11º. A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei”.

<sup>21</sup> CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. [Em linha]. [Consult. Em 22/06/2018]. “1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para

De outro lado, cumpre destacar que governos autoritários controlam o exercício do direito de “liberdade de expressão”, até o seu completo aniquilamento, pois a censura extingue a oportunidade de o indivíduo manifestar o seu pensamento e as suas ideias nas mínimas nuances.

Nesses regimes autoritários, os cidadãos não passam de “proletários” do Estado, têm literalmente apenas o “direito” de ficarem calados e o “direito de não reclamarem desse direito”. A rede mundial de computadores é um “luxo” que poucos privilegiados têm a chance de acessar nesses países governados pela tirania, e mesmo assim de forma controlada pelo poder estatal.

Resta claro que a “liberdade de expressão” mais que um direito essencial, é uma necessidade imensurável que deveria ser garantida pela Lei Maior de todos os países.

A “liberdade de expressão” prevista na “Declaração Universal dos Direitos Humanos”<sup>22</sup> é irrestrita no sentido de o ser humano ter, receber e transmitir opiniões e ideias por quaisquer meios de informação.

É evidente que no ano de 1948 não existia a rede mundial de computadores – internet, sequer existiam microcomputadores, a maior parte dos países e a Europa em particular ainda se recuperavam dos horrores da Segunda Guerra Mundial.

O artigo 19 da “Declaração Universal dos Direitos Humanos” foi bastante arrojado ao defender a “liberdade de expressão e de informação”, influenciando diplomas constitucionais de vários países, inclusive o de Portugal e do Brasil.

A Constituição da República Portuguesa em seu artigo 37<sup>o23</sup>, prevê a garantia de “liberdade de expressão e informação”, de forma bastante breve acerca do exercício desse

---

assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas, ou **b)** à proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. **3.** Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões. **4.** A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para a proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2. **5.** A lei deve proibir toda propaganda a favor de guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso, que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência”.

<sup>22</sup> UNICEF-Brasil. **Declaração Universal dos Direitos do Homem.** [Em linha]. [Consult. Em 26/04/2018]. “Todo o indivíduo tem direito a liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.

<sup>23</sup> **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA:**“Art. 37º (Liberdade de expressão e informação) “1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações. 2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura. 3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais judiciais. 4. A todas as pessoas, singulares

direito, também especificando a proibição de impedimento ou limitação por qualquer tipo de censura.

A jurisprudência de Portugal é firme no sentido de assegurar o livre exercício do direito da “liberdade de expressão”, conforme demonstra a primeira parte do acórdão transcrito abaixo<sup>24</sup>:

I- Nos termos dos arts. 37º e 38º da Constituição da República Portuguesa, a liberdade de expressão e informação e a liberdade de imprensa são direitos fundamentais, não podendo o exercício destes direitos ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura, no caso de o seu exercício observar os limites autorizados pela própria lei fundamental (PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE LISBOA, 2016)

A “liberdade de expressão e informação” é um direito de agir fazendo parte integrante “dos direitos de liberdade”, conforme observa Jorge Miranda<sup>25</sup>, acerca da previsão deste importante direito na Constituição Portuguesa: “Um segundo grupo é o dos direitos de liberdade: (...) liberdade de expressão e informação (arts. 37º e 38º).”

A Constituição Federal do Brasil também resguarda a liberdade de expressão no âmbito de seu artigo 5º, incisos IV e IX<sup>26</sup>, de modo que o seu exercício não pode ser embaraçado ou impedido sob pena de desrespeito à própria Lei Maior.

Com o rápido avanço da internet e a popularização das redes sociais, sobretudo do início dos anos 2000 em diante, ou seja, um átimo diminuto considerando o estrondoso marco tecnológico na evolução da história humana, pela primeira vez as pessoas tiveram a oportunidade de emitir a sua opinião e de interagir por meio das redes sociais – internet.

A internet implementou um verdadeiro salto tecnológico na maneira das pessoas se comunicarem, sem parâmetros na história humana. Acerca desta revolução observa Jónatas Eduardo Mendes Machado<sup>27</sup>:

A Internet, com particular revelo para a Word Wide Web, representa hoje um dos mais importantes meios de comunicação. Graças a ela assiste-se à emergência, a par

---

ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos”.

<sup>24</sup> PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE LISBOA. **ACRL de 26-10-2016**. “Liberdade de expressão. Liberdade de imprensa. Direito à reserva da intimidade da vida privada. Direito à imagem. Proc. 127/12.6TAOER.L1 3ª Secção. Desembargadores: Vasco Rui Freitas - Rui Gonçalves”.

<sup>25</sup> MIRANDA, Jorge – **Direitos Fundamentais**. p. 111.

<sup>26</sup> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**: “Art. 5º (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos) (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

<sup>27</sup> MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes – **Liberdade de Expressão. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. p. 352-353.



da comunicação das massas, de uma comunicação de todos os indivíduos em que estes adoptam uma postura intelectualmente activa e aberta ao mundo, contribuindo a Internet para uma substancial redução dos custos de produção e distribuição de material informativo, permitindo-lhes dar às suas ideias um alcance anteriormente reservado apenas às grandes empresas de comunicação. (...). Ela ameaça revolucionar o domínio dos direitos fundamentais da comunicação, abalando as noções adquiridas em matérias como a privacidade, a protecção dos direitos de personalidade, o acesso à informação, a proibição da censura, a obscenidade, a protecção de menores, os padrões comunitários, o licenciamento e a regulação dos diferentes meios de comunicação, a competência da União Europeia e dos Estados na disciplina da comunicação, os respectivos conflitos de competências etc.

Os canais de comunicação são vastos, a exemplo do já extinto “*orkut*”, e dos atuais “*facebook*”, “*twitter*”, “*youtube*”, “*whatsapp*”, “*blogs*” e diversas outras páginas eletrônicas, acessíveis facilmente por meio de microcomputadores, “*notebooks*”, “*tablets*” e “*smartphones*”.

Hodiernamente nos países democráticos, abonada pelo ordenamento jurídico vigente, a população tem ampla possibilidade e liberdade para exprimir as suas opiniões nas redes sociais, como é o caso de Portugal e do Brasil. Por óbvio cabe à jurisprudência estabelecer um limite de – até onde poderá ser considerada lícita a opinião emitida – ou seja, sem a incidência de abuso de direito.

Na hipótese de se cometerem excessos em suas opiniões, os ofensores poderão ver as suas más atitudes serem levadas à apreciação do Poder Judiciário<sup>28</sup>, seja por alguma intolerância descabida, ou considerações menos felizes de ordem política, religiosa, sexual, ou ainda com lamentável intenção racista, as quais poderão gerar graves consequências nas esferas administrativa, cível e criminal.

Dito isto, o foco de nossa pesquisa acontece quando o indivíduo exercita a sua “liberdade de expressão” nas redes sociais, sem que o seu conteúdo traga qualquer tipo de ofensa, porém é injustamente atacado como se tivesse realizado algo injusto, ilegal ou criminoso, ao arrepio da lei, mas que efetivamente não cometeu.

Por vezes nem precisa que uma opinião seja efetivamente digitada e postada, basta a mera inserção de uma imagem ou foto em seu perfil pessoal, para o indivíduo se tornar vítima de ataques, com a finalidade covarde e hostil de sua execração pública.

Internautas agindo com intenções nebulosas copiam e encaminham a referida imagem postada para outros canais eletrônicos, com tons massivos de humor negro,

---

<sup>28</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. Brasil. REsp 1330028 / DF. Recurso Especial. 2012/0049054-5. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (1147): “Ementa: 3. Em se tratando de matéria veiculada pela internet, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando a matéria for divulgada com a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro”.

aniquilando por completo a garantia constitucional da “liberdade de expressão” de quem originariamente postou a referida foto ou materializou alguma opinião pessoal.

Da achincalhão injustamente sofrida, poderá o indivíduo vitimado se ver no constrangimento de ter que passar pela completa “mortificação pública”, com perda de emprego, destruição de sua vida íntima e profissional, resvalando inclusive nos seus familiares mais próximos.

Chegamos a um ponto de extremismo tal, que a postagem de uma mera opinião sem qualquer importância para outrem nas redes sociais, exposta pelo próprio interlocutor sobre ele mesmo, a exemplo de um mero corte de cabelo, um modelo de roupa, uma frase descrita sem maior relevância ou algo similar (imagens ou fotos), o expositor é xingado publicamente e ridicularizado, dando a percepção de que foi “colocado” juntamente com “Daniel na cova com os leões”<sup>29</sup>.

Percebemos que o desrespeito à garantia constitucional da “liberdade de expressão” igualmente avilta o princípio constitucional da “dignidade da pessoa humana”<sup>30</sup>, conforme demonstra Jorge Miranda, que coloca a dignidade da pessoa humana como uma característica essencial do sujeito (e não como objeto, coisa ou instrumento), sendo um princípio que coenvolve todos os princípios relativos aos direitos e aos deveres das pessoas e à posição do Estado perante elas.

Na mesma linha de raciocínio, ressalta Iolanda A. S. Rodrigues de Brito<sup>31</sup>:

A liberdade de expressão encontra o seu *fundamento legitimamente* no princípio basilar de qualquer Estado de direito democrático: a dignidade da pessoa humana. Este princípio serve, simultaneamente, de *limite* ao exercício legítimo deste direito fundamental, o que impõe uma necessidade de permanente fiscalização, atendendo às dificuldades de determinação do sentido ético-jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana, resultantes da sua variabilidade em função do concreto contexto espaciotemporal.

O expressivo princípio constitucional da “dignidade da pessoa humana” também está resguardado nas Cartas Magnas de Portugal<sup>32</sup> e do Brasil<sup>33</sup>. Cumpre destacar que o

---

<sup>29</sup>BÍBLIA *ON LINE*. **Daniel 6:16**. [Em linha]. [Consult. Em 26/05/2018]. “Então o rei ordenou que trouxessem a Daniel, lançaram-no na cova com os leões”.

<sup>30</sup>MIRANDA, Jorge – **Direitos Fundamentais**. p.223.

<sup>31</sup>BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues de – **Liberdade de Expressão e Honras das Figuras Públicas**. p.25-26.

<sup>32</sup>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA: “Art. 26º (Outros direitos pessoais) 2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias”.

<sup>33</sup>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL: “Art. 1º (Dos Princípios Fundamentais) A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana”.

“respeito pela dignidade determina a garantia dos direitos de liberdade”, numa síntese perfeita de Jorge Miranda<sup>34</sup>.

O indivíduo que observa desvanecer a sua “liberdade de expressão” frente às redes sociais é abatido por um profundo sentimento de frustração e impotência. Ele é ferido justamente no direito fundamental que provavelmente seja um dos mais importantes, que é a dignidade da pessoa humana, garantia essencial agasalhada mutuamente nas Cartas Constitucionais de Portugal e do Brasil.

Por óbvio que existem tutelas de ordem genérica no direito civil<sup>35</sup>, as quais prevêem ressarcimento<sup>36</sup> por danos materiais e morais. Porém, nota-se que essas tutelas não bastam para coibir os atos ilícitos disparados contra o efetivo exercício da “liberdade de expressão” nas redes sociais, em razão do estrago instantâneo que provocam.

Cumprir destacar uma relevante conquista no ordenamento jurídico brasileiro, que foi a promulgação da Lei Federal nº 12.965/2014, a qual estabelece “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”, ficando popularmente conhecida pela expressão de “Marco Civil da Internet”<sup>37</sup>.

Em seu artigo 2º, a lei especifica de forma expressa o “respeito à liberdade de expressão”. No artigo 3º, consagra a “garantia de liberdade de expressão” como um “princípio” para a comunicação e manifestação do pensamento, conforme a Constituição Federal Brasileira.

Também no artigo 19, tendo por escopo resguardar a “liberdade de expressão”, de forma a coibir possível censura, consta a previsão expressa de ordem judicial para o “provedor de internet” tornar indisponível qualquer conteúdo apontado como “infringente” ao ordenamento jurídico, sob pena de responsabilidade civil.

É louvável a iniciativa da referida “Lei do Marco Civil”, contudo, é preciso que o legislador infraconstitucional continue buscando mecanismos que acerquem de cuidados, com a criação de novas ferramentas jurídicas preventivas e repressivas, de modo a acompanhar o

---

<sup>34</sup> MIRANDA, Jorge – **Direitos Fundamentais**. p. 225.

<sup>35</sup> **CÓDIGO CIVIL: Decreto-lei 47.344/66, de Portugal**: “Art. 483º (Princípio geral) 1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”.

<sup>36</sup> **CÓDIGO CIVIL: Lei 10.406/2002, do Brasil**: “Art. 186 (Dos Atos Ilícitos) Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

<sup>37</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DO BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 12.965/2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. [Em linha]. [Consult. Em 20/06/2018]. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm).

desenvolvimento tecnológico, agasalhadas numa legislação atual que permita uma reparação célere e eficaz.

### 1.3. Evolução

A sociedade evolui lentamente e a duras penas, de modo que historicamente os direitos são adquiridos à custa de lutas árduas, irrequição e sofrimento, até mesmo aqueles considerados naturais, que precedem à existência do Estado, a exemplo de cor, sexo, liberdade, que são inerentes a todos os seres humanos, e aqui serve de exemplo a “liberdade de expressão”.

A liberdade de expressão é uma ramificação de um conceito geral de liberdade, que conta com raízes históricas e sucessivas transformações.

Na Grécia Antiga, no período evolutivo de visão sobre o ser humano, isto é, a passagem do ideal mitológico e fantasioso para a definição do indivíduo como o centro da questão filosófica – antropocentrismo – que temos a preparação para a discussão da vida humana.<sup>38</sup>

Período este em que Aristóteles, na obra “A Política”, definiu o homem como um ser político, capaz de se ordenar, pensar, viver em sociedade e edificar ideias, e destas definições vieram novas definições de democracia (baseados na razão política lógica entre os indivíduos) e a conseqüente regulamentação da participação popular nos governos, limitando o poder estatal.<sup>39</sup>

Na peça *Antígona*, de Sófocles, com data aproximada do século V a.C., a protagonista que nomeia a obra, se rebela ante o rei Creonte, que queria proibir o sepultamento do seu irmão Polínicie, morto em batalha, sendo outra representação do período helênico “grito da liberdade pessoal e da rebelião contra o autoritarismo do poder do Estado”.<sup>40</sup>

Nessas manifestações do período helênico, temos a base do que veio a ser o conceito ocidental de liberdade na razão humana, ligada ao confronto de dogmas, preceitos

---

<sup>38</sup> MARTINS, 2003, p. 21 *apud* CAETANO, João Pedro Zambianchi. *Evolução Histórica da Liberdade de Expressão*. In: ETIC Encontro de Iniciação Científica, 2016, Presidente Prudente-SP. **Anais eletrônicos**. ISSN 21-76-8498, p. 04.

<sup>39</sup> *Ibidem*.

<sup>40</sup> COSTA, 2013, p. 27 *apud* CABRAL, Nara Lya Simões Caetano. **Mobilizações Discursivas da Categoria “Politicamente Correto”: um mapa dos sentidos que emergem no jornalismo**. São Paulo, 2015. 494 p. Dissertação (Pós-graduação em Comunicação) - Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo (PPGCOM-ECA/USP), p. 52.

religiosos e condutas excessivas e infundadas do Estado, dando espaço à participação política, opinião, exercício da vontade e, destaca-se, apesar da aparente contradição, ação *coletiva* e ao mesmo tempo *individual*.<sup>41</sup>

Prosseguindo na história, temos na Roma Antiga o surgimento do Cristianismo, e o amparo de igualdade entre as pessoas, ou seja, adicionando sinais de igualdade entre a população e, conseqüentemente, tal qual no excerto histórico anterior, mais uma limitação do poder estatal.<sup>42</sup>

Sobre o impacto do Cristianismo na liberdade geral e na liberdade de expressão, pontua Jorge Miranda (2000, p. 17), citado por Caetano (2016, p. 05):

É com o cristianismo que todos os seres humanos, só por o serem e sem aceção de condições, são considerados pessoas dotadas de um eminente valor. Criados a imagem e semelhança de Deus, todos os homens e mulheres são chamados à salvação através de Jesus, que, por eles, verteu o Seu sangue. Criados à imagem e semelhança de Deus, todos têm uma liberdade irrenunciável que nenhuma sujeição política ou social pode destruir.

Continuando no avanço cronológico, com o fim do Império Romano, temos o período da Idade Média, entre os séculos V e XV, que teve entre suas principais marcas a subdivisão do poder político, como os cleros e os diversos reinos feudais, fazendo com que os Direitos conquistados não ficassem atrelados a todos e sim a pequenos grupos subordinados a esses poderes específicos.<sup>43</sup>

Temos na Idade Média, com os filósofos cristãos, uma nova concepção de liberdade, isto é, incorporando ao conceito anteriormente de cunho exclusivamente político, uma ideia de liberdade de escolha. E em especial mais tarde, com o surgimento da Inquisição, que fora uma das primeiras institucionalizações claras da censura, se fazendo necessário o levantamento do debate da liberdade individual de expressão e de opinião, resistência necessária para confrontar a tentativa da Igreja Católica de suprimir o que julgava como *heresias*.<sup>44</sup>

Entre os registros documentais marcantes da fase medieval, temos a Magna Carta Libertatum, de 1215, documento imposto à Monarquia Inglesa que, por iniciativa dos nobres, buscou limitar o poder absoluto.<sup>45</sup>

---

<sup>41</sup> COSTA, 2013, p. 26 *apud* CABRAL, **Mobilizações Discursivas da Categoria...**, p. 52.

<sup>42</sup> CAETANO, João Pedro Zambianchi. **Evolução Histórica da Liberdade...** p. 05.

<sup>43</sup> FERREIRA FILHO, 1998, p. 11 *apud* CAETANO, João Pedro Zambianchi. **Evolução Histórica da Liberdade...** p. 05.

<sup>44</sup> *Ibidem*.

<sup>45</sup> COMPARATO 2003, p. 71 a 80 *apud* CAETANO, João Pedro Zambianchi. **Op. cit.**, p. 06.

A Magna Carta Libertatum tem o curioso aspecto de ter sido assinada à força por João Sem-Terra, isto é, os barões que a princípio seriam seus súditos, obrigaram João a assinar o documento que estabelecia os limites que posteriormente estariam presentes nas constituições, possibilitando adiante a concepção de vários direitos humanos (inicialmente reservado aos nobres) que anteriormente estavam vinculados meramente à boa vontade do monarca em questão.<sup>46</sup>

A “Bill of Rights” veio garantir direitos como a liberdade de ir e vir, propriedade privada, o decorrente direito de herança, proibição de impostos abusivos, e o mais importante: desenlace da lei e da jurisdição da figura do Rei, sacramentando o documento como um dos mais importantes para a formação da democracia moderna ocidental, mesmo que ainda tenha sido uma inicial concessão aos nobres, só muito posteriormente se estendendo a todo homem livre da Grã-Bretanha, em vez de se aplicar apenas a um determinado grupo.<sup>47</sup>

Com a queda do sistema feudal, decorrente da ascensão de uma nova classe, a burguesia, assim como a extensão do comércio, centralização da política (no aspecto da mesma norma ser aplicável a todos), fez com que gradativamente a Idade Média desse espaço para a Idade Moderna, com foco voltado para o conhecimento científico e a racionalidade, superando as explicações unicamente religiosas.<sup>48</sup>

No século XVII, temos a atualização de aspecto liberal do conceito, com John Milton, na obra *Areopagítica* (1644) sobre a liberdade de impressão independentemente de licença pelo Estado, no que é um dos mais notáveis manifestos da liberdade de expressão, detalhando, ainda, que as pessoas são racionais o suficiente para distinguir entre o bem e o mal, injustificada qualquer tentativa de limitar o acesso de obras e pensamentos de outros indivíduos.<sup>49</sup>

Nessa esteira, vieram as revoluções Inglesa, Americana e Francesa, colaborando para a evolução desses direitos, com as revoluções Americana e Francesa iniciando o constitucionalismo.<sup>50</sup>

O regime monárquico absolutista teve seu fim definitivo com a *Bill Of Rights*, surgida depois da chamada Revolução Gloriosa, que apesar de fixar rígidos limites ao

---

<sup>46</sup>*Ibidem*.

<sup>47</sup>*Ibid*, p. 07.

<sup>48</sup> MARTINEZ, 1999, p. 115-125 *apud* CAETANO, *Op. cit.*, p. 06.

<sup>49</sup> PETLEY, 2007, p. 37 *apud* CABRAL, *Op. cit.*, p. 59.

<sup>50</sup> PETLEY, 2007, p. 37 *apud* CABRAL, *Op. cit.*, p. 59.

monarca, também estabeleceu um limite na relação entre responsabilidade política e liberdade religiosa.<sup>51</sup>

Uma nova grande mudança aconteceu na revolução Americana, por iniciativa das Treze Colônias da América do Norte, em seu movimento de independência, com aproveitamento dos escritos de John Locke e demais filósofos contratualistas, ensejando o surgimento das constituições formais, vindo das lutas por direitos na Inglaterra.

Em nova evolução do conceito, ainda sob o mesmo aspecto de luta contra um poder opressor, cerne este do qual nunca se desvinculou, temos a formação do conceito moderno de liberdade, contido na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamado em 1789, na França.<sup>52</sup>

Em grande salto temporal, depois do dito período chamado liberal clássico, onde os filósofos e a própria população estavam mais comprometidos com a conquista das liberdades negativas, isto é, o que o Estado *não deve* fazer, surge o modelo de constituições formais a serem superadas pelas constituições materiais, marca do século XX, buscando agora os direitos prestacionais.

É nessa toada do Estado prestador que temos o surgimento de um documento ímpar, a Constituição Mexicana de 1917, com até então inédita classificação dos direitos trabalhistas como direitos fundamentais, e a Constituição Alemã, de 1919, que procurou compor a arcabouço estatal e asseverar direitos fundamentais e sociais prontamente estabelecidos em outras cartas, ou em outros termos, a elevação do que já estava colocando em dispersas legislações infraconstitucionais para o patamar de direitos constitucionais, sendo essas duas constituições as bases do constitucionalismo social, que, inclusive, tiveram ampla influência na Constituição brasileira de 1988, a chamada “Constituição Cidadã” – que contou também com a influência de documentos vindos da humanização das relações após a Segunda Grande Guerra, como a Declaração Universal de Direitos Humanos.

Em novo acréscimo do papel estatal na garantia das liberdades e, por óbvio, entre elas, a liberdade de expressão, temos, para finalizar esse excerto histórico, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que lançou a internacionalização dos direitos humanos, elevando a patamar de âmbito internacional esses direitos, e não somente dentro de um Estado ou país, restando ao papel dos países (agentes internos dos acordos e tratados internacionais) de legislar conforme suas especificidades.<sup>53</sup>

---

<sup>51</sup> COMPARATO, 2003, p. 71 a 80 *apud* CAETANO, *Op. cit.*, p. 08.

<sup>52</sup> *Ibidem.*

<sup>53</sup> CAETANO, *Op. cit.*, p. 08.

Cita-se, pois, o Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos do Homem: “Todo o homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras”.

Com a apertada síntese de evolução histórica aqui colocada, temos três conceitos modernos de liberdade de expressão: a liberdade de expressão republicana (liberdade de crítica à monarquia); a liberdade de expressão liberal (defesa do livre fluxo de informações e notícias); e a liberdade de expressão socialista (liberdade de contestação, conscientização política e transformação social) (COSTA, 2013 *apud* CABRAL, 2015, p. 59).

A liberdade de expressão no meio digital, na verdade, conta com ainda mais ramificações e evoluções do que as colocadas nesse conciso trecho de evolução histórica, porém, nele se colocou a evolução que culminou na conceituação moderna básica, sendo de melhor tom o tratamento das implicações contemporâneas no decorrer deste trabalho.

#### **1.4. Base Principiológica**

A expressão “liberdade de expressão”<sup>54</sup> tem um forte impacto sobre a vida das pessoas e lhes permitem exteriorizar o seu pensamento seja pela palavra oral ou escrita, utilizando os meios de comunicação apropriados. Mais do que isso, a liberdade de expressão constitui o direito à franca revelação de opiniões, ideias ou pensamentos, mas nem por isso poderá afrontar o ordenamento jurídico, mormente se incorrer em abuso de direito, sob pena de sofrer algum tipo de repreensão ou punição por parte do Estado.

O termo “liberdade de expressão” pode ser arrazoado como um direito fundamental inerente a todos os seres humanos que lhes garantem de forma livre a expressão de pensamentos e ideias, sem a incidência de censura, perseguição ou qualquer tipo de embaraço, seja na esfera pública ou privada.

A “liberdade de expressão” está contida dentro das “liberdades civis fundamentais”. Estas abarcam além da própria liberdade de expressão, em um sentido mais amplo, também outras “liberdades”, como por exemplo a liberdade religiosa, a liberdade de associação, a liberdade de locomoção, a liberdade de consciência, dentre outras.

---

<sup>54</sup> INFOESCOLA. **Liberdade de expressão**. [Em linha]. [Consult. Em 18/06/2018]. “Recebe o nome de liberdade de expressão a garantia assegurada a qualquer indivíduo de se manifestar, buscar e receber ideias e informações de todos os tipos, com ou sem a intervenção de terceiros, por meio de linguagens oral, escrita, artística ou qualquer outro meio de comunicação. O princípio da liberdade de expressão deve ser protegido pela constituição de uma democracia, impedindo os ramos legislativo e executivo do governo de impor a censura”.



Com relação aos limites da “liberdade de expressão”, observamos que estes deverão ser amplos de forma a resguardar o maior número de comportamentos significativos. Neste sentido, observa Iolanda A. S. Rodrigues de Brito<sup>55</sup>:

O âmbito normativo da liberdade de expressão deve ser interpretado de forma a proteger o maior número de condutas expressivas possível: ideias, opiniões, pensamentos, convicções, críticas, juízos de valor sobre quaisquer questões (v. g. políticas, desportivas, económicas), independentemente do escopo (v. g. fins eleitorais, comerciais ou mesmo fúteis) e até do padrão valorativo (v. g. verdade, justiça, beleza, critério de racionalidade, emocional, cognitivo). Por outro lado, protege-se igualmente o *meio utilizado para manifestar a expressão* (v. g. palavra escrita ou falada, real ou virtual, imagem, gesto, caricatura, sátira, ironia), o que garante uma ampla tutela dos novos meios de expressão, nomeadamente dos ‘blogs’, ‘chats’, ou ‘protestos electrónicos’. Finalmente, esses direitos não protegem apenas as *condutas expressivas positivas* (v. g. direito de manifestar a opinião), mas também as *negativas* (v. g. direito de não exteriorizar as convicções pessoais, direito de não ser constrangido a assumir pontos de vista alheios) – *liberdade de expressão negativa*.

Apesar de seu alcance vasto, a “liberdade de expressão” deverá ser exercida sem que ocorra “abuso de direito”, caso contrário, incidirá a norma contida no artigo 334 do Código Civil de Portugal<sup>56</sup>, de modo que também não vá de encontro com os demais direitos fundamentais, portanto, a sua limitação é de ordem legal, na medida que na busca do equilíbrio deverá ocorrer a ponderação, na chamada “colisão de direitos” com as demais normas jurídicas em vigência no ordenamento jurídico.

A “colisão de direitos” é uma importantíssima baliza para fundamentar a decisão mais correta e evitar injustiças<sup>57</sup>:

1. No art. 180.º do C. Penal protege-se a honra e consideração, na sua dimensão normativo-pessoal, quer no sentido da autoavaliação, quer no juízo que os outros têm acerca do próprio. 2. A liberdade de expressão e informação tem assento no art. 37.º da C.R.P. 3. Tais direitos, não sendo absolutos, têm de limitar-se, em caso de colisão, sendo de aferir não apenas segundo aquilo que para um homem médio seria objectiva e subjectivamente injurioso, mas segundo os vários factores do caso.

A jurisprudência de Portugal já decidiu sobre o embate de direitos fundamentais, e na decisão em questão preponderou a “liberdade de expressão”, conforme verificamos na parte final do acórdão<sup>58</sup>:

---

<sup>55</sup> BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues de – **Liberdade de Expressão e Honras das Figuras Públicas**. p.32-33.

<sup>56</sup> **CÓDIGO CIVIL: Decreto-lei 47.344/66, de Portugal**: “Art. 334º (Abuso do direito). É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”.

<sup>57</sup> PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE LISBOA. “**ACRL de 08-05-2008** Difamação. Juízos de valor. Exclusão da ilicitude. Proc. 2482/08 9ª Secção. 3ª Secção. Desembargadores: Desembargadores: Margarida Veloso - Adelina Oliveira”.

IV. Assim, atento o conflito entre liberdade de expressão e o direito à honra, estando em causa interesses públicos relevantes relativos à figura pública proeminente, prevalece o direito à livre expressão do pensamento pela palavra porque foram respeitadas as fronteiras intocáveis da esfera da vida privada. A dignidade da pessoa humana (art. 1º da CRP), o seu bom nome e reputação (art. 26º nº 1 da CRP), neste conflito de direitos, estiveram salvaguardados pela intangibilidade do seu núcleo essencial.

No Brasil, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal do Brasil, é firme no sentido de que a liberdade de expressão deve ser compreendida sob dois prismas: o direito do indivíduo de não ser autoritariamente impossibilitado de revelar o seu próprio pensamento, e no mesmo diapasão, o direito da sociedade de receber informações e assim tomar conhecimento das ideias de outrem<sup>59</sup>.

Caso ocorra “abuso de direito” no uso indevido da liberdade de expressão, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que deverá ocorrer a reparação, pois apesar de sua posição preferencial no Estado Democrático de Direito brasileiro, não se pode tolerar eventual excesso<sup>60</sup>.

A liberdade de expressão é um direito fundamental de suma relevância, mas deverá conviver em plena sintonia com os demais direitos fundamentais, conforme observam Eulália Pereira, Margarida Almeida e Pedro Puga<sup>61</sup>:

A liberdade de expressão, quer por razões históricas quer como valor em si, é um direito fundamental que importa sempre acautelar. No entanto, por razões de equidade e de justiça, não se pode deixar de realçar que o exercício deste direito nas caixas de comentários às notícias divulgadas *online* não pode colidir com outros direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. Defende-se, assim, que a liberdade de expressão deve ser o motor para a circulação de ideias, contribuindo desse modo para a construção de um debate público plural, construtivo e

---

<sup>58</sup> PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE LISBOA. “ACRL de 14-12-2011 Crime de difamação agravado em que é visada uma figura pública. Proc. 1213/04.1TAFUN.L1 3ª Secção. Desembargadores: Jorge Raposo - Fernando Ventura”.

<sup>59</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Brasil. ADI 2566. Ministro Relator: Alexandre de Moraes. Ministro Redator do Acórdão: Edson Fachin. Julgamento: 16/05/2018. Ementa: “1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio. 2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão”.

<sup>60</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Brasil. Rcl. 22328. Ministro Relator: Roberto Barroso. Julgamento: 06/03/2018. Ementa: “3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. 4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização”.

<sup>61</sup> PEREIRA, Eulália; ALMEIDA, Margarida; PUGA, Pedro. **Liberdade de expressão e a regulação dos comentários online**. p.104.

enriquecedor não devendo, *a contrário*, ser pretexto para o insulto, a violência ou a discriminação.

## 2. A Liberdade de Expressão nas Redes Sociais – Internet

### 2.1. Conceito

A internet é uma tecnologia que revolucionou o mundo, sendo um dos acontecimentos mais impactantes do século XX. É importante lembrar que até pouquíssimo tempo atrás, os estudantes e demais interessados se deslocavam até as bibliotecas públicas e passavam horas buscando material para pesquisa e nem sempre encontravam o que precisavam.

No Brasil, tanto pelo vasto território nacional, quanto pelas imensas diferenças econômico-sociais, inúmeras cidades sequer têm bibliotecas à disposição da população. Além do mais, muitos livros são defasados e não raro já se encontravam fora do contexto e até deteriorados. Por volta de três décadas atrás, num passado muito próximo da atualidade, não existia a rede mundial de computadores – internet, à disposição da grande maioria das pessoas.

Aos olhos de um adolescente do século XXI parece algo cômico e até improvável, não ter acesso à rede mundial de computadores. Hoje com um simples clique de dedo, em milésimos de segundo surge na tela do computador, ou de um mero “smartphone”, uma imensidão de informações atualizadas para qualquer aluno fazer a sua pesquisa, ou simplesmente “navegar” por onde melhor lhe aprouver.

Mas não é só isso, as redes sociais via internet permitem que as pessoas se interajam e construam pontes, com ou sem caráter profissional, ou mesmo compartilhem informações no intuito de apenas auxiliar os seus semelhantes, situação absolutamente inimaginável até mesmo para o maior dos sonhadores.

A distância física e a falta de recursos financeiros já não seriam mais um óbice para se comunicar e buscar informações, ou mesmo expressar a sua opinião sobre os mais variados assuntos.

No entanto, as possibilidades para qualquer indivíduo expressar a sua “liberdade de expressão” nas redes sociais deveriam ser ilimitadas, e assim seriam se não fossem as imperfeições da personalidade humana e o seu comportamento beligerante ao longo dos séculos, conforme a história nos revela.

Com o ritmo de trabalho diário cada vez mais estafante, o tempo tem se tornado extremamente escasso para as pessoas descansarem e se divertirem, de modo que a internet auxilia bastante e permite que elas possam relacionar entre si, sem saírem de suas residências, exprimindo de forma livre o seu pensamento e opinião sobre qualquer assunto nos mais variados endereços eletrônicos.

Sob o aspecto de manifestação da “liberdade de expressão”, a internet tornou possível a criação de um novo sítio, diferente e original, propiciando a exposição individual do pensamento de cada pessoa a nível global, algo impensável se não fosse a criação desta nova tecnologia.

As redes sociais no que concernem aos perfis de cunho individual, de um modo geral estão voltadas para a publicação de informações dos mais variados interesses e têm espaço destinado para receber comentários de terceiros que adentram nessas páginas eletrônicas, permitindo um amplo exercício da “liberdade de expressão” para quem exerce a exposição de suas ideias e no mesmo diapasão para todas as pessoas que adentram nos referidos sítios.

Contudo, conforme já aludido, muitos indivíduos têm utilizado as redes sociais para expressarem sentimentos negativos, demonstrando forte intolerância pela opinião alheia, partem para o ataque causando diversas espécies de danos.

Não raro esse comportamento antissocial potencializa um comportamento mórbido de perseguição, podendo gerar sérios transtornos emocionais e físicos, além de prejuízos financeiros na maioria das vezes irreparáveis, pela rapidez que se disseminam e pela extensão que afetam a vida das vítimas.

Neste sentido, o indivíduo que agindo em abuso de direito extrapola os limites da razoabilidade, não tem o direito de restringir a “liberdade de expressão” da vítima que procurou dentro da lei e sem prejudicar o seu semelhante, apenas emitir a sua opinião, seja pela materialização do pensamento através da digitação textual, postagem de fotos ou qualquer outra revelação da vontade, que tenha por finalidade o exercício pleno de sua opinião.

A sociedade não pode simplesmente aceitar a banalização deste tipo de incidente, observamos que a garantia constitucional da “liberdade de expressão” foi conquistada pela humanidade muito lentamente, de modo que assentir esse tipo de ilegalidade seria um retrocesso sem precedentes.

A que ponto chegaríamos se os direitos fundamentais fossem desrespeitados um a um sem que tivéssemos mecanismos eficazes de defesa?

Cercear o direito de “liberdade de expressão” mormente na rede mundial de computadores é dar azo ao caos, fazendo com que mergulhemos num tempo obscuro de nossa evolução, em que poucas personagens tinham o privilégio para expor as suas ideias sem sofrer retaliações, a sociedade estava dividida em classes sociais rígidas, pouquíssimos detinham título de nobreza e se sentiam escolhidos pela vontade divina, vivíamos tempos de escravidão e extrema miséria, a democracia era uma aspiração longínqua.

Os exemplos de ataques ao direito de “liberdade de expressão” nas redes sociais são inúmeros e degradantes, assustam pela audácia hostil de pessoas que sequer conhecem a quem estão ofendendo, ferindo de “morte” o direito fundamental alheio de opinião, por motivos extremamente censuráveis de covardia, vaidade, ódio, homofobia, racismo, intolerância e por outras razões igualmente censuráveis.

Parece algo surreal, mas chegamos a tal ponto que a imprensa noticiou que tem político no Brasil pretendendo censurar as redes sociais para que as pessoas deixem de expressar o seu descontentamento, utilizando pacificamente do seu direito constitucional da “liberdade de expressão” especificamente contra os partidos e os políticos<sup>62</sup>.

Os representantes não podem se esquecer de que foram eleitos<sup>63</sup> por meio do sufrágio universal<sup>64</sup>, de modo que os representados têm o direito de não apenas opinar nas redes sociais sobre política, mas de criticar em abundância toda e qualquer pessoa eleita, seja para o legislativo ou o executivo. A crítica construtiva fortalece a democracia, e realizada na internet possibilita o conhecimento de terceiros numa proporção ilimitada.

No Brasil, chegamos ao ridículo de sermos proibidos a emitir qualquer opinião contrária aos atos inescrupulosos de quem deveria nos representar politicamente, observando rigorosamente a lei e com a ética que se espera de quem foi eleito pelo processo democrático do sufrágio universal?

---

<sup>62</sup> HOJE EM DIA. **Ataques à liberdade de expressão não podem ser minimizados**. [Em linha]. [Consult. Em 21/12/2021]. “Por princípio, formação, ética e compromisso, não posso admitir os ataques à liberdade de expressão que o Brasil enfrenta nos últimos meses. Tenho lido o noticiário sobre o tema e me preocupam os gestos de intolerância contra o exercício da cidadania e as manifestações artísticas no país. São episódios inaceitáveis e que merecem de todos uma reflexão em relação ao que está ocorrendo e sobre conceitos de convivência e respeito à diversidade em um Estado de Direito. O primeiro é o ato do deputado federal Áureo, do Solidariedade do Rio de Janeiro, que conseguiu enfiar no meio do projeto da reforma política emenda que permite a censura ao estabelecer a suspensão e até a remoção da internet de conteúdos considerados ofensivos a partidos políticos e candidatos. É um retrocesso claro e uma tentativa expressa de controlar as redes sociais. Clara violação ao Marco Civil da internet. Felizmente, a Presidência da República informou em nota que vai vetar a emenda, mas isso não diminui a gravidade do ataque do parlamentar à liberdade de expressão”.

<sup>63</sup> **Constituição da República Portuguesa**, art. 10º, 1. “O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico (...)”.

<sup>64</sup> **Constituição Federal do Brasil**, art. 14, *Caput*. “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto directo e secreto, com igual valor para todos, (...)”.

O sentimento da população brasileira é de que os partidos políticos, ou as “agregações políticas” faliram por completo, não mais representam um ideal de princípios elevados no interesse popular, quiçá se um dia já representaram. O noticiário criminal é prova de que a “liberdade de expressão” faz bem e amadurece a democracia, calar as pessoas é partir para a tirania, acobertando uma triste realidade que necessita urgentemente ser remodelada.

## **2. 2. Surgimento da Internet e Progresso da Liberdade de Expressão nas Redes Sociais**

### **2.2.1. Da Guerra Fria à Internet Discada**

O surgimento da internet ocorreu na década de 60, durante o período da Guerra Fria, momento em que a imprescindibilidade de interlocução com os militares estava em intenso e acelerado ritmo, precisando também trabalhar na descoberta de novas ferramentas para beneficiá-lo sem contenda.

A internet não veio de um único criador, sendo produto do trabalho de diversos indivíduos, tendo sido formada em um ambiente acadêmico financiado pela Advanced Research Projects Agency (ARPA), órgão militar com origem no ano de 1958, onde foram realizadas pesquisas ligadas ao Departamento de Defesa norte-americano contra a antiga União Soviética durante esse período conflituoso.<sup>65</sup>

Idealizou-se nesse espaço acadêmico uma ferramenta que visava acabar com o vácuo real no intercâmbio de dados e salvaguardar os complexos de proteção do país caso sobreviesse ameaça nuclear concreta, que era um risco latente e assunto frequentemente levantado nessa época, sendo ela uma rede que interligava os centros de liderança, e trabalho bélico e demais assuntos militares e de inteligência.

Para isso, então, criou-se um sistema de descentralização de informações no Pentágono, a base do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, com a finalidade de impedir esse temeroso aniquilamento de documentos governamentais importantes.

O ponto central, como se presume, era criar mecanismos tecnológicos que não permitissem a concentração nos imensos computadores da época no sistema organizado pelos militares aos ataques e aos combates, tampouco aos repositórios das comunicações extraídas

---

<sup>65</sup> ROCHA, Maria Célia Albino da. **A Era Digital: Restrição à Liberdade de Expressão**. [Em linha]. [Consult. Em 02/02/2021]. p. 02.

por eles, e procurava igualmente que a tecnologia viabilizasse a troca rápida de dados entre os militares espalhados pelo país.

Sendo assim, no ano de 1962, a ARPA recrutou o engenheiro Joseph Licklider, do MIT (Massachusetts Institute of Technology), que já estava desenvolvendo um estudo inerente à rede e à possibilidade de se usar computadores conectados entre si para construir uma comunicação global, permitindo acesso a bibliotecas eletrônicas e bases de dados, protótipo do que veio a ser a ARPANET, a rede de conexão da DARPA (Defense Advanced Research Projects Agency).<sup>66</sup>

Porém, Donald Davies, professor do Laboratório Nacional de Física do Reino Unido, comandou estudos no início da década de 60, sobre um plano de redes de comunicação de computadores com apoio financeiro do governo britânico, além do professor Leonard Kleinrock, da Universidade da Califórnia de Los Angeles, expôs em 1961 no MIT um estudo semelhante, acerca da “teoria da comutação de pacotes”, onde a mensagem, antes de ser enviada para outro computador seria convertida em diminutos pacotes eletrônicos, o mais perto do que se tornou a internet da atualidade.<sup>67</sup>

Ou seja, a criação da internet partiu de estudos militares, pode até se dizer que os maiores esforços vieram dos militares norte-americanos, mas simultaneamente teve o apoio de inúmeros estudiosos em meados da década de 60, através de pesquisas de diversos institutos, principalmente nos Estados Unidos e Inglaterra, resultando no avanço e expansão da comunicação tecnológica global, a internet.

Acompanhando o surgimento da internet, Ray Tomlinson, em 1971, criou o que veio a ser o e-mail, uma ferramenta de modo de comunicação direta, para que com a utilização dessa ferramenta, fosse possível o envio de informações e arquivos que somente por meio de senha poderia ser acessado.<sup>68</sup>

Em 1973, os especialistas Vinton Gray Cerf e Bob Kahn fizeram o esboço de protocolos, para em 1974 a palavra “internet” ser usada numa rede TCP/IP global, primeira particularização integral do TCP (Transmission Control Protocol), subscrita por Vinton Cerf, Yogen Kantilal Dalal e Carl Sunshine, da Universidade de Stanford.<sup>69</sup>

Com a finalidade de receber entidades com imensa capacidade de troca de informações, no Brasil em 1980 foi criada a Transdata, rede formada por circuitos privados

---

<sup>66</sup> ROCHA, Maria Célia Albino da. **A Era Digital: Restrição à Liberdade de Expressão**. [Em linha]. [Consult. Em 02/02/2021]. p. 02.

<sup>67</sup> *Ibidem*.

<sup>68</sup> *Ibid*, p. 03.

<sup>69</sup> ROCHA. *Op. cit.*, p. 03.

alugada pela Embratel (Empresa Brasileira de Telecomunicações), e tendo por mesmo intuito, em 1985, é concebida a Rempac (Rede Nacional de Pacotes), uma rede pública para preencher a lacuna do mercado de grande público, contudo, a tentativa não despertou interesse, tendo míseros 110 assinantes em dois anos de funcionamento, muito em parte devido ao seu aspecto extremamente técnico e, portanto, inacessível.<sup>70</sup>

Em 1988, ocorreu a prévia conexão da rede brasileira com o exterior, quando o Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC) se conectou à Bitnet, rede acadêmica norte-americana, empregando a referida Rempac.<sup>71</sup>

Até antes da década de 1990, como pode se perceber ao longo dessa digressão histórica, a Internet era uma rede inacessível, restrita à comunidade acadêmica e às agências governamentais, e sua expansão dependeu de dois desenvolvimentos: a *World Wide Web* e o *browser*, ou navegador.<sup>72</sup>

Tim Berners-Lee, programador britânico, é tido como o criador da web, pois ele que concebeu o espaço da rede como um conjunto de informações em que cada documento era um hipertexto, isto é, uma combinação de conteúdos e de referências a outros documentos, ou até apontar outro ponto dentro da mesma página.<sup>73</sup>

Com seu protótipo, grupos de programadores começaram a desenvolver softwares que pudessem acessar os endereços desses sites e oferecer uma imagem elegante do seu conteúdo, para em 1992 ser criado o primeiro projeto bem desenvolvido de browser, o Mosaic, bastante semelhante até aos browsers que usamos atualmente.

Isso viabilizou a abertura ao público em geral da rede, sendo liberado em 1992 pelo Congresso americano o uso comercial da rede, e junto a essa evolução, o protocolo IP, que designava os mecanismos de circulação de dados e de verificação dos recursos dessa rede, se constituindo um padrão para aplicações em telecomunicações em geral.<sup>74</sup>

Em 1994 veio a internet discada, possivelmente a primeira grande empreitada para garantir o acesso ao público em geral, consistindo em permitir que o usuário se conectasse por via telefônica, com o uso de um modem ligado ao provedor que faria o trabalho de receber comunicações do computador do usuário e administrar seu tráfego com a rede.<sup>75</sup>

---

<sup>70</sup> CARVALHO, Juliano Maurício de; ARITA, Carmem Harumi; NUNES, Alesse de Freitas. **A Política de Implantação da Internet no Brasil**. [Em linha]. [Consult. Em 02/02/2021]. p. 02.

<sup>71</sup> *Ibidem*.

<sup>72</sup> LINS, Bernardo Felipe Estellita. A evolução da Internet: uma perspectiva histórica. **Cadernos ASLEGIS** | 48, Janeiro/Abril, 2013. [Em linha]. [Consult. Em 02/02/2021]. p. 24.

<sup>73</sup> *Ibidem*.

<sup>74</sup> LINS, Bernardo Felipe Estellita. *Op. cit.*, p. 24.

<sup>75</sup> *Ibid*, p. 25.



Recuando um pouco no tempo, agora para tratar a evolução da internet em solo brasileiro, no início da década 1990 vieram os primeiros sinais mais fortes da internet ao Brasil, com o desenvolvimento do ambiente científico e acadêmico para recebê-lo.

O ingresso à rede de informações dispunha de barreiras aos funcionários, professores e demais pessoas ligadas às universidades, centros de pesquisas e aos órgãos do governo, sendo utilizada nesse período para armazenar arquivos públicos, dados internos e externos, transmissão de arquivos, debates educacionais, políticos e econômicos, entre outros.<sup>76</sup>

Progredindo na evolução brasileira da internet, o Brasil em 1992 introduziu uma rede que representava uma vinculação com 11 estados, e assim, foram sendo reveladas as vantagens da internet no meio acadêmico e nas empresas privadas.<sup>77</sup>

Era a Rede Nacional de Pesquisa (RNP), uma colaboração entre o Ministério das Comunicações, a Fapesp e o CNPq a fim de organizar e formar a composição da haste fundamental para a internet brasileira em expansão.<sup>78</sup>

O projeto da citada anteriormente internet discada, teve a Embratel (lembra-se, empresa do grupo estatal Telebrás) disposta a estruturar um provedor nacional nos moldes da discada, como será visto adiante.<sup>79</sup>

Claro que a ideia de uma só empresa vinculada a uma estatal traz o risco de domínio e monopólio, e para evitá-lo, o meio acadêmico definiu, em conjunto com os Ministérios da Ciência e Tecnologia e das Comunicações, junto com a própria Telebrás, norma que atribuía a provedores de acesso privados (Internet Service Providers – ISP) as funções de oferecer acesso individual à Internet por linha discada local e administrar fluxo de tráfego dos seus usuários com a rede, passando a internet a ser considerada um serviço de valor adicionado, isto é, se usava de recursos das telecomunicações, mas como um produto à parte.<sup>80</sup>

Outra função do provedor era garantir eficácia e segurança ao tráfego de dados local, com o armazenamento local de dados com ampla regularidade de entrada, além de se empenhar pela incumbência de nomes de domínio e de endereços de rede (endereços IP) dos usuários em uma demarcada área.

O custo da operação, preponderantemente fixo, propiciava a remuneração do serviço de acesso via uma tarifa flat cobrada ao usuário final, o que rapidamente se tornou a

---

<sup>76</sup>ROCHA, Maria Célia Albino da. **A Era Digital: Restrição à Liberdade de Expressão**. [Em linha]. [Consult. Em 02/02/2021]. p. 03.

<sup>77</sup> *Ibidem*.

<sup>78</sup> CARVALHO, Juliano Maurício de; ARITA, Carmem Harumi; NUNES, Alesse de Freitas. **A Política de Implantação da Internet no Brasil**. p. 02.

<sup>79</sup> LINS, Bernardo Felipe Estellita. *Op. cit.*, p. 26.

<sup>80</sup> LINS, Bernardo Felipe Estellita. *Op. cit.*, p. 26.

prática do mercado. O usuário também incorria nos custos da ligação local, o que servia como limitador ao tempo de uso e ao tráfego de dados, mantendo o volume de utilização da rede nacional em níveis compatíveis com a gradual expansão da capacidade de tráfego do *backbone*. E, por se tratar de tráfego de dados, o usuário devia adquirir um modem para ligar seu computador à linha telefônica e conectar-se ao provedor, o que representava um custo inicial (LINS, 2013, p. 26).

Em dezembro de 1994, a Embratel anunciava o lançamento de seu projeto comercial de provimento de acesso à Internet de forma direta ao usuário, tendo caráter experimental, em ação conjunta ao Ministério de Ciência e Tecnologia, por meio da RNP.

A empreitada da Embratel se dividiu em duas fases.

A primeira ocorreu entre dezembro de 1994 até maio de 1995, em que usaram o *backbone*<sup>81</sup> acadêmico montado pela RNP, com o papel dessa etapa sendo um teste para 250 usuários selecionados, tendo como coordenador do projeto Helio Daldegan<sup>82</sup>.

A segunda fase do projeto teve início em maio de 1995 tinha a intenção de distribuir gradativamente a conexão à rede aos usuários finais cadastrados, com cerca de 15 mil pessoas se cadastrando para o projeto, com a intenção posterior da estatal recepcionar 500 pessoas semanalmente até atender inteiramente a procura, porém, ainda mesmo em maio, duas portarias do Ministério das Comunicações declaravam a alteração do curso do provimento de acesso comercial à internet no Brasil.<sup>83</sup>

A primeira Portaria, nº 148, expedida pelo ministro das Comunicações Sérgio Motta, regulamentou a privatização do serviço de acesso à internet direto ao usuário, contudo, não substituindo o monopólio do sistema de telefonia nacional, e a base de rede de telecomunicações pública já corrente foi disponibilizada para o exercício da iniciativa privada, por meio de pagamento de taxa.<sup>84</sup>

A Portaria n.º 148 também incumbiu a Embratel e a RNP o papel de montar e gerenciar uma estrutura básica de redes, necessária para viabilizar a entrada de parceiros comerciais, disponibilizando o acesso à Internet ao usuário final. Pela portaria, portanto, a Embratel não poderia mais ser a provedora de acesso diretamente ao usuário, limitando-se a atender apenas a demanda empresarial, no entanto, devido à falta de regulamentação para o funcionamento dos provedores de acesso à Internet privados, a Embratel foi autorizada pelo

---

<sup>81</sup> A tradução literal de *backbone* é “espinha dorsal”, e no contexto de internet é o termo utilizado para identificar a rede principal pela qual os dados de todos os clientes da Internet passam. É a espinha dorsal da Internet.

<sup>82</sup> CARVALHO; ARITA; NUNES. *A Política...*, p. 05

<sup>83</sup> *Ibidem*.

<sup>84</sup> CARVALHO; ARITA; NUNES. *Op. cit.*, p. 06.

Ministério das Comunicações a manter o serviço aos usuários já atendidos no projeto de dezembro de 1995.<sup>85</sup>

Adiante, no ano de 1998, o *backbone* da RNP já estava abrangendo todo o território nacional, além de contar com um total de cinco conexões internacionais com a rede norte-americana.

Ponto igualmente importante na evolução da internet no Brasil foi a ruptura do monopólio das telecomunicações, discussão alvorecida em 1994 e se prolongou até 1997, com a privatização do sistema de telefonia celular estadual e, em 1998, com a privatização de todo o Sistema Telebrás, englobando telefonia fixa a Embratel, conforme mencionado preliminarmente sobre o vácuo legislativo que a empresa supriu.<sup>86</sup>

Em 19 de junho de 1996 foi promulgada a Lei nº 9.295, que tratou a presença da iniciativa privada na exploração do serviço móvel, de satélites e dos serviços via satélite, comunicação de dados e serviços de valor adicionado, possibilitando a fase inicial da Emenda Constitucional da quebra do monopólio e formando circunstâncias para a expansão do serviço comercial da Internet.<sup>87</sup>

A segunda fase da iminente quebra de monopólio veio com a aprovação da Lei Geral das Telecomunicações, fixando normas basilares de privatização do Sistema Telebrás e atuação do mercado desprovido de monopólio, com a lei também estremando as incumbências da Anatel (Agência Nacional de Telecomunicação), que incumbiu a tarefa de regular e supervisionar as empresas privadas de telecomunicações; abertura do mercado para as empresas-espelho, viabilizando a concorrência; além de anuir às teles a abertura do mercado de provimento de acesso à Internet.<sup>88</sup>

Com a quebra geral de monopólio das telecomunicações, o ano de 1996 acompanhou a explosão do crescimento da Internet no Brasil em número de provedores, usuário e hosts, passando dos 50 mil usuários e 7 mil hosts nacionais de 1994 para 150 mil usuário e 17 mil hosts em 1997.

Sucintamente coberto o surgimento da internet e a acessibilidade do seu acesso com a internet discada, passemos a uma rápida leitura da banda larga e do posterior surgimento das redes sociais, ponto central deste trabalho.

---

<sup>85</sup> *Ibidem.*

<sup>86</sup> *Ibid.*, p. 08.

<sup>87</sup> *Ibidem.*

<sup>88</sup> CARVALHO; ARITA; NUNES. *Op. cit.*, p. 08.

## 2.2.2. Da Banda Larga às Redes Sociais

Ponto importante para a entrada de cada vez mais usuários na internet foi a popularização da banda larga. Começou a ser disponibilizado no Brasil em 1996, com acesso dedicado local ao pequeno usuário na modalidade *Assymmetric Digital Subscriber Line – ADSL*, que oferecia uma capacidade de velocidade variando inicialmente de 256 Kbps até 2 Megabytes, a um custo prefixado.<sup>89</sup>

Inicialmente, como era esperado, os provedores ofereciam pacotes com limitação do volume de tráfego, mas houve uma evolução rápida do mercado, até pela rápida adesão de cada vez mais usuários e, portanto, cada vez mais recursos disponíveis aos prestadores desse serviço e veio a tarifa independente do volume de utilização, chamada de tarifa flat, com degraus tarifários conforme a velocidade nominal de operação.<sup>90</sup>

A composição de serviço dessas conexões, chamada DSLAM – Digital Subscriber Line Access Multiplexer, era alojada nas centrais de comutação das operadoras de telefonia, porém não fazia uso da discagem, igual era na antiga conexão discada, caracterizando-se como um sistema correlato à telefonia fixa, isso porque aproveita-se o cabeamento que chegava ao domicílio do usuário, mas com o sistema ADSL fazendo uso de frequência acima de 5 kHz, não usadas pelo sinal de telefonia.<sup>91</sup>

Essa configuração ganhou espaço entre os *heavy users* (usuários com maior volume de uso), e o sistema de controle de tráfego era apto de gerir a alocação de endereços IP, interagindo de forma direta com o modem ADSL do consumidor.

Essa mesma logística seria concernente ao acesso à internet por TV a cabo, que passaria a ser ofertada no mesmo ano por provedores MMDS, isto é, o sistema interage com o *cable modem* para atribuição do endereço ao usuário, fazendo prescindível a figura do provedor de acesso.<sup>92</sup>

A figura do provedor de acesso, porém, continua existindo no Brasil, visto que, apesar de dispensável no ADSL, o provedor de acesso era um bom mecanismo de segurança para o tráfego da Internet, pois conseguiria angariar dados de conexão e tráfego, e era um intermediário que poderia relacionar com o usuário para fins de atendimento e cobrança, além do fato de que as operadoras de telefonia passaram a adquirir participação no capital de

---

<sup>89</sup> LINS, *op. cit.*, p. 31.

<sup>90</sup> *Ibidem.*

<sup>91</sup> *Ibidem.*

<sup>92</sup> *Ibidem.*

provedores de maior porte (no caso do Brasil, como o UOL e o ZAZ), auferindo ganhos de tarifa de acesso à internet, o que ajudava a custear a expansão da infraestrutura da rede, apesar da regulamentação não ter sido modificada, impondo a presença do provedor e sua remuneração, mesmo nas hipóteses em que não fosse imprescindível por motivos técnicos.

Ou seja, o usuário paga: acesso à banda larga, com a mensalidade por tarifa flat, por volume ou por faixa de capacidade de tráfego, para uso do ADSL e, complementarmente, uma tarifa flat para o provedor de acesso, mesmo que esse seja dispensável, sendo, inclusive, tema alvo de frequente discussão judicial.

Devidamente coberto a parte das formas de acesso, avancemos às redes sociais.

Se entende como rede *social* online o ambiental digital organizado através de uma interface virtual própria (por “interface” entende-se um desenho/mapa de um conceito), que se organiza agregando perfis humanos que possuam afinidades, pensamentos e maneiras de expressão semelhantes, bem como interesses sobre um tema em comum.<sup>93</sup>

Outra definição de rede social, cunhada por Musso (2006, p. 34), citado por Zenha (2017/18, p. 24) é como “uma das formas de representação dos relacionamentos afetivos, interações profissionais dos seres humanos entre si ou entre seus agrupamentos de interesses mútuos”.

Sendo assim, para participar de uma rede social *online*, é necessário que o usuário estabeleça interação com o grupo, compartilhando suas afinidades e interesses em comum.<sup>94</sup>

É um espaço digital em que é plausível constatar o desenrolar, a evolução e a incessante transformação das colisões psicossociais de seus membros, confrontos não somente de caráter tecnológico, contudo, especialmente, humano.<sup>95</sup>

A participação das pessoas nas redes sociais por meio da troca voluntária de links e da catalisação de conversas apresenta um comportamento indicativo para a interação, e pelos links é possível observar as ligações estabelecidas pelo autor do registro e saber assim as conexões, trocas de ideias, assuntos e percepções próprias da coletividade.

Coloca-se reflexão de Lévy (1998), citado por Zenha (2017/18, p. 25-26):

quanto mais o ciberespaço se amplia, mais se torna “universal”, proporcionando uma comunicação todos - todos e também o agrupamento por centros de interesses em que a comunicação é realizada apenas entre os membros do grupo [...] essas trocas comunicativas favorecem entre os participantes o desenvolvimento da inteligência coletiva, permitem o amadurecimento de opiniões e estabelecem

---

<sup>93</sup> ZENHA, Luciana. Redes sociais online: o que são as redes sociais e como se organizam? Caderno de Educação [Em linha] [Consult em 05/02/2021], p. 24.

<sup>94</sup> ZENHA, *Op. cit.*, p. 25.

<sup>95</sup> *Ibid.*, p. 25.

relações de tolerância e compreensão mútua. Além disso, as trocas possibilitam aos indivíduos desenvolver um sentido de moral social, que engloba a percepção das regras e princípios que regem as relações sociais estabelecidas na esfera da cultura digital.

No que concerne à estrutura, as redes sociais são formadas por um agrupamento de nós entrelaçados, gerados por estruturas não lineares, dinâmicas e compostas de disposições formais e informais.

Os referidos laços caracterizam pessoas incumbidas por abastecer as redes sociais por intermédio da permuta e da partilha de informações e, por isso, quanto mais conexões um mesmo laço alcançar, mais sólido e ostensível ele se tornará.

Nas redes sociais, não há a possibilidade de isolamento entre indivíduos, visto que a associação e a elaboração de novas estruturas se tornam circunstâncias indispensáveis para a preservação da rede e continuidade do indivíduo dentro da conexão.<sup>96</sup>

O compasso incessante de intercâmbio discursivo entre as pessoas que se interagem nas redes sociais *online* é capaz de auxiliar para a ampliação das competências sociais, da interatividade e do diálogo em rede, além de possibilitar a evolução do pensamento crítico, a implantação de distintos conhecimentos, o intercâmbio ininterrupto de conhecimentos e a preservação da autoexpressão aos indivíduos que exercem a função de protagonista das redes.

Há ainda estudos mostrando que participar das redes sociais viabiliza a atenuação da sensação de isolamento e o temor de crítica, ampliação da autoconfiança, autoestima e o fortalecimento de inserção ao grupo pelo apoio e consideração recíproca.<sup>97</sup>

### 2.2.3. Breve Histórico das Principais Redes Sociais

A primeira rede social que se tem registro é o Classmates, de 1995, uma página de interação feita para que os acadêmicos dos Estados Unidos e Canadá trocassem conhecimento e marcassem encontros. A rede contou com relativo sucesso, chegando ao ponto de ter 50 milhões de usuários.<sup>98</sup>

No ano de 2002 criou-se o Friendster, que alcançou grande sucesso no exterior, gerando uma proposta de trinta milhões de dólares pelo Google, que na época foi recusada, mas acabou também promovendo seu fim, já que o servidor não tolerava tantos acessos e a

---

<sup>96</sup> ZENHA, *Op. cit.*, p. 26.

<sup>97</sup> RECUERO, Raquel. Sobre memes e redes sociais. **Pontomídia**. 5 de setembro de 2011. Disponível em: [http://www.pontomidia.com.br/raquel/arquivos/sobre\\_memes\\_e\\_redes\\_sociais.html](http://www.pontomidia.com.br/raquel/arquivos/sobre_memes_e_redes_sociais.html) *apud* ZENHA, *op. cit.* p. 27.

<sup>98</sup> WEBLINK. A história da Internet. [Em linha]. [Consult. Em 25/01/2021].

vinda de diversos concorrentes com diversos outros artifícios fez com que o site saísse de funcionamento poucos anos depois.<sup>99</sup>

Também em 2002 surgiu o Fotolog, possivelmente a primeira grande rede social de impacto no Brasil, uma rede social para compartilhar fotografias, nela os usuários publicavam atividades, dados pessoais com breves descrições, abrindo a possibilidade de receber comentários e criar links com outros membros. A rede ainda não está oficialmente extinta, mas em desuso e sua url está frequentemente fora de ar.<sup>100</sup>

Nasceu em 2003 o MySpace, considerada uma das redes sociais pioneiras no sentido multimídia das redes sociais, a página foi concebida em míseros dez dias para ser uma “cópia do Friendster”, e aos poucos ela foi ganhando opções como uploads de músicas, fotos e a presença de um blog pessoal para o usuário incrementar. Em apenas um ano, a rede tinha suplantado o Friendster.<sup>101</sup>

No mesmo ano de 2003 veio outra rede social de impacto, essa em pleno uso até hoje, o LinkedIn, com uma proposta diferente das demais à época, não buscando reunir amigos, mas sim contatos profissionais, que também foi a primeira rede a fazer algo bastante comum hoje: a criação de sites de relacionamentos segmentados, voltados a apenas um determinado tipo de público e não para o internauta em geral.<sup>102</sup>

O Orkut, uma das redes sociais mais utilizadas no Brasil durante sua existência, foi criada em 2004 pelo engenheiro de software turco Orkut Büyükkökten, chegando a ter mais de 80 milhões de usuários. A rede teve uma especificidade brasileira curiosa, sendo que em 2008, quando a empresa já havia sido comprada pela Google, a rede tinha anunciado que se desligaria do seu escritório sede na Califórnia e passando a operar na Google Brasil. Em 2014 o Orkut comunicava que estava definitivamente sendo descontinuado.<sup>103</sup>

Também em 2004 houve o surgimento do Facebook, com crescimento mais tímido, à época, do que o Orkut, mas que hoje conta com quase 900 milhões de usuários, sendo uma das companhias mais bem sucedidas e hoje englobando mais redes sociais e outros aplicativos.<sup>104</sup>

---

<sup>99</sup> TECHTUDO. **História das redes sociais: do tímido ClassMates até o boom do Facebook. A história da Internet.** [Em linha]. [Consult. Em 25/01/2021].

<sup>100</sup> WEBLINK. **A história da Internet.** [Em linha]. [Consult. Em 25/01/2021].

<sup>101</sup> TECHTUDO. **História das redes sociais: do tímido ClassMates até o boom do Facebook. A história da Internet.** [Em linha]. [Consult. Em 25/01/2021].

<sup>102</sup> *Ibidem.*

<sup>103</sup> CANALTECH. **A evolução das redes sociais e seu impacto na sociedade – Parte 2 (2018).** [Em linha]. [Consult. Em 25/01/2021].

<sup>104</sup>TECHTUDO. **História das redes sociais: do tímido ClassMates até o boom do Facebook. A história da Internet.** [Em linha]. [Consult. Em 25/01/2021].

No final da década de 2000 o Facebook já havia “roubado” a maior parte dos usuários do Orkut, com aquela rede se tornando praticamente um sinônimo de rede social, inspirando até o nome do filme que cobriu o início e bastidores de sua criação “The Social Network”, de 2010.<sup>105</sup>

A crescente influência do Facebook chegou a ser alvo de investigação e polêmicas, como exemplo, a acusação por parte das agências de inteligências norte-americanas de que o Facebook teria sido usado por grupos russos para influenciar as eleições de 2016, da qual o ex-presidente norte americano Donald Trump foi eleito.<sup>106</sup>

Inclusive, Mark Zuckerberg, presidente e criador da empresa, já passou por sabatina pelo parlamento europeu sobre o uso indevido de informações pessoais de seus usuários, acusação feita pela Cambridge Analytica.<sup>107</sup>

Em 2005, teve o surgimento do Youtube, que contou com rápido crescimento e hoje é, de forma disparada, a mais primordial plataforma de vídeos da internet, tendo disponibilidade em vários dispositivos (computadores, smartphones, tablets, smart TVs, entre outros), tornando viável a qualquer indivíduo com acesso à internet utilizar conteúdos em vídeos, bem como, também publicar os seus.<sup>108</sup>

O surgimento do Youtube trouxe também a cultura dos vlogs (vídeo blogs), inspirando outras redes sociais, e trazendo uma nova fonte de influenciadores, ao ponto de hoje competirem diretamente com personalidades de qualquer outro meio tradicional, como televisão, esporte, cinema, entre outros.

Avançando dois anos, em 2006 nasceu o Twitter, outra das grandes redes sociais, inspirada pelas mensagens SMS: uma rede social baseada em postagens curtas e de comunicação rápida, limitando-se, à época, em até 140 caracteres por publicação, num mecanismo em que um usuário seguia e era seguido por outros.<sup>109</sup>

Esse mecanismo do Twitter apresentou certa ruptura, pois se anteriormente as redes sociais buscavam a união de pessoas, aqui era baseado muito mais no conteúdo, no teor das

---

<sup>105</sup> CANAL TECH. **A evolução das redes sociais e seu impacto na sociedade - Parte 3.** [Em linha]. [Consult. Em 25/01/2021].

<sup>106</sup> ROCK CONTENT. **Redes Sociais antigas: saiba quais foram as principais e como elas impactaram o Marketing de hoje.** [Em linha]. [Consult. Em 25/01/2021].

<sup>107</sup> *Ibidem.*

<sup>108</sup> *Ibidem.*

<sup>109</sup> CANAL TECH. **A evolução das redes sociais e seu impacto na sociedade - Parte 3.** [Em linha]. [Consult. Em 25/01/2021].



postagens, algo na linha de “não serei necessariamente seu amigo ou pessoa com interesse em comum, apenas quero acompanhar suas postagens”.<sup>110</sup>

Atualmente passando por certa baixa, mas ainda existente e funcional, o “Tumblr” veio em 2007, para ser uma plataforma de blogs mais focado na questão estética, na divulgação de imagens, fotos temáticas, GIFs e vídeos, fazendo surgir todo tipo de blogs temáticos, atraindo pessoas que antes se sentiam sem um espaço apropriado na internet para criar seu conteúdo, como o público LGBTQ e neuroatípicos.<sup>111</sup>

Infelizmente, o Tumblr trouxe também um lado negativo, por óbvio, não proposital por parte de seus criadores, mas um infortúnio que ocasionalmente veio de se tornar vitrine para blogs que romantizavam questões como transtornos mentais, transtornos alimentares e automutilação, entre outros tópicos polêmicos, chegando a um ponto em que o Tumblr, através de reconhecimento por inteligência artificial ou dos próprios moderadores, ao detectar conteúdos problemáticos com certa frequência, emitia um pop-up recomendando linhas telefônicas de auxílio para pessoas tendo problemas de teor suicida, sites oferecendo serviços de psicologia, entre outros.<sup>112</sup>

Na mesma toada de redes sociais focadas no apelo estético, veio em 2010 o “Pinterest”, que organiza as publicações por meio de quadros, em vez de *feeds* “linhas do tempo”, sendo possível unir publicações em quadros temáticos, atraindo um público consideravelmente diferente ao do Tumblr.<sup>113</sup>

A influência do YouTube fez surgir outras redes sociais focadas em vídeos, de variados graus de sucesso. Uma destas foi o Vine, nascida em 2012, que contou com inicial crescimento explosivo, numa plataforma que permitia a gravação e edição de clipes em sequências de seis segundos, com o usuário compartilhando o resultado com seus seguidores.<sup>114</sup>

Na mesma toada, veio o Snapchat, que introduziu ao mercado o conceito de “stories”, não com esse nome, introduzido pelo Instagram, mas o mesmo conceito, posts focados em vídeos de curta duração, mas que ficam disponíveis aos seguidores apenas por 24 horas, incentivando que os usuários fiquem sempre atentos ao feed, tendo o recurso copiado por

---

<sup>110</sup> CANAL TECH. **A evolução das redes sociais e seu impacto na sociedade - Parte 3.** [Em linha]. [Consult. Em 25/01/2021].

<sup>111</sup> *Ibidem.*

<sup>112</sup> *Ibidem.*

<sup>113</sup> *Ibidem.*

<sup>114</sup> *Ibidem.*

muitas outras redes sociais e aplicativos, como Instagram, Messenger, Facebook e WhatsApp.<sup>115</sup>

Por último, coloca-se o Instagram, de 2010, comprado por Mark Zuckerberg em 2012, após ter desistido de comprar a rede Snapchat, hoje a rede social conta com mais de 800 milhões de usuários ativos por mês.<sup>116</sup>

#### **2.2.4. Episódios da Liberdade de Expressão na Internet e Redes Sociais**

Neste excerto ainda não se tratará minuciosamente dos argumentos jurídicos e sociais, tampouco dos limites da liberdade de expressão nas redes sociais, embora seja, por óbvio, inescapável o apontamento de alguns elementos.

Se coloca aqui alguns casos envolvendo a liberdade de expressão, para ao longo do trabalho serem lembrados e analisados ao passo que se reflete em mais elementos dessa discussão. Assim, coloca-se primeiramente um caso de dano cível relacionado à imagem.

Em 2010, uma usuária do antigo Orkut postou uma foto de seu tio, com uma fotomontagem onde seu rosto aparecia com um cifrão. Seu tio, chateado com a situação, aforou ação no Juizado Especial Cível de Planaltina, no Distrito Federal - Brasil, do qual resultou condenação de R\$ 700,00 (setecentos reais) para a usuária, a título de indenização por danos morais. A sentença foi confirmada pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do TJDF.<sup>117</sup>

Segundo narrou-se no processo, a usuária postou a foto motivada por discussão familiar relacionada a um inventário de parentes, e ela, sabendo da insatisfação de seu tio, retirou a foto, porém, prosseguiu com a ação.<sup>118</sup>

Na decisão de 1ª instância<sup>119</sup>, se sugeriu a conciliação entre as partes, tanto pelo lado financeiro, quanto para não desestruturar ainda mais aquele laço familiar gravemente prejudicado, o que infelizmente não aconteceu.<sup>120</sup>

---

<sup>115</sup> CANAL TECH. **A evolução das redes sociais e seu impacto na sociedade - Parte 3.** [Em linha]. [Consult. Em 25/01/2021].

<sup>116</sup> *Ibidem.*

<sup>117</sup> JORNAL JURID. **Foto pejorativa no Orkut gera indenização por danos morais.** [Em linha]. [Consult. Em 21/05/2021].

<sup>118</sup> *Ibidem.*

<sup>119</sup>“Nesta terça-feira, 26 de janeiro de 2010, às 15h40, na cidade de Planaltina-DF e, na sala de audiência deste Juízo, [...] Ouvida informalmente a requerida disse que quando foi avisada por sua prima, filha do requerente, de que ele não havia gostado da foto, a retirou do ORKUT e que a foto foi retirada lá pelo dia 15 de janeiro de 2010. [...] Os fatos narrados na petição inicial restaram comprovados pelos documentos que a instruem e são incontroversos. Não resta dúvidas, que a aposição de uma foto do requerente com um cifrão cobrindo seu rosto em veículo da internet de acesso público gera ao requerente constrangimento moral passível de indenização. A

Passemos, pois, para casos semelhantes de crime contra a honra.

Francielle dos Santos Pires, conhecida por “Fran”, habitante de Goiânia, Estado de Goiás – Brasil, teve um vídeo com seu ex-parceiro compartilhado milhares de vezes, por óbvio, sem o seu consentimento, fazendo-a se tornar tema frequente de piadas e provocações por toda a cidade.<sup>121</sup>

Tão logo ficou sabendo do vazamento e dos compartilhamentos, fez o boletim de ocorrência, do qual, infelizmente, não recebeu a devida atenção na delegacia.<sup>122</sup> Esse caso, à época da reportagem, ainda não havia sido julgado, com a defesa do réu negando que era ele no vídeo.<sup>123</sup>

Passemos, pois, para um episódio envolvendo as *fake news*, que ganhará pequena reflexão e definição adiante. Aqui se tem um caso de um policial militar que se sentiu prejudicado por uma reportagem transmitida pela Rede Record de Televisão, com a reportagem, exibida no programa “Tudo a Ver”, no dia 09 de abril de 2012, alegando que o policial, Rogério Martins Ferreira, teria aparecido como um membro preso de uma quadrilha, quando, na verdade, o autor não havia sido preso, e sim passado por uma simples averiguação, engano que fora rapidamente desfeito<sup>124</sup>

---

solução ideal para apaziguamento social seria que as partes saíssem dessa audiência com o relacionamento reconstruído e que uma desavença econômica não influenciasse no convívio familiar. [...] A indenização não irá suprir as máculas no relacionamento familiar, ao contrário, poderá ser motivo para ânimos mais acirrados dentro da família que deveria ser preservada. Porém, provado o dano e o nexo causal entre este e a conduta da ré, a procedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. [...]” (MIGALHAS, 2011)

<sup>120</sup> *Ibidem*.

<sup>121</sup> G1. '**Não tenho mais vida', diz Fran sobre vídeo íntimo compartilhado na web.** [Em linha]. [Consult. Em 25/01/2021].

<sup>122</sup> *Ibidem*.

<sup>123</sup> *Ibidem*.

<sup>124</sup>“No caso concreto, o autor, que é policial militar, foi apontado como membro de uma quadrilha que praticava roubos em condomínios de luxo, em São Paulo, o que não era verdade. Com a chamada “Gang do Arrastão a condomínios de luxo em São Paulo”, o programa “Tudo a ver” exibiu, em 09.04.2012, material em que o apresentador pergunta: “Algum PM foi preso, essa é a pergunta”, ao que a repórter responde: “no total foram 14 presos e entre eles um soldado, o Soldado Rogério Martins Ferreira, de 33 anos, que é suspeito de dar apoio ao grupo nos assaltos por meio de escutas de rádio...”, e mais adiante “esse grupo especializado em roubos de condomínios e também roubos a bancos”. O autor não foi preso, foi conduzido ao DEIC para simples averiguação, já que o criminoso apontado pelos outros membros da quadrilha tinha um “nome de guerra” bem parecido com o do autor. O membro da quadrilha, que era policial, chamava-se “Siqueira”, enquanto o sobrenome do autor é Ferreira, sendo que ambos trabalhavam no mesmo batalhão, mas tinham aparência física distinta. Na polícia, o engano logo foi desfeito, não houve contra ele nenhum ato de perseguição criminal, e o autor até atuou como testemunha de acusação no processo criminal, contra os bandidos, mas as acusações contra o autor feitas na reportagem repercutiram de modo avassalador. Não há interesse social em se veicular notícia falsa. A liberdade de imprensa não permite que a individualidade de um cidadão seja atingida. Aqui cabe um juízo de ponderação, pelo qual são confrontados dois interesses mercedores de tutela, o direito-dever de informação e o direito de privacidade. Se a veiculação de notícias, por um lado, constitui uma garantia constitucional, por outro lado, ela impõe grave responsabilidade às empresas jornalísticas, exigindo que os fatos sejam checados antes de ser veiculados. (TJSP, autos de Apelação nº 1026836-62.2015.8.26.0100)”

Pelo episódio, a emissora fora condenada a pagar R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) de indenização por danos morais, com o caso sendo discutido até o presente momento, atualmente, tramitando no Superior Tribunal de Justiça.

Coloca-se agora um episódio mais focado no aludido no começo deste trabalho, isto é, de quando uma pessoa recebe um ataque coordenado, seja ele orgânico (feito por usuários reais) ou por robôs (*bots*).

No mês de abril de 2020, durante a pandemia de Sars-COV-2, a Covid-19, a Defensoria Pública do Estado do Paraná – Brasil, sede da cidade de Umuarama, ajuizou uma ação civil pública em desfavor do município de Umuarama para que este determinasse o *lockdown*, ou seja, que apenas as atividades essenciais continuassem em funcionamento.<sup>125</sup>

Após trâmite judicial relativamente conturbado, com ausência de intimações, entre outros infortúnios, quando o município de Umuarama, finalmente, tinha sido intimado, o prefeito da cidade comunicou através de uma transmissão ao vivo (*live*) através das redes sociais da prefeitura que determinaria o *lockdown* “a contragosto” e, com isso, se iniciaram ataques massivos, repete-se: sem ter como detectar claramente se teria sido coordenado organicamente ou através de robôs contra o defensor público responsável pela ação, chegando ao extremo de divulgarem o endereço da casa e a placa do carro do Defensor por correntes do aplicativo de mensagens WhatsApp e demais redes sociais, entre outros excessivas ofensas, ameaças, exposição de imagem, dados vazados, e “*memes*” satirizando, o até então anônimo Defensor.<sup>126</sup>

O Defensor ainda busca uma compensação financeira, mas os danos à sua imagem dificilmente serão recuperados, com o título do trabalho que trouxe esse episódio sendo ironicamente batizado de “Quando você não é o Felipe Neto<sup>127</sup>”, isto é, quando um civil sem a mesma notoriedade e recursos do famoso *youtuber* brasileiro tenta se recuperar de tão traumático acontecimento.

Por último, um caso envolvendo o humorista brasileiro *Danilo Gentili*, que alega ter sido vítima de uma “máquina de moer reputações” que se utilizou de um tweet retirado de contexto.

---

<sup>125</sup> LONGHI, João Victor Rozatti; RIBEIRO, Cauê Bouzon Machado Freire. **Ataques Na Internet A Defensor Como Forma De Censura Reversa: Quando Você Não É O Felipe Neto: A História De Um Defensor Público Que, Por Exercer Suas Atribuições, Foi Vítima De Discurso De Ódio, Fake News E Alvo De Censura Reversa.** [Em linha]. [Consult. Em 26/01/2021].

<sup>126</sup> LONGHI; Ribeiro. **Quando você não é...** [Em linha]. [Consult. Em 26/01/2021].

<sup>127</sup>Felipe Neto Rodrigues Vieira, conhecido como Felipe Neto, é conhecido por ter um dos maiores canais brasileiros do Youtube, contando com 42 milhões de inscritos e mais de 13 bilhões de visualizações acumuladas.

Danilo havia postado em seu twitter, no dia 17 de janeiro de 2012 o tweet: “O cara esperou uma gostosa ficar bêbada pra transar com ela. Todos sabemos o nome que se dá pra um cara desses: Gênio” em alusão a um episódio ocorrido na edição daquele ano do reality show “Big Brother Brasil”.<sup>128</sup>

O humorista alega que retiraram a data do tweet, para dar um tom de comentário recente, e espalharam de forma que muitos leram a piada como se fosse em alusão a um estupro coletivo ocorrido no Rio de Janeiro no ano de 2016.<sup>129</sup>

Com os fatos de cada caso devidamente narrados, interrompe-se a análise destes para a compreensão de conceitos jurídicos sobre a aplicação da liberdade de expressão.

### **3. O direito constitucional de opinar livremente nas redes sociais – internet**

#### **3.1. A tutela constitucional, infraconstitucional, e demais diplomas.**

Já exaustivamente tratado o teor social e histórico da liberdade de expressão, coloca-se agora os diplomas e fundamentações que cobrem o exercício da liberdade de expressão, com óbvio foco ao exercício desta na internet.

Coloca-se, ainda, que se trata aqui apenas do que já está em vigor, com sugestões tanto legislativas quanto campanhas privadas sobre a expressão nas redes sociais sendo tratadas adiante, iniciando pelos diplomas internacionais.

##### **3.1.1. Textos de Direito Internacional**

Repete-se rapidamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que em seu artigo 19 preleciona: “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.

Diploma tão relevante quanto é o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, recepcionado pelo Brasil no Decreto nº 592, de 1992, cujos preceitos são

---

<sup>128</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **Piada com estupro era sobre o 'Big Brother', não sobre caso recente, se defende Danilo Gentili.** [Em linha]. [Consult. Em 02/02/2021].

<sup>129</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **Piada com estupro era sobre o 'Big Brother', não sobre caso recente, se defende Danilo Gentili.** [Em linha]. [Consult. Em 02/02/2021].

“juridicamente vinculantes e cujo objetivo principal é detalhar direitos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e contribuir para sua aplicação”.<sup>130</sup>

No caso de Portugal, o Pacto foi recepcionado pela Lei nº 29/78, que foi assinada em 7 de outubro de 1976, aprovada em 5 de maio de 1978 e promulgada em 5 de junho de 1978.

Os artigos 19 e 20 deste Pacto reforçam a liberdade de expressão já colocada na Declaração de 1948, incluindo a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística ou, ainda, por qualquer meio de escolha pessoal.<sup>131</sup>

Trouxe, porém, observação um pouco mais incisiva do que a Declaração de 1948, colocando que esse direito deveria ser expressamente limitado por lei, visando garantir o acatamento dos direitos e do renome das demais pessoas; proteger segurança nacional, ordem saúde e moral pública, proibir propaganda de guerra e o enaltecimento ao ódio nacional, racial ou religioso, bem como outros incitamentos à discriminação, hostilidade ou a violência.<sup>132</sup>

Menciona-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, recepcionado pelo Brasil no Decreto 678 de 1992. Neste Pacto, a liberdade de expressão está colocada no artigo 13, em que há uma peculiaridade em relação aos textos anteriores, no caso, a proibição de censura prévia, “exceto com objetivo exclusivo de promover a proteção moral da infância e da adolescência”, além de vedar restrições à liberdade de manifestação por meios indiretos, como exemplo no descomedimento de controles públicos ou particulares de papel de imprensa, de frequências e equipamentos usados na divulgação de informação.<sup>133</sup>

Aqui se introduziu, também, a ideia do “direito de resposta”, com o artigo 14 prevendo este direito para a pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas por meios de comunicação, pelo mesmo órgão que difundiu a informação.

O primeiro grande texto de Direito Internacional voltado à internet foi a Convenção de Budapeste. Em 2001, depois do ataque por extremistas às torres gêmeas do *World Trade Center*, nos Estados Unidos, elaborou-se uma Convenção sobre o Cibercrime, na cidade de Budapeste – Hungria, cuja convenção se confeccionou um documento com o intuito de

---

<sup>130</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado (incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário)**. p. 814.

<sup>131</sup> PORTELA, *op. cit.* p. 816.

<sup>132</sup> PORTELA, *op. cit.* p. 816.

<sup>133</sup> *Ibidem*.

uniformizar a legislação penal pelo mundo e quais ferramentas seriam usadas para fomentar a sinergia no combate internacional contra a criminalidade virtual.<sup>134</sup>

O Brasil, infelizmente, não se mostrou apto a ser um dos signatários desse marcante documento, porém, como se verá, felizmente o país mudou sua postura, demonstrando vontade nas novas discussões desse tema.

Uma das razões que fizeram o Brasil recuar era a posição atrasada dos diplomas nacionais para acompanhar as novas diretrizes trazidas pela convenção, sendo um dos itens inéditos trazidos por essa convenção a ideia de imputar responsabilidade ao provedor, como se estudará adiante em novas propostas, como a discussão da Lei de Combate às *Fake News*, atualmente em discussão no congresso brasileiro<sup>135</sup>.

Repete-se, o Brasil, de certa forma, conseguiu se recuperar, ou no mínimo demonstra uma grande atualização nessa discussão – da grave omissão que fora a recusa de assinar a convenção, mas, à época, maior parte da doutrina demonstrou insatisfação com a postura, como reflete Jamil Gomes de Azevedo Junior (2013), citado por Thiago dos Santos Horta Barbosa (2018)<sup>136</sup>:

O Brasil perde a oportunidade de participar de uma rede mundial de países que cooperam entre si para o combate mais eficaz aos crimes digitais, e que prevê, entre outras inovações, o uso da prova eletrônica e a dispensa de carta rogatória para troca de informações processuais entre os países, que tornam o processo mais célere [...] Perde a oportunidade de eliminar ou minimizar as incongruências legislativas penais e processuais oriundas de ordenamentos distintos, evitando a atipicidade de condutas consideradas criminosas em nosso território ou vice-versa [...] Corre o risco de se tornar o paraíso do cibercriminosos internacionais, visto que o país sinaliza para o resto do mundo não mostrar o interesse em aderir a um acordo entre nações que visa combater crimes informáticos, tampouco legislar sobre o tema internamente

Avançando dos clássicos textos de Direito Internacional, menciona-se, por último dos diplomas dessa seara, a recente “Declaração Conjunta do Vigésimo Aniversário: Desafios para a Liberdade de Expressão na Próxima Década”, escrito em julho de 2019.

A Declaração Conjunta é dividida em 3 capítulos: “1. Criação de um ambiente que permita o exercício da liberdade de expressão; 2. Criação e manutenção de um serviço de

---

<sup>134</sup> BARBOSA, Thiago dos Santos Horta. **Bullying e Cyberbullying: uma análise de suas punições**. Em linha]. [Consult. Em 02/02/2021].

<sup>135</sup> “Um dos aspectos interessantes trazidos pela Convenção de Budapeste é a responsabilidade penal do provedor, hipótese essa não contemplada pela Constituição Federal brasileira de 1988 e tampouco pela legislação infraconstitucional, com a devida vênua aos que entendem de modo diverso na leitura do art. 241 do ECA”. (BRITO 2013, p. 48 *apud* BARBOSA, 2018)

<sup>136</sup> BARBOSA, Thiago dos Santos Horta. **Bullying e Cyberbullying: uma análise de suas punições**. [Em linha]. [Consult. Em 02/02/2021]. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=19709](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=19709)

internet livre, aberto e inclusivo; 3. Controle privado como ameaça à liberdade de expressão”.<sup>137</sup>

Entre as alíneas da primeira parte, destacam-se: “a) Tomar medidas imediatas e significativas para proteger a segurança dos jornalistas; d) Assegurar que as entidades reguladoras dos meios de comunicação sejam independentes; g) Abster-se de realizar restrições arbitrárias ou ilegais ao uso das tecnologias de encriptação e anonimato; h) tomar medidas imediatas a longo prazo para proibir a vigilância ilegal e arbitrária e o tráfico irresponsável de ferramentas da indústria comercial de *spyware*”.

Da segunda parte, acentuamos: “a) Reconhecer o direito ao acesso e uso da internet como um direito humano e uma condição essencial para o exercício do direito à liberdade de expressão; b) Proteger a liberdade de expressão segundo o direito internacional dos direitos humanos”;

Por fim, o igualmente importante último capítulo: “e) Implementar soluções relacionadas aos direitos humanos para enfrentarem os desafios causados pela desinformação, incluído a possibilidade crescente de falsificações profundas de maneira transparente, responsável e orientada, mediante enfoques que cumpram com as normas do direito internacional, a legitimidade do objetivo e a necessidade e os princípios de necessidade e proporcionalidade; f) Estabelecer regras e sistemas eficazes para abordar a concentração indevida de propriedade e as práticas que representem um abuso da posição dominante no mercado com respeito às empresas que proporcionam serviços de comunicação digital”.

Curioso notar neste último diploma a incisão das normas, mudando um pouco o teor normal dos diplomas internacionais, geralmente dotados de sugestões genéricas para que os países signatários trabalhem.

### **3.1.2. Textos Portugueses – A Lei Portuguesa nº 58/2019 de 08 de agosto**

Passando para os textos portugueses, começamos pela Constituição da República Portuguesa de 1976, que em seu artigo 37º consagra a liberdade de expressão.<sup>138</sup>

---

<sup>137</sup> OEA. **Declaração Conjunta do Vigésimo Aniversário: desafios para a liberdade de expressão na próxima década.** [Em linha]. [Consult. Em 26/01/2021].

<sup>138</sup> **Constituição da República Portuguesa**, “Artigo 37º nº 1 e nº 2 (ver nota 3); Artigo 37º nº 3: As infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei”.



Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007), citados por Meira (2011, p. 6)<sup>139</sup> entendem que o texto da Constituição Portuguesa objetivou ser o mais extenso possível, de modo a abarcar ideias, opiniões, convicções, críticas, entre outras de formas de opinião, sobre qualquer matéria ou assunto, independentemente da finalidade e dos critérios de valoração, porém, como colocado no n.3 do mesmo artigo 37º, a liberdade de expressão não permite “infrações de exercício de liberdade de expressão”, ou seja, não é uma liberdade de expressão absoluta e inconsequente.

O tema enseja a citação da *General Data Protection Regulation*, (GDPR), lei da União Europeia sobre a proteção de dados, sendo ela uma evolução da revogada Diretiva 95/46/EC, se originando após um longo processo democrático, incluindo no texto não só colocações a respeito de dados de pessoas localizadas na União Europeia, mas de todo o fluxo de dados dos países membros e mesmo os não-membros que tenham pontos de contato com o mercado europeu.<sup>140</sup>

A GDPR (ou RGPD, na tradução Regulamento Geral de Proteção de Dados) entrou em vigor em 25 de maio de 2016 (Regulamento EU 2016/279), visando reforçar não só a proteção de dados, mas também de aumentar as oportunidades de negócio no mercado único digital e reduzir detalhes administrativos e burocráticos, impulsionando a economia europeia<sup>141</sup>

O RGPD é aplicável em todo território europeu, no entanto, não impede que os estados-membro façam suas próprias leis com adicionais especificidades (respeitando, por óbvio, as diretrizes do diploma europeu), dando margem para que Portugal aprovasse a Lei nº 58/2019, unificando o tema, alterando certos diplomas existentes (como a Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, que regula a organização e o funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados – CNPD)<sup>142</sup>

Entre aspectos notáveis da lei, citam-se<sup>143</sup>:

(i) a fixação da idade mínima para prestar consentimento por menores de idade no âmbito da oferta direta de serviços da sociedade de informação em treze (13) anos;

---

<sup>139</sup> MEIRA, Miguel Salgado. **Os Limites à Liberdade de Expressão nos Discursos de Incitamento ao Ódio**. [Em linha] [Consult em 05/02/2021] Disponível em: [https://www.verbojuridico.net/doutrina/2011/miguelmeira\\_limitesliberdadeexpressao.pdf](https://www.verbojuridico.net/doutrina/2011/miguelmeira_limitesliberdadeexpressao.pdf)

<sup>140</sup> BAPTISTA LUZ ADVOGADOS. **Lei Geral de Proteção de Dados e GDPR: Histórico, Análise e Impactos**. [Em linha]. [Consult. Em 13/09/2021]

<sup>141</sup> MOTA, Joana; PEDRAL SAMPAIO, Alexandre: “Regulamento Geral de Proteção de Dados em Portugal – alguns apontamentos à sua lei de execução”, **Actualidad Jurídica Uría Menéndez**, 53, 2019, pp. 142-148 (ISSN: 1578-956X) [Em linha]. [Consult. Em 13/09/2021]

<sup>142</sup> *Ibidem*

<sup>143</sup> *Ibidem*

(ii) a aplicação das regras constantes deste diploma legal em relação aos dados pessoais de pessoas falecidas quando os mesmos se reportem a categorias especiais de dados pessoais ou à intimidade da vida privada, à imagem ou aos dados relativos às comunicações; (iii) a clarificação de que o direito à portabilidade dos dados abrange apenas os dados fornecidos pelos respectivos titulares; (iv) a regulamentação aplicável aos direitos de informação e de acesso a dados pessoais, especialmente nos casos em que os mesmos não podem ser exercidos quando a lei imponha ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante um dever de sigilo que seja oponível ao próprio titular dos dados, podendo este solicitar à CNPD a emissão de um parecer quanto à oponibilidade do referido dever; (v) a densificação de alguns dos critérios relativos aos prazos de conservação de dados pessoais; (vi) a consideração de que as transferências de dados para países terceiros à União Europeia ou organizações internacionais, quando efetuadas por entidades públicas no cumprimento de obrigações legais e no exercício de poderes de autoridade, são consideradas de interesse público;

Mais especificamente à liberdade de expressão, consta na Lei o artigo 24 “proteção de dados pessoais, nos termos do RGPD e da presente lei, não prejudica o exercício da liberdade de expressão, informação e imprensa, incluindo o tratamento de dados para fins jornalísticos e para fins de expressão académica, artística ou literária”.

Interessante observar que há um dever de colaboração entre as autoridades públicas e privadas, tendo por obrigação comum prestar colaboração à CNPD, prestando-lhe todas as informações que forem solicitadas. Interessante notar que os responsáveis pelas informações deverão guardar o dever de sigilo profissional e de confidencialidade.

O exercício da liberdade de expressão não valida a revelação de informações pessoais como por exemplo a moradia e o contacto, salvo aqueles de conhecimento generalizado.

A Lei nº 58/2019 de Portugal traz a previsão expressa de contraordenações punidas com a aplicação de coimas e de crimes punidos com penas de prisão, caso o indivíduo pratique alguma das situações previstas na lei como ensejadoras de sanção.

### **3.1.3. Textos Brasileiros**

Na Constituição Brasileira de 1988, há um número esparso de disposições sobre a liberdade de expressão, deixando, por anos, um conceito impreciso para os aplicadores do direito pátrio.<sup>144</sup>

Entre eles, estão diversos incisos do art. 5º, como o inciso IV, com a primeira disposição crua que concede essa liberdade (“é livre a manifestação do pensamento, sendo

---

<sup>144</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional** – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 610.

vedado o anonimato”), e o inciso IX, com menção clara e expressa sobre a liberdade na atividade intelectual.<sup>145</sup>

Ainda no art. 5º, temos o inciso V, com o direito de resposta e o XIII, sobre o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, também são tidos como exemplos de liberdade de expressão, bem como o art. 220, sobre ser vedada a restrição de manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação sob qualquer forma, processo ou veículo.<sup>146</sup>

Tal qual na Constituição Portuguesa, entende a doutrina<sup>147</sup> que a liberdade de expressão prevista, mesmo que de forma difusa, na Constituição, engloba o direito de se exprimir e também de não se expressar, além de se calar e de não informar quando o cidadão julgar necessário e, também de maneira igual à Carta Portuguesa, não sendo isso uma possibilidade de discurso ao ódio, incitação à violência, entre outros, inclusive, com entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça.<sup>148</sup>

No caso dos diplomas infraconstitucionais, não há um número certo e limitado de legislação hábil para que os magistrados apliquem a lei em casos de abuso de liberdade de expressão, *online* ou não, mas limita-se aqui a cobertura de duas impactantes legislações: Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados.

Sancionado em 23 de abril de 2014, a Lei nº 12.965, o Marco Civil da Internet, é formado por um tripé dos princípios da neutralidade da rede, da privacidade e da liberdade de expressão, sendo interligados e sem ordem hierárquica.

A neutralidade determina que a rede deve tratar da mesma forma tudo aquilo que transportar, sem discriminar quanto à natureza do conteúdo ou à identidade dos usuários, buscando assim garantir uma experiência integral para todos os seus usuários, isto é, respeita-se somente preceitos técnicos e éticos, não sendo plausíveis pretextos políticos, mercantis, religiosos ou culturais.<sup>149</sup>

---

<sup>145</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional** – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 610 a 612.

<sup>146</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. p. 391.

<sup>147</sup> *Ibidem*.

<sup>148</sup> **Súmula 221 STJ**: são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

<sup>149</sup> WU, Tim. Impérios da comunicação. **Do telefone à Internet, da AT&T ao Google**. Trad. de C. Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, *apud* TEFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. [Em linha] [Consult em 01/02/2021], p. 112.

A privacidade diz, resumidamente, sobre o controle de circulação das informações pessoais, com uma mudança de paradigma de “pessoa-informação-segredo” para “pessoa-informação-circulação-controle”.<sup>150</sup>

A liberdade de expressão, extensivamente trabalhada nesse trabalho, obedece às mesmas ideias de garantir que a externalização das ideias não se sobreponha à dignidade da pessoa humana.<sup>151</sup>

Na esteira do Marco Civil da Internet, veio em 2018, com vacância de dois anos e, portanto, aplicabilidade desde 2020, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Além da influência do princípio da privacidade, destacado no Marco Civil, houve também inspiração do *General Data Protection Regulation*, elaborada pelo Parlamento Europeu em 2016, com o objetivo de regular o armazenamento e a transmissão de dados pessoais, visando, além do próprio armazenamento e controle, a punição de infratores.<sup>152</sup>

A Lei Geral de Proteção de Dados, em verdade, não traz novidades no que tange o exercício da liberdade de expressão em si, mas ratifica a importância desta perante o mundo jurídico e social.<sup>153</sup>

A LGPD ainda conta com diversos vácuos a serem resolvidos, como exemplo, o papel exato da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que ainda não se sabe se será mais fiscalizador, ou de conciliação com entidades privadas.<sup>154</sup>

Discute-se, ainda, conflitos extraterritoriais, já que a lei pode reger transmissão de dados não armazenados ou cuidados no Brasil, causando conflitos de competência e de aplicação simultânea de diversas legislações de proteção de dados.<sup>155</sup>

Outro texto legal que teve como nascedouro uma situação fática oriunda das redes sociais, a Lei nº 12.737 de 2012, apelidada de “Lei Carolina Dieckmann”, por conta de episódio ocorrido no mês de maio de 2012, quando foi notícia a divulgação de imagens íntimas da atriz brasileira em diversos sites e redes sociais, com a lei adicionando ao Código Penal os artigos 154-A e 154-B, além de alterar os artigos 266 e 298 do mesmo código.<sup>156</sup>

---

<sup>150</sup> RODOTÀ, Stefano. **Globalização e o Direito**. Palestra proferida em 11.03.2003. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/151613/DLFE4314.pdf/GlobalizacaoDireito.pdf> *apud* TEFFÉ. MORAES, **Redes Sociais Virtuais...**, p. 113.

<sup>151</sup> TEFFÉ. MORAES, **Redes Sociais Virtuais...**, p. 113.

<sup>152</sup> SOARES, Pedro Silveira Campos. **Desafios e implicações da Lei Geral de Proteção de Dados**. [Em linha]. [Consult. Em 27/01/2021].

<sup>153</sup> TEIXEIRA, Ilderlandio. **LGPD e a liberdade de expressão na internet**. [Em linha]. [Consult. Em 27/01/2021].

<sup>154</sup> SOARES, Pedro Silveira Campos. *op. cit.*

<sup>155</sup> *Ibidem.*

<sup>156</sup> SILVEIRA, Artur Barbosa da. **Os crimes cibernéticos e a Lei nº 12.737/2012**. [Em linha]. [Consult. Em 27/01/2021].

Nessa norma, é tipificado o uso de dados de cartões de crédito ou débito obtidos de forma indevida ou sem autorização. A lei equipara essa prática ao crime de falsificação de documento particular, sujeito à reclusão de 1 a 5 anos e multa. Além disso, criminaliza a invasão de dispositivos eletrônicos alheios que estejam ou não conectados à internet — como celulares, *notebooks*, *desktops*, *tablets* ou caixas eletrônicas — para obter ou adulterar dados no sistema e conseguir uma vantagem ilícita. A pena prevista para o crime é de 3 meses a 1 ano de prisão, além de multa. Receberá a mesma pena quem produzir, oferecer ou vender programas de computadores que permitam a invasão, como os vírus de internet. Já quem obtiver informações sigilosas ou violar comunicações eletrônicas privadas ou segredos comerciais, como senhas ou conteúdos de e-mails, pode receber de 6 meses a 2 anos de prisão. A pena aumenta de 1/3 a 2/3 se houver divulgação ou comercialização dos dados obtidos. Outra mudança é a criminalização da interrupção intencional do serviço de internet, normalmente cometida por hackers. A pena estipulada no projeto é de 1 a 3 anos de detenção, além de multa (PINHEIRO, 2013, p. 162)

Após tratarmos dos diplomas constitucionais e infraconstitucionais que versam diretamente sobre direito digital, urge mencionar textos infraconstitucionais de outras matérias, mas que podem e já são utilizados, especialmente, em casos de abuso da liberdade de expressão.

Primeiramente, os crimes contra a honra, disciplinados entre os artigos 138 e 140 do Código Penal: calúnia, difamação e injúria.

Caluniar é a falsa imputação a alguém de fato definido como crime, difamar é imputar a alguém um fato não criminoso, mas que ofende a sua reputação e, injuriar, diferentemente da calúnia e difamação, não é imputar um fato específico, mas sim atribuir qualidades negativas ou defeitos.<sup>157</sup>

A honra, protegida por esse grupo de tipos legais, divide-se em *objetiva*, relacionada com a reputação que o indivíduo desfruta no meio social em que vive e, *subjetiva*, vinculada à dignidade e ao decoro pessoal da vítima, ou seja, não é o meio social em que ela vive que está em análise, mas sim sua autoestima<sup>158</sup>.

Comparando as três figuras, chegamos às seguintes conclusões: na calúnia e na difamação há imputação de um fato concreto, que na primeira (calúnia) deve ser falso e definido como crime, requisitos não exigidos na segunda (difamação); na terceira (injúria), a acusação é genérica, encerrando, em tese, um vício, um defeito ou uma má qualidade da vítima, menoscabando-a. Nos dois primeiros, a frase desonrosa deve chegar ao conhecimento de outrem. Já na injúria, dispensa-se o conhecimento por terceiros (TJ-BA - APL: 03849023820138050001, Relator:

---

<sup>157</sup> NORONHA, Magalhães. Direito penal, v. 2, p. 111, 119 e 123, *apud* CUNHA, Rogério Sanches Cunha. **Manual de Direito Penal – Parte Especial** (arts. 121 ao 361) – 8. Ed – Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 176.

<sup>158</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. APL: 03849023820138050001, Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/02/2020. [Em linha]. [Consult. Em 26/02/2021]. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1121014291/apelacao-apl-3849023820138050001/inteiro-teor-1121014300>

Não importa qual das três formas tenha sido exatamente percebida no caso, o propósito de quem ofende a honra é sempre prejudicar o próximo de alguma forma, seja em sua fama, nome ou honra.

Importante mencionar que, nos crimes contra a honra, o Código Penal traz dispositivo frequentemente aplicado para crimes cibernéticos: “Art. 141 [...] III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria”.

Relacionada diretamente com os crimes contra a honra, embora não seja uma legislação penal, isto é, uma legislação de fim programático, comunicando medidas de conscientização, prevenção e diagnose, há a Lei nº 13.185/2015, instituindo o *Programa de Combate à Intimidação Sistemática (bullying)*, caracterizando como *bullying* dentre outros comportamentos (ataques físico, patrimonial e sexual), a violência psicológica em atos de intimidação, humilhação e discriminação, praticando-se ações como insultar, xingar, apelidar pejorativamente, difamar, caluniar e disseminar rumores.<sup>159</sup>

### **3.2. Abuso da Liberdade de Expressão sob o prisma das *Fake News*, *Bots* e *Cyberbullying***

*Fake News* é um termo que, em tradução literal significa “notícia falsa”, informações inverídicas e intencionalmente difundidas, com essa disseminação ocorrendo na internet visando influenciar pessoas em várias esferas, como política, social, econômica, emocional, entre outros.<sup>160</sup>

Um dos episódios que ajudou a impulsionar o uso do termo *fake news* foi a campanha eleitoral e posterior vitória de Donald Trump à presidência dos Estados Unidos da América, bem como as discussões sobre o “*Brexit*”, a saída do Reino Unido da União Europeia.<sup>161</sup>

As *fake news* geralmente são eficazes pois, por mais que seja inverídica, geralmente é cunhada de forma que passe uma impressão de credibilidade.<sup>162</sup>

---

<sup>159</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. p. 176.

<sup>160</sup> TEIXEIRA, Virgínia Melo do Egypto. **O Limite Do Direito Penal No Mundo Digital À Luz Das Fake News E Da Liberdade De Expressão**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Graduação em Direito Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, unidade Santa Rita. Santa Rita, p. 54. 2018, p. 21.

<sup>161</sup> CARDOSO, Gustavo; BOLDI, Vania; PAIS, Pedro Caldeira; PAISANA, Miguel; QUINTANILHA, Tiago Lima; COURACEIRO, Paulo. **As Fake News numa sociedade pós-verdade: Contextualização, potenciais soluções e análise**. [Em linha]. [Consult. Em 02/02/2021].

Mesmo que a internet nos dê um potencial conhecimento e fonte de informação ilimitadas, o que tornaria fácil a refutação de *fake news* ou no mínimo possibilitando comparar e aferir notícias, verifica-se um elemento problemático na atual internet que é a utilização de algoritmo que afunilam as informações existentes, de forma que os usuários vão tendo acesso cada vez mais a conteúdos que obedecem a seus interesses e gostos, como no caso do *feed* do Facebook, disponibilizando informação selecionada conforme o histórico de acesso do usuário.<sup>163</sup>

Um estudo do MIT chegou à conclusão de que as informações falsas ganham repercussão na internet de forma mais veloz, mais profunda e com maior abrangência que as verdadeiras, com cada postagem verídica atingindo, em média, mil pessoas, enquanto postagens falsas podem atingir a quantidade impressionante de mil até cem mil pessoas.<sup>164</sup>

Há vários motivos para o “sucesso” das *fake news*, sendo um deles o modelo de negócio baseado na propagação de boatos, na qual cada visualização corresponde a um valor pago a quem publicou, ressaltando-se que hoje existem várias contas automatizadas – *bots* – que realizam esse tipo de disseminação de notícias falsas, sendo eles programados não só pela disseminação das notícias, mas também para outras tarefas como seguir pessoas, direcionar mensagens, inserir links e até conseguirem responder a um curto debate/pesquisa, potencializando ainda mais a velocidade da qual as informações inverídicas se espalham.<sup>165</sup>

O uso dos *bots* tem crescido especialmente nas searas *econômica*, espalhando *fake news* com a intenção de manipular mercado de ações, valorizando ou desvalorizando ações de empresas específicas e iludindo o investidor pouco experiente, e *político-eleitoral*, interferindo no processo democrático de escolha do candidato.<sup>166</sup>

A Universidade de Oxford realizou um estudo do qual se concluiu que mais da metade do tráfego na internet já é composto por *bots*, o que tende a ficar ainda pior, já que em virtude da evolução da inteligência artificial, essa quantidade só tende a aumentar, visto que suas habilidades para imitar o comportamento humano estão cada vez mais sofisticadas, dificultando ainda mais o processo de checagem de fatos e a neutralidade de rede.<sup>167</sup>

Outro aspecto que possibilita o tão grande êxito das *fake news*, sem necessariamente envolver o uso de *bots*, são os interesses políticos e ideológicos, cujas facções promovem e disseminam informação que venha de algum modo a beneficiar seus ideais, de forma que as

---

<sup>162</sup> TEIXEIRA, Virgínia Melo do Egypto. *op. cit.*, p. 22.

<sup>163</sup> CARDOSO, *et al.*, *op. cit.*, p. 16.

<sup>164</sup> TEIXEIRA, Virgínia Melo do Egypto, *op. cit.*, p. 21.

<sup>165</sup> *Ibid*, p. 22.

<sup>166</sup> *Ibidem*.

<sup>167</sup> *Ibidem*.

vezes o usuário pode até saber ou desconfiar que a notícia é inverídica, porém, visando propagar, repassa a mensagem.<sup>168</sup>

Ainda mais trágico é quando isso acontece por veículos de imprensa, debilitando ainda mais a já fragilizada reputação do jornalismo.<sup>169</sup>

As *fake news* vêm em contexto do crescimento da chamada pós-verdade, onde se tende a praticar e espalhar argumentos políticos mais ligados à dimensão emocional do que a dimensão racional e fundamentada, de forma que as vezes as provas de refutação, fortes ou não, sequer são apreciadas.<sup>170</sup>

Há jornalistas e estudiosos de comunicação que entendem existir mais tipos de desinformação, mas praticamente todas envolvem, resumidamente, a retirada de uma postagem, declaração, entre outros, de seu contexto original, buscando usar o que foi dito com uma intenção completamente diferente para provocar a passionalidade das pessoas e atacar injustamente o autor da declaração no momento original.<sup>171</sup>

Sobre o *cyberbullying* explica-se, primeiramente, o *bullying*. *Bullying* é um termo de língua inglesa, há anos adotado universalmente, tem uma definição um pouco difícil e complexa, que segundo Constantini (2004) citado por Viana, Maia e Albuquerque (2017), não são apenas brigas normais, como as que podem ocorrer entre estudantes de ensino médio, mas atos prévios e reiterados de atemorização, por uma pessoa ou um grupo, podendo ser contra um só indivíduo ou também a um grupo, ameaças que se usam de violência física e psicológica ante a indivíduos mais vulneráveis e incapazes de se defenderem, arrastando a uma situação de submissão, aflição psicológica e marginalização.

Como já citado, há a Lei nº 13.185 de 2015, instituindo o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*), que classifica *bullying* como qualquer ato de violência (física ou psicológica), intencional e repetitivo que acontece sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

---

<sup>168</sup> CARDOSO, *et al*, *op. cit.*, p. 17.

<sup>169</sup> *Ibidem*.

<sup>170</sup> *Ibid*, p. 18.

<sup>171</sup> JORNAL DO COMMERCIO. **Como descobrir se uma informação foi tirada de contexto.** [Em linha]. [Consult. Em 21/02/2021].



O bullying, quando ocorrido no ambiente virtual, é o *cyberbullying*, onde uma pessoa ou grupo usa intencionalmente informações e comunicações por meio eletrônico para facilitar o assédio proposital e repetitivo contra um usuário ou grupo.<sup>172</sup>

Uma em cada três crianças e adolescentes em 30 países foi vítima de bullying online de acordo com uma pesquisa divulgada em 2019 pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). No Brasil, 37% dos respondentes afirmaram já ter sido vítima de cyberbullying. As redes sociais foram apontadas como o espaço virtual em que mais ocorrem casos de violência entre jovens no país. Um levantamento realizado em 2018 pelo instituto de pesquisa IPSOS revelou que o Brasil está em segundo lugar no ranking dos países com mais casos de cyberbullying contra crianças e adolescentes. Três em cada dez pais consultados disseram que seus filhos já sofreram esse tipo de violência. A média global é de 17% (BAPTISTA, 2020)

Uma vítima de cyberbullying manifesta muitos dos mesmos sintomas dos que sofrem o bullying físico, mostrando quadros de depressão, dificuldade de compreender o que está acontecendo, isolamento e, em casos extremos mas infelizmente não tão raros, até mesmo o suicídio.<sup>173</sup>

Assim como o bullying físico, há diversas formas de se cometer o *cyberbullying*.

Uma das formas mais conhecidas é a intimidação, caracterizada pelo envio repetitivo de mensagens ameaçadoras ou constrangedoras, as vezes podendo ensejar a chamada provocação incendiária, isto é, uma discussão chula e ultrajante que começa *online*, mas que vai para o mundo real, como exemplo, uma desavença em grupo de estudantes que se torna um combate físico no outro dia na sala de aula.<sup>174</sup>

Outra forma é o assédio virtual, em que acontece o envio de mensagens ultrajantes por meio de qualquer dispositivo eletrônico visando ofender a vítima, podendo até se confundir com a difamação.<sup>175</sup>

Pode ocorrer também de formas ligadas à identidade virtual, como no caso do roubo de identidade, com o ofensor se passando por outra pessoa na internet, utilizando seus dados pessoais com a finalidade de intimidar e provocar danos, ou também violando intimidade,

---

<sup>172</sup> MASON, K. L. Cyberbullying: A Preliminary Assessment for School Personnel. *Psychology in the Schools*, v. 45, n. 4, p. 323-348, 2008 *apud* VIANA, Janile Lima; MAIA, Cinthia Meneses; ALBUQUERQUE, Paulo Germano Barrozo de. **O Cyberbullying e Os Limites da Liberdade de Expressão**. [Em linha] [Consult em 28/01/2021].

<sup>173</sup> TODA MATÉRIA. Cyberbullying. 2018. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/cyberbullying> *apud* PACHECO, Leticia Beneti. **Cyberbullying: Do físico ao virtual**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Sistemas de Informação), Centro Universitário do Cerrado Patrocínio, Patrocínio-MG, 2018, p. 14.

<sup>174</sup> KOWALSKI, Robin; LIMBER, Susan P.; AGATSTON, Patricia W. Cyber Bullying: Bullying in the Digital Age *apud* SCHREIBER, Fernando Cesar de Castro; ANTUNES, Maria Cristina. **Cyberbullying: do virtual ao psicológico**. *Bol. Acad. Paulista de Psicologia*, São Paulo, Brasil- V. 35, nº 88, p. 109-125, p. 116.

<sup>175</sup> SHARIFF, S. (2011) Cyberbullying: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família. Porto Alegre: Artmed *apud* SCHREIBER; ANTUNES, **Cyberbullying: do virtual...**, p. 116.

quando o usuário que roubou a identidade de alguém divulga informações sigilosas e imagens íntimas ou comprometedoras da vítima.<sup>176</sup>

Cita-se, também, uma forma híbrida de cyberbullying com bullying no mundo real chamada *happyslapping*, gerada pela divulgação de vídeos com lances de agressão física em uma vítima previamente selecionada, de modo premeditado ou não, para ser atacada na rua, ou na saída da escola, ou em qualquer outro lugar, geralmente para postar no YouTube, mas podem espalhar em outras redes sociais.<sup>177</sup>

Por último, coloca-se uma categoria *sui generis* de *cyberbullying*, o chamado “cancelamento”, junto da “cultura de cancelamento”.

É difícil colocar um ponto inicial preciso de onde começou a chamada “cultura de cancelamento”, mas pode se dizer que foi popularizada no ano de 2017, durante o movimento #MeToo, que foi uma onda de denúncias de assédio sexual em Hollywood, ou seja, essa *cultura* começou como uma forma de dar voz a pessoas que tinham sido silenciadas, que não conseguiam comunicar abusos que haviam sofrido, geralmente por figuras públicas de maior prestígio no meio.<sup>178</sup>

Poderia, então, se definir a cultura de cancelamento como um boicote às grandes empresas, artistas, marcas, eventos, pessoas, políticos, entre outros, pessoas públicas que, em algum momento, venham a agir de forma reprovável e ofensiva, ou até mesmo por se omitirem de pronunciamentos sobre assuntos de grande relevância.<sup>179</sup>

Porém, atualmente essa conduta ganhou outro formato, não sendo mais necessário que indivíduos “cancelados” cometam crimes ou grandes atitudes reprováveis, sendo necessário apenas que a figura pública, atualmente, na verdade, nem sequer precisando ser uma *figura pública*, se posicione com uma ideia que simplesmente vá contra o pensamento de um determinado grupo.<sup>180</sup>

O *modus operandi* dessa cultura de cancelamento é, por exemplo, quando vídeos de uma ocorrência, fotografias dos envolvidos, *screenshots* de declarações, novamente reprováveis ou não, mas meramente contra o pensamento de um grupo, começam a circular horas depois na internet, são criados *memes*, figurinhas de aplicativos de mensagens, palavras

---

<sup>176</sup> KOWALSKI; LIMBER; AGATSTON *op. Cit* apud ANTUNES, *op. Cit*, p. 116.

<sup>177</sup> SHARIFF, *op. cit*; apud ANTUNES, *op. cit*. p. 116.

<sup>178</sup> ANDRADE, Marina Ratti de. **A responsabilidade civil de quem pratica o “cancelamento virtual” mascarado pelo direito à liberdade de expressão.** [Em linha]. [Consult. Em 27/01/2021].

<sup>179</sup> *Ibidem*.

<sup>180</sup> *Ibidem*.

de ódio, execração e humilhação iniciam a ser proferidas contra o autor em suas redes sociais.<sup>181</sup>

Com a instigação inicial, cria-se um verdadeiro “tribunal virtual”, em que não há chance de defesa e contraditório, por vezes, o motivo do cancelamento é deliberadamente mentiroso, com a vítima desmentindo os motivos logo depois, porém, é pouco eficaz, pois a fagulha inicial que despertou a ira dos acusadores acaba solapando a verdade, e dependendo do grau da “denúncia”, a vítima perde seu emprego, arruína sua vida social por conta do medo de ser reconhecida e sofre violência física, bem como outras formas de prejuízo financeiro, como a perda de patrocinadores.<sup>182</sup>

A “cultura do cancelamento”, que também pode ser chamada de “linchamento virtual”, pode ser considerada uma forma de *cyberbullying* pois, como já se viu na definição de *cyberbullying* e será visto em suas diferenciações com o bullying físico, conta com elementos como o anonimato e conseqüente inconseqüência dos linchadores virtuais e a baixíssima probabilidade de que os *canceladores* fizessem a mesma coisa no mundo real.

Um caso irreversível de quando o *cancelamento* foi muito longe<sup>183</sup> foi o suicídio do *streamer*<sup>184</sup> americano Byron “Reckful”, jogador profissional de World of Warcraft, que tinha quase um milhão de seguidores. O *streamer* teria cometido suicídio em julho de 2020 após os ataques sofridos em razão de um pedido de casamento que fez à sua namorada, Rebecca, e após o pedido, alguns seguidores começaram a hostilizar a atitude do *streamer*, alegando que o pedido deveria ter sido realizado pessoalmente, ou de que o pedido teria sido muito constrangedor e, após a humilhação pública sofrida pelo *streamer*, ele apagou o post onde havia pedido Rebecca em casamento e pouco depois teria tirado sua própria vida.<sup>185</sup>

Enumera-se agora algumas das diferenças entre o *bullying* e o *cyberbullying*. A primeira diferença entre a forma física e virtual é a continuidade extremada e a dificuldade da vítima, no *cyberbullying*, de conseguir sair da situação, se diferenciando, pois, a vítima do bullying, a

---

<sup>181</sup> BRITO, Marcelo Palma de. **O Linchamento Virtual, A Cultura Do Cancelamento E O Direito Ao Esquecimento**. [Em linha]. [Consult. Em 21/02/2021].

<sup>182</sup> *Ibidem*.

<sup>183</sup> Coloca-se, aqui, apenas um caso avulso para reflexão da *cultura do cancelamento*, até por ter ocorrido em solo estrangeiro e não sendo possível aplicar as legislações brasileiras existentes ou mesmo sugerir mudanças legislativas, sem ter, para esse trabalho, o mesmo peso de reflexão sociológico-jurídica, como os casos trazidos no excerto 2.2.4 “Episódios da Liberdade de Expressão na Internet e Redes Sociais”.

<sup>184</sup> Pessoa que realize ato do streaming, ou seja, transmissão de conteúdo em alguma plataforma.

<sup>185</sup> BRITO, Marcelo Palma de. **O Linchamento Virtual, A Cultura Do Cancelamento E O Direito Ao Esquecimento**. [Em linha]. [Consult. Em 21/02/2021].

princípio, consegue ao menos uma pausa do sofrimento ao ir para casa, abandonando momentaneamente, seja escola, trabalho, entre outros, a fonte da provocação e agressão.<sup>186</sup>

Aponta-se também, possivelmente a pior diferença entre elas, que é a possibilidade de anonimato do usuário no cyberbullying, possibilitando que muitas pessoas que jamais se sentiriam à vontade para exercer a dominância de um *bully* físico, cometer *cyberbullying*, gerando uma situação extremamente angustiante para a vítima, que tem ainda menos formas de defesa.<sup>187</sup>

Lembra-se, claro, que a maior parte dos *bullies* virtuais não são verdadeiramente anônimos, posto que a grande maioria se mantém facilmente identificável pelo IP, sem usarem serviços de VPN<sup>188</sup> ou demais formas de se ocultarem para cometer as agressões, porém, muitas vezes a vítima não vê na punição do agressor como uma busca que compense, ou, ainda pior, quando é realizada em grupo.

Por óbvio, as formas física e virtual têm muitas outras diferenças, mas, para os fins desse trabalho, cita-se uma última, que a possibilidade do *cyberbullying* se repetir sem provocação do agressor original, por exemplo, quando o envio de uma só foto embaraçosa é repassada por centenas de outras pessoas, gerando uma humilhação pública da vítima.

### 3.2.1. Análise dos Episódios de Liberdade de Expressão e a Verificação do Abuso

Faz-se rápida remissão aos casos citados anteriormente no subcapítulo 2.2.4, sobre episódios envolvendo a liberdade de expressão.

No primeiro caso, ocorreu uma fotomontagem que afetou moralmente a vítima, passando um tom de que o parente da autora da foto editada seria um “mercenário”; no segundo caso ocorreu o vazamento de vídeo íntimo; no terceiro caso, uma *fake news*, em que uma emissora de televisão não se deu ao trabalho de verificar que não houve o episódio do qual um policial militar foi falsamente acusado; no quarto caso, verifica-se um “comportamento de manada” em retaliação a um defensor público que, no seu papel de

---

<sup>186</sup>Slonje, R. & Smith, P. K. (2008) Cyberbullying: Another main type of bullying? *Scandinavian Journal of Psychology*, 49(2), 147-154 *apud* ANTUNES, *op. cit.* p. 117.

<sup>187</sup> *Ibidem*.

<sup>188</sup> Segundo TechTudo (2015): “VPN é uma sigla, em inglês, para “Rede Virtual Privada” e que, como o nome diz, funciona criando uma rede de comunicações entre computadores e outros dispositivos que têm acesso restrito a quem tem as credenciais necessárias. Em outras palavras, você pode compreender a VPN como uma forma de criar pontes de ligação entre diferentes dispositivos via Internet, mantendo os dados de comunicação trocados entre eles codificados e mais seguros, já que sua interceptação se torna mais difícil”. [Em linha]. [Consult. Em 27/01/2021]. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2015/11/o-que-e-vpn-saiba-tudo-sobre-rede-virtual-privada.html>

servidor público, atuou conforme ele julgou ser o interesse da sociedade em um período de pandemia e; no quinto caso, também envolvendo uma *fake news*, mas em vez de envolver uma omissão, como no caso do policial militar, houve uma deliberada dissimulação de postagem contra o humorista Danilo Gentili.

Rápida observação antes de prosseguir à análise da violação da liberdade de expressão, é que os casos ganharão reflexão adiante, após a realização de medidas de prevenção, conscientização, entre outros, para evitar que episódios assim sequer aconteçam.

O primeiro caso, tão fácil quanto verificar onde se encontrou a ofensa à liberdade de expressão, já que houve uma ofensa direta a um parente, foi punir a autora da fotomontagem e tentar recompensar a vítima.

Porém, embora seja um caso proporcionalmente pequeno em comparação aos casos seguintes, já se verifica a facilitação de disseminação da provocação, já sendo bastante traumático para a vítima e a família, como colocou a juíza na ata de audiência: “[...] A indenização não irá suprir as máculas no relacionamento familiar, ao contrário, poderá ser motivo para ânimos mais acirrados dentro da família que deveria ser preservada.”<sup>189</sup>

No segundo caso, houve o vazamento de vídeos íntimos, mas, não gerando qualquer consequência ou compensação para a vítima.

No terceiro caso, um policial militar tinha sido falsamente acusado de um crime, por conta de uma pequena confusão sobre quem realmente estava envolvido, do qual a emissora Rede Record não cumpriu o dever jornalístico de realizar uma verificação da verdade, como se estudou no primeiro capítulo deste trabalho, sobre a busca da verdade mínima no jornalismo.

Por sorte, o policial não experimentou graves consequências como os *cancelados* dos episódios seguintes, não perdeu seu emprego, nem teve sua imagem pública afetada, mas, urge mencionar, ele passou muito perto disso, ainda mais por ter sido falsamente acusado em uma das emissoras de maior audiência no país.

Aqui, no entanto, uma ponderação irônica: se nos casos anteriores o avançar da sociedade poderia dar as vítimas uma maior sensação de justiça, posto que se tenham mais diplomas que puniriam os autores dos crimes contra a honra, aqui no caso do policial militar, podemos afirmar: felizmente que isso não aconteceu depois de 2017, ano que colocamos como marco da popularização do linchamento virtual.

---

<sup>189</sup>JUSBRASIL. **Foto pejorativa no Orkut gera indenização por danos morais.** [Em Linha] [Consult Em. 26/02/2021] Disponível em: <https://nota-dez.jusbrasil.com.br/noticias/2548431/foto-pejorativa-no-orkut-gera-indenizacao-por-danos-morais>

Ou seja, se por um lado o policial poderia ter tido uma maior indenização, ele também estaria sob um risco enorme de ser tão reprovado aos olhos públicos e de forma tão rápida, que mesmo que tivesse desmentido relativamente rápido, ainda seria de forma mais devagar do que o tribunal virtual o teria julgado, pois poderiam ter ocorrido consequências irreversíveis, como uma reprovação social que praticamente impossibilitaria o seu trabalho como policial, ou ao menos impossibilitaria os trabalhos que não fossem de *back office* policial, isso se não chegasse a ser de fato exonerado.

Como se viu nas reflexões de *cultura do cancelamento* e *cyberbullying*, às vezes uma pessoa não fez algo necessariamente reprovável, mas sim algo meramente divergente a um ideal de determinado grupo, que logo exerce o *modus operandi* punitivista-acachapante virtual.

Nos anos de 2020 e 2021, durante a atual pandemia de Sars-Cov-2, a Covid-19, houve muito debate sobre a ponderação dos valores “vida vs. economia”, isto é, se seria melhor optar pelo *lockdown*, que embora pudesse gerar graves perdas econômicas, preservaria a vida, ou se seria melhor deixar a economia fluindo, posto que a deterioração desta poderia, indiretamente, também custar vidas, um debate que destaca-se especialmente se no ano de 2021, e que, embora ainda não tenha ficado claro qual seria a melhor solução, pior ainda era saber o que fazer nos primeiros meses da pandemia do ano de 2020.

O servidor público, no exercício de seu cargo, entendeu que a resposta do dilema era o *lockdown*, de forma que, destaca-se, não *impôs* nada para a sua cidade, mas sim, entrou com a ação para discutir no judiciário qual seria a melhor solução, que ele entendia ser a realização da quarentena.

Diante disso, o prefeito da cidade de Umuarama, propositalmente ou não, ao afirmar que “fecharia o comércio a contragosto”, provocou o tribunal virtual.

Ou seja, diferentemente do caso do policial militar, o caso do defensor infelizmente aconteceu depois de 2017, de forma que, por mais que ele provavelmente consiga uma indenização, contra a rede social da *live* que não tomou medidas satisfatórias de controle de seu usuário, sofreu uma retaliação com consequências sociais que demorarão muito tempo para serem reequilibradas.

Por último, o caso do humorista Danilo Gentili. Lembra-se, o comediante teve um *tweet* de 2012, em que fez piada sobre uma “polêmica estúpida ocorrida no Big Brother”, segundo o próprio, retirado de contexto, passando a impressão que seria uma observação sobre um trágico acontecimento de 2016, no caso, um estupro coletivo ocorrido no Rio de Janeiro.

Não houve um crime, sequer teve uma declaração divergente de um grupo, teve, pois, uma pessoa divergente a um grupo, que alterou deliberadamente uma postagem, retirando-a completamente do contexto humorístico da ocasião em que foi postado, para assim alcançar o seu mister de provocar o tribunal virtual.

É um caso bastante parecido com o do defensor público de Umuarama, sendo a diferença basilar que o defensor foi acusado de um conteúdo de fato existente que foi mal-recebido, já o humorista, teve um grupo pré-condicionado a linchá-lo aguardando um pretexto, fosse este verdadeiro ou não.

Ironicamente, Gentili não desfrutaria de nada dos avanços sociológico-jurídicos que estamos acompanhando, pois as legislações dificilmente dariam conta de identificar e punir os *cyberbullies*. Ante todo o exposto, avançamos para a reflexão do que há de ser feito de modo a diminuir os perniciosos danos até aqui tratados.

#### **4. Sugestões possíveis para tutelar o livre exercício de opinião nas redes sociais - Estudo de caso brasileiro**

A liberdade de expressão na internet, bem como a imposição de limites claros a ela, percebe-se não ser possível aperfeiçoar apenas com sugestões legislativas, requerendo todo um exercício conjunto de entes públicos, privados e a sociedade como um todo.

Cabe também aos profissionais e usuários da internet irem paulatinamente melhorando a dita *netiquette*, em um esforço verdadeiramente voluntário vindo de jornalistas e demais comunicadores da atualidade.

Assim como as próprias formas de bullying e cyberbullying se confundem, há diversas maneiras de se cometer cyberbullying, como foi visto, passando por “cancelamento”, constrangimento, entre outros, assim como torna dificultosa a punição de anônimos e de um grupo ilimitado de pessoas cometendo uma conduta reprovável.

Vê-se que não há como solucionar o assunto como uma única nova legislação, ou apenas alguns novos esforços por parte de entes privados ou públicos, mas sim uma necessidade de tendências de aperfeiçoamento, isto é, um direcionamento geral que, assim que se constatar que foi tomado, o assunto passa a ganhar um olhar otimista.

Até por essa necessidade de direcionamento que fica praticamente impossível, nesse combate, separar entre medidas que sejam exclusivamente legais ou exclusivamente civis, geralmente com algum fator influenciando o outro.

Coloca-se, ainda, que provavelmente esse direcionamento não será algo adotado por um país, que através de civis e servidores, teve uma solução virtual epifânica do qual outros países apenas replicariam uma forma pronta. Sendo o *cyberbullying* um problema atual universal, é mais fácil imaginar que será um esforço conjunto global.

Prova disso é o site *Stop Bullying*<sup>190</sup>, portal norte-americano administrado pelo Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos (HHS – Health and Human Services) que reúne, em cenário nacional, iniciativas de praticamente todos os aspectos aqui ressaltados, como as legislações e políticas públicas (“Laws & Policies”) *antibullying* e *cyberbullying* presentes em todo território americano, bem como seções próprias de cidadania, como “*What Is Cyberbullying*”; “*Digital Awareness for Parents*”; “*How to Deal With ‘haters’*”; “*Cyberbullying Tactics*”; “*Tips for Teachers*”; “*Warning signs for Bullying*”, entre outros<sup>191</sup>.

Esforço semelhante, mas migrando do *bullying* e *cyberbullying* para a ética jornalística e esforços contra a desinformação, em especial o fenômeno das *fake news*, é o portal Poynter, existente, na verdade, desde 1975, com os mesmos ideais de ética jornalística, ganhando, porém, maior relevância diante de uma época tão complicada no que tange à transparência nessa área, se tornando a liderança mundial nesses esforços.<sup>192</sup>

Tal qual o *Stop Bullying*, o Poynter emprega um esforço multifatorial, com seção reunindo legislações e políticas públicas de ética jornalística e combate à desinformação<sup>193</sup>, um curso com certificado para os interessados em integrarem essa nova corrente de jornalismo<sup>194</sup>, bem como um Código de Ética de *fact-checking*<sup>195</sup>.

O Código de Ética do Poynter foi confeccionado em 2016, junto da criação de uma espécie de subagência própria dentro da Poynter dedicada ao *fact-checking* (*International Fact-Checking Network*, ou Rede Internacional de Fact-Checking), com 29 agências

---

<sup>190</sup> **Stopbullying**. [Em linha]. [Consult. Em 02/02/2021].

<sup>191</sup> Em tradução livre: “O que é Cyberbullying”; “Conscientização digital para pais”; “Como lidar com *Haters*” (que, literalmente, significaria *odiador*, que no contexto de internet, significaria aquele que tenta menosprezar uma pessoa); “Táticas usadas no Cyberbullying”; “Dicas para Professores”; “Sinais de perigo do Bullying”.

<sup>192</sup> **Poynter**. [Em linha]. [Consult. Em 01/02/2021]. <https://www.poynter.org/ifcn/anti-misinformation-actions/>

<sup>193</sup> *Ibidem*.

<sup>194</sup> O site nomeou esse curso como “**News University**” <https://www.poynter.org/newsu/>

<sup>195</sup> OBSERVATÓRIO DE IMPRENSA. **O Que É Fact-Checking**. [Em linha]. [Consult. Em 02/02/2021]. “Fact-checking, que em tradução livre seria “checagem de fatos”, é uma relativamente nova corrente de jornalismo que trata exclusivamente de checar se notícias veiculadas são verdadeiras, com os esforços variando entre a verificação se uma declaração atribuída a uma pessoa foi mesmo dita por ela, ou mesmo a checagem de algum dado usado em uma sabatina política. “O fact-checking é uma checagem de fatos, isto é, um confronto de histórias com dados, pesquisas e registros. Se um político jura que nunca foi acusado de corrupção, há registros judiciais que irão atestar se é verdade. Se o governo diz que a inflação diminuiu, é preciso checar nos índices se isso realmente ocorreu. E se uma corrente diz que há um projeto de lei para cancelar as eleições, é preciso conferir nas propostas em tramitação se essa informação é real”.



signatárias, entre as quais estão presentes as brasileiras Agência Lupa; Agência Pública e Aos Fatos, bem como a lusitana Observador FactCheck.

Os cinco princípios desse Código do *FactChecking* são, em apertado resumo: 1) comprometimento com apartidarismo e imparcialidade; 2) comprometimento com a transparência das fontes; 3) comprometimento com a transparências dos financiadores e administradores; 4) comprometimento com a transparência da metodologia aplicada e; 5) comprometimento com a abertura para correções.<sup>196</sup>

No Brasil, pode se dizer que o *fact-checking* ganhou popularidade durante as eleições presidenciais de 2018, quando as agências acompanhavam em tempo real os debates e conferiam as declarações para, no mesmo momento, avaliá-las, não só em um simples “verdadeiro ou falso”, mas de forma mais abrangente, como “exagerado” (o candidato havia falado algo plausível, mas com um dado ligeiramente acima do real); “contraditório” (poderia até ser um dado real, mas para provar algo não diretamente relacionado à sua ideia) e; “verdadeiro, mas”, quando o candidato havia omitido um dado indissociável ao principal.<sup>197</sup>

No que se refere às legislações, diante desse cenário nebuloso onde aparentemente se falta mais uma mentalidade geral de novos dispositivos, em vez de meramente aperfeiçoar ou apenas deixar mais rigorosas algumas legislações já existentes, algumas proposições, embora possam até estar carregadas da melhor intenção possível do legislador, não demonstram ter um impacto relevante como medida saneadora.

Não que toda nova sugestão deva ser revolucionária, sendo bem-vindos esses aperfeiçoamentos e releituras, como o caso do Projeto de Lei nº 1.589/2015 de autoria da Deputada Federal Soraya Santos (PMDB/RJ), que tem como objetivo tornar mais rigorosa a punição dos crimes contra a honra cometidos mediante liberalização de material na Internet ou que ensejaram a realização de atos que provoquem a morte da vítima.<sup>198</sup>

Um dos destaques da proposta de lei é a alteração do artigo 141 do Código Penal, pelo qual o crime contra a honra cometido pela Internet passaria a ter pena dobrada e com pena de reclusão, e até aplicada no quádruplo, caso acabe resultando na morte da vítima.<sup>199</sup>

---

<sup>196</sup> 1) A Commitment to Nonpartisanship and Fairness; 2) A Commitment to Transparency of Sources; 3) A Commitment to Transparency of Funding & Organization; 4) A Commitment to Transparency of Methodology; 5) A Commitment to Open and Honest Corrections. Disponível em: <https://www.poynter.org/ifcn-fact-checkers-code-of-principles/> Acesso em 01 fev. 2021.

<sup>197</sup> AGÊNCIA LUPA. **#DebateBand: checamos em tempo real o 1º debate presidencial de 2018.** [Em linha]. [Consult. Em 30/01/2021].

<sup>198</sup> BRASIL, **Projeto de Lei nº \_\_\_\_ de 2015.** Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1336275&filename=PL+1589/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1336275&filename=PL+1589/2015)

<sup>199</sup> *Ibidem.*

Repete-se, não é um erro esse tipo de proposta, pelo contrário; porém, não é exatamente onde se encontram as maiores carências para o avanço do tema.

Fazendo remissão a uma lei já citada no trabalho, o Marco Civil da Internet, a legislação, em seu artigo 19, prevê a possibilidade de responsabilização civil do provedor de aplicação de internet por danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, mas isso ocorrerá se, depois de ordem judicial específica, não tomar providência para, dentro do prazo estabelecido na decisão, bloqueando o conteúdo indicado pelo autor, e aceito pelo juiz, como infrigente, devendo a ordem conter identificação nítida e individual do teor, sob pena de nulidade.<sup>200</sup>

Importante notar que esse dispositivo não implica necessariamente que o afastamento de conteúdo somente ocorreria através de ordem judicial, mas sim coloca a responsabilização do provedor como um último recurso, servindo indiretamente como um incentivo para os provedores já adotarem de antemão formas para facilitação de remoção, como exemplo, soluções extrajudiciais da vítima comunicar o que a insatisfez.<sup>201</sup>

No Facebook, por exemplo, é possível que o próprio usuário, através do botão com a opção de denúncia, possa reportar uma publicação, foto ou comentário, para que a própria equipe verifique a possibilidade de remoção conforme os padrões da comunidade, sendo entre os critérios publicações contendo nudez, discurso de ódio, violência e conteúdo gráfico, que veiculem ameaças diretas, bullying ou assédio, ataques a figuras públicas, promovam a autoflagelação e/ou suicídio, que se liguem a organizações ou atividades criminosas, que ameacem ou promovam exploração ou violência sexual e que exponham oferta de compra ou venda de produtos controlados.<sup>202</sup>

Em uma hipotética denúncia de conteúdo problemático do qual o Facebook não entendeu ser o caso de remoção, mas que o usuário permanece discordando, aqui entraria o dispositivo do Marco Civil, permitindo ao usuário a tentativa de resolver o conflito através do Poder Judiciário.

---

<sup>200</sup> Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infrigente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infrigente, que permita a localização inequívoca do material.

<sup>201</sup> SOUZA, 2014 LUZ, Ana Elisa Porto. **O Direito Penal E A Tutela Da Honra No Âmbito Das Redes Sociais**. [Em linha] [Consult em 30/01/2021].

<sup>202</sup> SOUZA, 2014, *apud* LUZ, *op. cit.*, p. 101.

Por óbvio, não é essa simples medida e dispositivo legal que resolveria todos os problemas de conteúdos impróprios e abusos de liberdade de expressão, posto que, no caso do art. 19 da Lei do Marco Civil, a necessidade de indicação inequívoca da localização dos dados a serem removidos pode ser um problema, por exemplo, no que se refere a conteúdos virais, sendo difícil visualizar solução judicial que detenha a velocidade de replicação de conteúdos da internet.<sup>203</sup>

Lei relativamente nova no Brasil, o Marco Civil ainda confunde um pouco os aplicadores do Direito, porém, já é algo mais concreto em direção a cada vez mais soluções nesse sentido.

Outro projeto de lei, este mais avançado em vez do engavetado Projeto de Lei nº 1.589/2015, é a chamada Lei de Combate às Fake News (Projeto de Lei 23.630/2020).<sup>204</sup>

Fator curioso e de muito bom grado dessa Lei, ainda a ser discutida, é que sua confecção veio depois de intenso debate de um corpo extremamente técnico, fornecendo as instruções e apontamentos necessários aos não necessariamente leigos, mas usuários comuns da Câmara de Senadores.<sup>205</sup>

Os primeiros textos do Projeto contavam com pontos polêmicos que foram retirados, como exemplo, a prévia condição de documentos de identificação para abrir contas em redes sociais, que acabou sendo finalizado de forma que a comprovação de identificação dos utentes em circunstâncias tidas como controversas ficará à incumbência dos serviços do caso concreto.<sup>206</sup>

Além disso, o acesso aos dados de identificação só será possível para verificar provas em uma investigação criminal e em instrução penal quando houver ordem judicial para isso, semelhante ao visto no Marco Civil.<sup>207</sup>

Outro ponto do projeto é a proibição de contas criadas para assumir a identidade de outras pessoas ou contas automatizadas *bots*, sem que isso fique suficientemente óbvio para a plataforma dos usuários.<sup>208</sup>

---

<sup>203</sup> *Ibidem*.

<sup>204</sup> Em checagem realizada no site oficial do Senado Brasileiro, no dia 31 de janeiro de 2020, o Projeto se encontrava aguardando votação da Câmara de Deputados, após ter sido aprovado pela Câmara de Senadores no dia 30 de junho de 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944> Acesso em: 31 jan. 2021.

<sup>205</sup> BAPTISTA, Rodrigo. **Senadores estudam aprimorar lei para facilitar identificação de autores de cyberbullying**. [Em linha]. [Consult. Em 31/01/2021].

<sup>206</sup> BBC BRASIL. **Senado aprova projeto de lei das fake news**. [Em linha]. [Consult. Em 26/01/2021].

<sup>207</sup> *Ibidem*.

<sup>208</sup> *Ibidem*.

Em caso de conteúdo publicitário e demais postagens impulsionadas financeiramente, deverá ser claramente identificada na plataforma<sup>209</sup>, como exemplo o que faz o Twitter, inserido um marcador escrito “promovido” para os tweets que tiveram esse aporte.<sup>210</sup>

O projeto também prevê a classificação de contas em redes sociais de funcionários públicos e ocupantes de cargos eletivos como “perfis de interesse público”, além de impedir que os donos dessas contas possam bloquear usuários.<sup>211</sup>

No caso dos serviços de mensagens, haverá também a obrigação de preservar por pelo menos três meses os registros das cadeias de reencaminhamentos de mensagens para identificar a origem de conteúdos que violem a lei, e quando forem passadas adiante mais de cinco vezes em um período de 15 dias e atingirem mais de mil pessoas, lembrando que para acessá-las haverá a exigência de ordem judicial.<sup>212</sup>

Entre outros pontos da extensa lei: proibição do uso e comercialização de ferramentas externas às plataformas que não sejam certificadas por elas para fazer envios em massa de mensagens; a obrigação pelos serviços de mensagens a suspender contas de usuários que tenham seus números desativados pelos operadores, exceto quando o possuidor do telefone ligue a conta a um novo número; obrigação das redes sociais a constituírem uma representação legal com capacidade jurídica no país, não que precise necessariamente continuar um banco de dados no Brasil; criação de instituição para normatização destes serviços, à qual deverá conceber regras e empregar parâmetros com o fim de advertir sobre conteúdos reconhecidos como inverídicos; multa de até 10% do faturamento para as empresas que descumprirem as normas elencadas no projeto.<sup>213</sup>

Ainda que, repete-se, não bastem apenas leis e esforços estatais para termos um futuro otimista nessa área, a Lei das Fake News é um elogiável esforço dos legisladores brasileiros de condensar tantas boas ideias em um só texto, dada a situação insustentável que as fake news atingiram no Brasil, além do projeto, até por ser um grande compêndio de *netiquette*, também ser de extrema valia no combate ao cyberbullying.

Por se tratar de legislação de um conteúdo completamente novo, há o risco de se determinar várias imposições, inicialmente bem-vista, mas que se tornariam tirânicas na prática, como diz o deputado Orlando Silva (PCdoB-SP): “Precisamos trabalhar na Câmara

---

<sup>209</sup> *Ibidem.*

<sup>210</sup> *Ibidem.*

<sup>211</sup> *Ibidem.*

<sup>212</sup> *Ibidem.*

<sup>213</sup> *Ibidem.*

vários pontos do projeto. Por exemplo, se as regras forem muito rígidas, teremos o risco de produzir um Estado vigilanista”<sup>214</sup>

Um projeto foi realizado entre os anos de 2008 e 2010 na Europa, intitulado CyberTraining: A Research-based Training Manual On Cyberbullying<sup>215</sup>, com o objetivo de elaborar um manual que pudesse ser utilizado por agentes de diferentes países, desde pais e professores, até as crianças para poderem aprender a usar a internet com segurança, e mesmo legisladores, para colher ideias de novas leis.<sup>216</sup>

A confecção do manual buscou sistematizar perspectivas de diversos especialistas no domínio, através de questionários abertos *online*, sendo o primeiro sob os cuidados da equipe portuguesa, dirigido a formadores ou potenciais formadores na área; o segundo, coordenado pela equipe da Alemanha, visava ser respondido por especialistas.<sup>217</sup>

Com as respostas em mãos, elas foram sujeitas à análise de conteúdo e à construção dos respectivos sistemas de categorias e sua apresentação e interpretação, que posteriormente foram discutidas em um fórum online.<sup>218</sup>

Entre as dificuldades que os participantes do projeto sentiram, destacam-se, quanto ao conteúdo em si, o fato do tema ser incrivelmente abrangente, e quanto ao público, lista-se: sobre a dificuldade de se ensinar a públicos que se prendem a falsas crenças; o silêncio das vítimas; a falta de sensibilidade e conhecimento de informática dos adultos (pais e professores) para o problema e a dificuldade de conciliar as linguagens de públicos tão variados.<sup>219</sup>

Além desse manual contra o *cyberbullying*, esse sendo um projeto desenvolvido por autoridades, se estuda agora um projeto integralmente civil, de autoria do professor Pedro Satiro, docente da disciplina de Informática Educativa, desenvolvido em 2014 com adolescentes do 9º ano do Ensino Fundamental da rede pública municipal em São Paulo, com

---

<sup>214</sup> CONJUR. **Especialistas afirmam: 'Lei das Fake News' é fundamental para o Brasil.** [Em Linha] [Consult. Em 28/02/2021] Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-10/especialistas-afirmam-lei-fake-news-fundamental-brasil>

<sup>215</sup> Embora promissor para sua época, o projeto, aparentemente, não prosperou, ou mesmo teve seu papel cumprido e foi superado por outros esforços estratégicos. Não conseguimos achar o resultado, o fim do projeto de confecção do dito Manual Agir Contra o Cyberbullying, porém, entendemos necessário sua colocação pelo marco histórico de discussão de estratégias sobre o assunto.

<sup>216</sup> AMADO, João; MATOS; Armanda; PESSOA, Teresa; JAGER, Thomas. **Cyberbullying: Um Desafio À Investigação E À Formação.** [Em linha] [Consult em 30/01/2021].

<sup>217</sup> AMADO, João; MATOS; Armanda; PESSOA, Teresa; JAGER, Thomas. **Cyberbullying: Um Desafio À Investigação E À Formação.** [Em linha] [Consult em 30/01/2021].

<sup>218</sup> *Ibidem.*

<sup>219</sup> *Ibidem.*

o objetivo de informar e alertar alunos mais novos da escola sobre os problemas que existem por não usarem as redes sociais e internet de forma responsável.<sup>220</sup>

O referido professor notou numa de suas aulas, que alguns alunos estavam comentando sobre uma desavença entre duas colegas do 4º ano do ensino fundamental daquela mesma escola, as quais se insultavam, afrontavam-se publicamente no Facebook, de forma que todos os outros alunos da escola acompanhavam a briga em seus telemóveis. Ele decidiu aconselhar os estudantes acerca das repercussões de uma exposição na internet, todavia não foi suficiente para convencer a abandonarem a “emocionante” discussão.

Com isso, iniciaram uma conversa sobre o ocorrido, e os alunos disseram que cenários similares eram bastante triviais, e que frequentemente vários contratempos que aconteciam dentro ambiente escolar haviam se instaurado nas redes sociais<sup>221</sup>.

Começamos, então, a conversar sobre o assunto, e eles informaram que essas situações eram mais comuns do que eu pensava. Segundo eles, muitas confusões que aconteciam dentro da escola tinham início em algum perfil de rede social, principalmente no Facebook, no Ask.fm e no Twitter. Perguntei para eles o porquê disso tudo. Por que as pessoas usam uma ferramenta tão bacana para fins tão destrutivos? Os responsáveis de vocês acompanham suas publicações? O que vocês costumam ver nas redes sociais que vocês não acham certo? No final da aula, percebi que talvez este pudesse ser um caminho para o desenvolvimento dos TCA (Trabalho Colaborativo de Autoria), afinal de contas, tínhamos um problema, e precisávamos fazer alguma coisa.

Após o diálogo, aconselhou que os alunos se dedicassem sobre o tema da “Segurança na Internet”, investigando a discórdia das colegas do 4º ano, sugestão de trabalho do qual eles se cativaram e o professor os perguntou de que forma conseguiriam solucionar esse tipo de imbróglio, pelo menos, no interior da escola, com os jovens apontando, que promovessem instruções às crianças da escola acerca da melhor utilização das redes sociais.

E então começou a 1ª etapa, nomeada como “Discussão, Pesquisa e Publicação de Informações para Melhoria de Ideias”.Essas discussões para o trabalho se realizaram em um meio virtual colaborativo chamado “Edmodo”, e, após três provocações, os alunos foram conduzidos às inúmeras viabilidades do projeto.A primeira provocação foi: “Expondo uma preocupação: O que pode existir de tão perigoso nas redes sociais para haver uma restrição de idade?”

---

<sup>220</sup> BOZZA, Thais Cristina. **O Uso Da Tecnologia Nos Tempos Atuais: Análise De Programas De Intervenção Escolar Na Prevenção E Redução Da Agressão Virtual**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Pós-graduação em Educação da Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, p. 261. 2016, p. 101 *apud* SATIRO, Pedro. Problemas do Território Virtu@l.

<sup>221</sup> BLOG SOS MULHER E FAMÍLIA. **Problemas do Território Virtu@l**. [Em linha]. [Consult. Em 02/02/2021]. Disponível em: <http://sosmulherfamilia.blogspot.com/2015/04/problemas-do-territorio-virtul.html>

O primeiro fórum tinha por alvo exibir suas posições em relação à utilização das redes sociais, com os resultados divulgados revelando, como era de se esperar, que alguns alunos nem ao menos tinham conhecimento sobre os Termos de Uso do Facebook e, assim, puderam perceber que existem diversos outros inconvenientes além das hostilidades ocorridas na rede social<sup>222</sup>.

Toda rede social tem seus termos de uso, inclusive o Facebook, mas quase ninguém os lê, eu, por exemplo, nunca li. Segundo as regras da maioria dessas redes sociais, apenas pessoas com 13 anos ou mais podem se cadastrar. Mas infelizmente, é muito fácil burlar essa lei. (E sim, é uma lei, seu nome é COPPA, e está em vigor desde 1998; é uma lei americana, mas vale para qualquer país). E para ter acesso a qualquer rede, basta mentir sua idade[...] por exemplo: Você nasceu em 05/07/2003, para ingressar e usar a ferramenta basta mudar de 2003 para 2000. Mas ao fazer isso, você assume riscos, a internet é lugar lindo e maravilhoso, quando se sabe usar. Aceitar estranhos, marcar encontros, se expor para alguém é algo que pode acontecer com qualquer um, inclusive contigo. Você sempre estará exposto a riscos caso não saiba se comportar na internet. (Gabriel – 9º ano B)

Muito do sucesso do trabalho, vemos, é por esse tipo de feedback individual dos alunos, podendo dissecar todo tipo de problemática, e ver através de suas lentes o que deve ser feito para melhorar o uso de redes sociais.

A segunda provocação foi “Qual é o papel da família, da escola e da comunidade na orientação de crianças e jovens para o uso consciente da Internet?”

Aqui os alunos refletiram sobre a responsabilidade da sociedade educativa na diretriz e na supervisão dos alunos, em diferentes faixas etárias, para o uso consciente da Internet, com os comentários dos alunos caminhando quase que intuitivamente sobre várias percepções de ações, contudo, destacando em especial as intervenções tanto no seio da família, quanto na escola.

Nessa etapa, os feedbacks também foram individuais, dando valor às concepções que indicavam comunicação, diretriz e ensino como modelos de precaução aos perigos virtuais, em vez de uma precipitada proibição do uso das TICs (tecnologias de informação e comunicação)<sup>223</sup>.

[...]A escola poderia ajudar fazendo enquetes, conversas e páginas de orientação com os alunos. [...]”. (David – 9º ano D) [...] “A escola pode contribuir com palestras ou até trazendo alguém que já passou por algum tipo de violência online

---

<sup>222</sup>BLOG SOS MULHER E FAMÍLIA. **Problemas do Território Virtu@l**. [Em linha]. [Consult. Em 02/02/2021]. Disponível em: <http://sosmulherfamilia.blogspot.com/2015/04/problemas-do-territorio-virtul.html>

<sup>223</sup>BLOG SOS MULHER E FAMÍLIA. **Problemas do Território Virtu@l**. [Em linha]. [Consult. Em 02/02/2021]. Disponível em: <http://sosmulherfamilia.blogspot.com/2015/04/problemas-do-territorio-virtul.html>

para que as crianças tenham uma noção maior dos riscos que a internet pode ter. A família tem que fiscalizar ou até mesmo instalar um programa de proteção para prevenir, pelo menos um pouco a violência virtual. A comunidade poderia contribuir com atividades para as crianças terem (além da internet) terem mais opções de diversão.” (Jhenyfer – 9º ano D) [...] “[...]A escola pode fazer o papel de segundos pais ou até mesmo primeiros, caso os pais dessas crianças forem negligentes como eu citei acima. A comunidade pode reforçar essas orientações com algumas propagandas, pequenos vídeos ou qualquer coisa que seja alternativa, dinâmica e de fácil entendimento para crianças. Não é necessária a proibição de redes sociais para crianças, até porque a restrição de idade é burlada por inúmeras pessoas (Mateus Rodrigues – 9º ano B)

A terceira provocação foi “Você acha que ações sociais como o Dia da Internet Segura e o *HelpLine* são importantes nos dias de hoje? Por quê?”

Dessa vez, o professor apresentou para seus alunos duas ações sociais que advogavam pelo uso consciente da Internet, ambas organizadas pela ONG SaferNet Brasil: “Dia da Internet Segura” e o *Help Line*, um canal de ajuda gratuito que conta com uma equipe de psicólogos versados em hostilidade *online*. A ideia aqui é simples: ver do próprio público se as ações são suficientemente engajadoras.

Novamente, o professor contou com feedbacks individuais<sup>224</sup>.

Os sites sociais para orientar e ajudar os adolescentes é uma ação muito importante nos dias de hoje, principalmente aqui no Brasil, que, as pessoas em sua grande maioria vivem no mundo da internet, um mundo virtual, e cheio de perigos constantes, e que, muitas pessoas já vivenciaram. O site serve para ajudar pessoas assim, e o pior é que esses sites não são divulgados, apesar da sua importância (Monique – 9º ano E).

Encerradas essas etapas de discussão, Pedro Satiro propôs uma avaliação para aprendizagem, com a primeira etapa do projeto marcada pela conexão das ideias iniciais dos alunos, e a melhoria do debate com as informações trazidas de suas leituras e pesquisas.

Com isso, os papéis se inverteram, e agora o professor estava dando o feedback para seus alunos de como tinha sido a participação da classe. Comentou, sobre a primeira etapa de avaliação (“Discussão, Pesquisa E Publicação de Informações para Melhoria De Ideias”) que os alunos já tinham uma vaga noção dos problemas, de que “as preocupações já estavam em suas mochilas”, mas agora eles tinham de fato carregado esse peso. No segundo debate, o professor falou sobre os alunos terem elencado diversas alternativas interessantes e, melhor ainda, todas bem plausíveis para o curto prazo, vide as declarações colocadas anteriormente. No terceiro, um elogio da percepção dos estudantes de que os programas de fato tinham uma boa intenção, mas nunca tinham ouvido falar anteriormente.

---

<sup>224</sup>*Ibidem*



Na segunda etapa da avaliação de aprendizagem, os alunos começaram uma fase de ação de ingerência com os professores orientadores de suas turmas, os alunos se ocupando em debates para estabelecer qual ponto iriam explicar na prescrição aos alunos novatos, e quais métodos para isso eles empregariam, surgindo várias ideias, desde pôster para mural, apresentações com slides, teatros, desenhos animados, competições recreativas e eventos culturais.

Na terceira etapa, os estudantes se empenharam para consumir essas ideias, e a partir da produção de material, eles foram desafiados a compartilhar o que haviam aprendido com os demais alunos da escola e, junto dos orientadores, organizaram espaços da escola para as apresentações.

Alunos dos 4<sup>a</sup>, 5<sup>o</sup> e 7<sup>o</sup> anos foram convidados a participar de uma semana especial, em que as atividades especuladas anteriormente ganharam vida: palestras informativas, sessões de curta-metragem, apresentações musicais, gincanas na quadra, sala de jogos de tabuleiro e jogo da memória, mostra de murais informativos, peça teatral e exposição de ideais, entre outros.

Após a conclusão e avaliação desses projetos, os alunos foram convidados a produzir relatos, que pudessem pensar sobre os caminhos percorridos durante a realização do trabalho, com a autoavaliação feita nesta explanação sendo o instrumento adotado para a avaliação final do projeto<sup>225</sup>.

O que aprendemos com esse trabalho foi que não devemos confiar em pessoas que conhecemos pela internet. Aprendemos também a trabalhar em equipe, fazer pesquisas, gravar e editar vídeos e o mais importante, apresentações para criança e adultos. A experiência de apresentar um trabalho para as crianças foi como ser um professor, tivemos que manter o controle sobre a situação e montar uma dinâmica rápida para não se tornar algo cansativo”.(Relato produzido pelos alunos Monique, Ícaro, Guilherme, Igor, Juan, Bruna, Victoria, Eduarda e Lucas, sobre a produção do curta metragem “Quem está por trás da tela?”. [...] “Além do relato, me empolga lembrar de nossas conversas informais, onde eles sempre se referiam ao trabalho com orgulho. Em uma conversa, via Facebook, Gustavo, aluno do 9<sup>o</sup> ano B, me mandou mensagens que evidenciam esse aprendizado "além da escola". Ele me autorizou a publicação de parte da conversa”. “(...) O que eu aprendi com esse TCA, vou levar pra minha vida toda... (Gustavo - 9<sup>o</sup> ano B).

A tentativa bem-sucedida do professor é digna de mais estudos e reflexão sobre o ensino desse tema, levando em conta, por óbvio, que aqui foi um trabalho voltado a crianças e adolescentes, mas, com adaptações, poderá se realizar com todas as faixas etárias.

---

<sup>225</sup>BLOG SOS MULHER E FAMÍLIA. **Problemas do Território Virtu@l**. [Em linha]. [Consult. Em 02/02/2021]. Disponível em: <http://sosmulherfamilia.blogspot.com/2015/04/problemas-do-territorio-virtul.html>

Importante mencionar a diferença fundamental desse projeto do professor Pedro Satiro com o projeto europeu do Manual “Agir contra o cyberbullying”: o manual foi pensando por autoridades, que por maior *expertise* que detenham e, principalmente, por melhor que seja a intenção, é difícil equiparar com a eficácia de um projeto que teve o próprio público-alvo dando sugestões e, especialmente, apontando onde sentem falta de maiores instruções e intervenções.

Porém, mais importante ainda, é não olhar essa iniciativa como algo exauriente, pois, voltando ao pensamento legislativo, muitas vezes pode ocorrer, por exemplo, um infortúnio com alguém já habituado com a *netiquette*, que toma todos os cuidados possíveis, mas que tenha sofrido uma deliberada ação contra a qual ele não tinha como se defender, como o citado “cancelamento” do humorista Danilo Gentili, que, a título de exemplo, seria justificado com a aprovação de uma lei semelhante à lei de combate às *fake news*, em discussão no parlamento brasileiro.

Outro grande avanço nesta seara poderia ser alcançado através de campanhas publicitárias. Infelizmente, não se tem tantos exemplos dessa “pedagogia publicitária”, mas vemos que seria impactante, dada a linguagem acessível e com grande alcance, próprios da *expertise* publicitária.

Seria, grosso modo, uma pílula de aprendizado que poderia, no mínimo, já familiarizar as pessoas para o assunto, que não conseguiria dar uma lição exaustiva, mas seria o primeiro passo de uma longa tarefa e estudo.

Empresas, infelizmente, ainda não têm esse costume no Brasil, porém, órgãos públicos usam a ferramenta de forma magistral, como exemplo o Ministério Público do estado do Maranhão, que conseguiu dominar a linguagem publicitária para esse fim.

O Ministério Público do Estado brasileiro do Maranhão, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça Criminal da cidade de Imperatriz, se engajou na campanha após perceberem um elevado aumento nos crimes contra a honra praticados na internet, representando, não só a causa pública *per se*, como pelo congestionamento judicial, de promotores que observavam suas caixas virtuais de processos cada vez mais inundadas de causas repetitivas, que nem precisariam existir se houvesse um maior exercício da cidadania nesse sentido.

O MPMA buscou incentivar o correto uso das redes sociais, sem a intenção de promover o patrulhamento ou limitar a liberdade de expressão nas redes sociais. Pelo contrário, quis incentivar o correto uso.<sup>226</sup>

Tal qual o experimento realizado pelo professor de crianças e adolescentes Pedro Satiro, enxergamos nessas campanhas publicitárias algo que, já tem meio que uma fórmula pronta para ser reproduzida.

Campanhas publicitárias como essa contam com nosso entusiasmo, por conta da linguagem simples, direta, universal e, principalmente, que chega até o cidadão sem que ele tenha necessariamente buscado isso, facilitando imensamente a difusão de informação tão importante que, em síntese, não conseguiria ensinar toda *netiquette* para quem precisa, mas já seria a primeira informação destinada ao começo de um longo estudo.

Uma forma de a vítima se resguardar e ter a possibilidade de poder apresentar prova em juízo, acerca dos ataques injustamente sofridos contra o seu direito de exercer a liberdade de expressão nas redes sociais, é por meio da lavratura de “Escritura Pública de Ata Notarial de Verificação” lavrada no Tabelionato de Notas<sup>227</sup>.

O indivíduo que se sentir injustamente prejudicado poderá se dirigir até um Tabelionato de Notas, tendo por finalidade demonstrar os ataques que sofreu por meio da internet, mormente nas redes sociais. O Tabelião ou seus prepostos, de forma imparcial, verificarão em tempo real, por meio de acesso à internet, tendo por finalidade precípua observar o fato ocorrido, sendo que a averiguação poderá ser feita no próprio aparelho eletrônico da vítima, desde que permita o acesso às redes sociais.

Após conferir o conteúdo das agressões, será lavrada a “Escritura Pública de Ata Notarial de Verificação”<sup>228</sup>, onde o Tabelião descreverá de forma pormenorizada, o que foi observado pelos seus sentidos (visão e/ou audição), conferindo fé pública e autenticando o fato, permitindo assim tornar-se prova substancial em processo judicial.

---

<sup>226</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. **MPMA cria campanha para alertar sociedade sobre ofensas em redes sociais.** [Em linha]. [Consult. Em 03/02/2021].

<sup>227</sup> **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - BRASIL:** “Art.384.A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial”.

<sup>228</sup> **CÓDIGO DE NORMAS EXTRAJUDICIAL (Provimento Conjunto nº 93/2020) da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais – Brasil:** “Art. 263. A ata notarial, dotada de fé pública e de força de prova pré-constituída, é o instrumento em que o tabelião, seu substituto ou escrevente, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar sua existência ou seu estado”.

É notável o aumento das Atas Notariais de Verificação em decorrência do aumento exponencial de ofensas perpetradas por meio das redes sociais, com o intuito de coibir e punir nas searas cível e criminal qualquer espécie de excessos e abusos, bem como de forma a assegurar o exercício da liberdade de expressão de forma pacífica.

As mensagens ofensivas são enviadas nos diversos sítios eletrônicos e aplicativos, como por exemplo *Instagram, Youtube, Blogs, Whatsapp*, dentre outros vários. Para se evitar que o ofensor apague a sua publicação hostil e a prova da ofensa simplesmente desapareça, a vítima apresentará o teor completo da publicação e a Ata Notarial dotada de fé pública será lavrada e ficará arquivada em cartório. Sempre que desejar, o interessado poderá solicitar a expedição de certidão atualizada da ata notarial, a fim de utilizá-la como meio de prova, resguardando o seu direito.

Assim, ainda que o ofensor posteriormente apague a sua postagem, caso o fato fique previamente pormenorizado em Ata Notarial de Verificação, restará comprovado o fato ilegal, dotado de presunção plena de veracidade do seu conteúdo e da data em que foi publicada e constatada. Esse documento público auxiliará sobremaneira o magistrado no momento de apreciar o conjunto probatório com maior segurança.

## CONCLUSÃO

Ponderamos sobre a necessidade inadiável de medidas contundentes e imperativas por parte do Estado, elaborando estudos, pesquisas, com planejamento estratégico visando à imediata execução e ao preparo educativo das futuras gerações, bem como, o apoio imprescindível da iniciativa privada e da comunidade científica, no que concerne aos processos tecnológicos em constante desenvolvimento que abarcam as redes sociais.

No sentido de se prevenir, visando à conscientização das pessoas, o primeiro passo seria por meio de campanhas educativas, especialmente nos primeiros anos da escola, como no incrível experimento relatado pelo professor Pedro Satiro, onde os professores têm papel relevante no preparo intelectual de seus alunos, além de termos melhor compreensão com relatos dos próprios alunos de onde surgem as maiores carências desse tão intrincado tema.

Campanhas publicitárias também seriam de fundamental importância, se divulgassem de forma a conscientizar acerca do uso responsável da “liberdade de expressão” nas redes sociais e sobre a tolerância que cada indivíduo deverá ter com o seu semelhante, como demonstrado na campanha do Ministério Público do Estado do Maranhão.

De grande valia seria, também, o papel dos políticos que deveriam entender a importância em receber críticas responsáveis pelas redes sociais, o que contribuiria sobremaneira para o desenvolvimento da democracia, algo que é buscado pela Lei de Combate às Fake News, com dispositivo vedando que servidores e instituições públicas verificadas bloqueiem os comentários de usuários ou canalizem o conteúdo para determinado público.

Destarte, ações educativas nas redes de ensino, rádio, televisão, e nas próprias redes sociais seriam extremamente bem-vindas. Os governos federal, estaduais e municipais também poderiam mobilizar esforços instrutivos nas diversas repartições de atendimento ao público, onde há enorme movimentação diária de pessoas.

A precaução em caráter permanente seria sensata, e, à longo prazo, auxiliaria no preparo de toda a população, a começar pelas crianças e adolescentes nas redes de ensino, ensinando-as a importância de se utilizar o direito fundamental da “liberdade de expressão” de forma correta e sempre responsável, respeitando as opiniões divergentes de seus semelhantes nas redes sociais e exercendo as suas próprias postagens com equilíbrio e discernimento.

Aliás, seria de bom alvitre se não apenas a “liberdade de expressão”, mas todos os direitos fundamentais fossem ensinados nas escolas ainda na infância, como matéria

pedagógica de caráter vital, formando cidadãos, conscientes de seu papel social perante toda a coletividade.

Acreditamos também que uma legislação infraconstitucional mais específica seria de substancial importância, conforme já aludido acima. No Brasil, por exemplo, o número de telefones celulares (telemóveis) vendidos já superou a quantidade de habitantes<sup>229</sup>.

Sabemos que a legislação civil, tanto em Portugal quanto no Brasil, permite o ressarcimento por danos materiais e morais na hipótese de dolo ou culpa do agente, contudo, se faz necessário pensar em algo mais singular para os danos eventualmente impingidos por trás do escudo das telas digitais, decorrentes de ataques à garantia constitucional do “direito de liberdade de expressão”.

A razão é muito simples: a exposição de ideias e pensamentos nas redes sociais gera, de imediato, grande alcance e forte impacto e, em tese, pode levar o conteúdo ao conhecimento de qualquer pessoa em praticamente todo o globo terrestre, porque é uma porta aberta para quem quiser acessar a referida postagem via internet.

Também é extremamente descomplicada a propagação de notícias, dada a facilidade de se enviar e reenviar por meio dos diversos aplicativos de relacionamentos entre as pessoas, a exemplo do *Whatsapp*, *Telegram*, *Skype* e diversos outros canais de comunicação nas redes sociais.

Observamos que a lavratura de “escritura de ata notarial de verificação” junto aos Tabelionatos de Notas é de suma relevância, pois o tabelião tem fé pública e irá conferir autenticidade ao referido documento, ficando eternizado nos arquivos públicos notariais, permitindo ao indivíduo a qualquer tempo solicitar certidão atualizada de inteiro teor, sem nunca perder o caráter probante.

Essa medida evitará que o conteúdo das agressões se perca, caso o ofensor decida alterar ou apagar o seu conteúdo, o que poderia impossibilitar a recuperação dos fatos. Também, permitirá que a vítima, a qualquer tempo, possa apresentar ao juiz esse seguro meio de prova, auxiliando-o na tomada de uma decisão justa. Ademais, a escritura pública poderá ser apresentada pelo indivíduo a quem quer que seja, de acordo com o seu interesse e necessidade, de forma a resguardar os seus direitos.

---

<sup>229</sup> O GLOBO. **Número de celulares no Brasil é maior que o de habitantes.** [Em linha]. [Consult. Em 24/06/2018]. “BRASÍLIA - Pela primeira vez, a quantidade de celulares superou o número de habitantes no Brasil. Até o fim do mês passado o país contava com 194,4 milhões de celulares, segundo as informações da consultoria Teleco - Inteligência em Telecomunicações com dados preliminares da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Desse total, 82,19% eram pré-pagos. O número de celulares já é maior que a população brasileira de 185,7 milhões, de acordo com dados do IBGE”.

É relevante notar que os insultos sofridos, a exemplo da tentativa de censura, xingamentos, ridicularização e outros comportamentos abomináveis que atacam frontalmente a “liberdade de expressão”, podem migrar para a perseguição da própria vítima, neste caso correndo inclusive risco à sua integridade física e psíquica.

Uma legislação mais específica englobando também a esfera penal seria uma forma memorável para coibir e ao mesmo tempo resguardar todas as pessoas que se utilizam das redes sociais, associadas a tecnologias para identificar e refrear os agressores.

Não podemos permitir o retrocesso no comportamento social e tampouco que a garantia constitucional do direito a “liberdade de expressão” nas redes sociais seja prejudicada por pessoas intolerantes ou abusivas, sob pena de recuarmos a épocas trevosas, onde o mais forte impunha a sua vontade sobre do mais fraco.

Há uma diferença abissal entre ofender e discordar da opinião alheia, onde o respeito e a tolerância agem no sentido de aceitar o ponto de vista divergente. Outra situação completamente oposta é recrudescer com o fim de atacar a “liberdade de expressão” do indivíduo, que apenas exerceu o seu direito fundamental de emitir opinião, sem nenhum tipo de mácula ou ilegalidade e especialmente sem prejudicar a figura do hipotético agressor.

É de suma relevância cultivar o respeito nas redes sociais e compreender o significado real do direito de “liberdade de expressão”, tratando as pessoas como se estivessem conversando frente a frente, sem a blindagem e a frieza de um aparelho eletrônico.

Quem em sã consciência gostaria de ser desrespeitado em público?

É salutar a ponderação de como reagiria o ofensor se ele estivesse no lugar daquele que sofreu injustamente o insulto, apenas por ter utilizado a sua “liberdade de expressão” nas redes sociais.

A tecnologia também deverá ser pensada e utilizada para identificar com segurança o agressor de forma célere, a fim de que ele possa responder pelos seus atos perante as autoridades competentes e *pagar*, seja no âmbito cível ou criminal, por todos os danos que provocou.

Ao longo deste singelo trabalho trouxemos à baila algumas situações de perigo em que se tornou o exercício da liberdade de opinar e expor as ideias nas redes sociais, o qual sempre deverá ser exercido com respeito à legislação vigente.

No intuito de se fortalecer a democracia, é relevante que a liberdade de expressão nas redes sociais também permita aos governados o direito de elogiar, censurar e criticar de forma construtiva os atos praticados por seus governantes, manifestando tanto sobre as conquistas quanto em relação aos problemas sociais.

Concluimos que as autoridades deveriam se sensibilizar sobre a problemática aqui estudada, pois é algo que se tornou recorrente e todos nós podemos nos tornar vítimas. Cumpre frisar que o exercício da liberdade de expressão não compactua com a propagação de *fake news*, tampouco com a manifestação de ódio ou qualquer outro tipo de abuso de direito e quem quer que haja em desconformidade com as leis, deverá ter a consciência de que receberá a punição adequada.

Por fim, pensamos que alguma providência, nos moldes das sugestões aqui apresentadas, deverá ser implementada pelo Estado, contando com a participação de toda a sociedade, no sentido de se evoluir a legislação, bem como a criação e o aprimoramento de mecanismos técnicos adequados; caso contrário, o exercício da garantia constitucional da “liberdade de expressão” nas redes sociais estará seriamente comprometido.



## **FONTES DOCUMENTAIS**

### **GERAL**

#### **Livros**

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. Título original: Theorie der Grundrechte.

BONAVIDES, Paulo – **Curso de Direito Constitucional**. 25ª Ed. Malheiros. ISBN 978-85-7420-995-1

BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues de – **Liberdade de Expressão e Honra das Figuras Públicas**. 1ª Ed. Coimbra. 2010. ISBN 978-972-32-1854-1.

**Constituição Federal Do Brasil**, 25º Ed. Saraiva, 2018. ISBN 978-85-472-2262-8.

**Constituição Da República Portuguesa**, 4ª Ed. Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-6809-1.

**Código Civil De Portugal**, 9ª Ed. Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-7167-1.

**Código Civil E Legislação Em Vigor**, Brasil, 37ª Ed. Saraiva, 2019. ISBN 9788553602445.

**Código De Processo Civil E Legislação Processual Em Vigor**, Brasil, 51ª Ed. Saraiva, 2020. ISBN 9788553616435.

CUNHA, Rogério Sanches Cunha. **Manual de Direito Penal – Parte Especial (arts. 121 ao 361)** – 8. Ed – Salvador: JusPODIVM, 2016 – ISBN 978-85-442-0666-9.

DWORKIN, Ronald. **A Virtude Soberana: A Teoria e a Prática da Igualdade**, 2ª ed., WMF Martins. 2011. ISBN: 978-8578274023.

MACHADO, Jônatas E. M. – **Liberdade de Expressão**. Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social. Ed. Coimbra. 2002. ISBN 972-32-1111-4

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012 – ISBN 978-85-02-115507-7

MIRANDA, Jorge – **Constituição Portuguesa Anotada**. Volume I. 2ª Ed. Universidade Católica. 2017. ISBN 9789725405413.

MIRANDA, Jorge – **Direitos Fundamentais**. 2ª Ed. Almedina. 2017. ISBN 978-972-40-7217-3

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. – 5. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2013 – ISBN 978-85-02-20166-8.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado (incluindo noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário)** – 4 ed., Salvador: JusPodivm, 2012, p. 814. - ISBN: 8577615545, 9788577615544

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional** – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020 – 9788553616404.

## BIBLIOGRAFIA:

### Internet

AGÊNCIA LUPA. **#DebateBand: checamos em tempo real o 1º debate presidencial de 2018.** [Em linha]. [Consult. Em 01/02/2018]. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2018/08/09/debate-band-tempo-real-2018/>

AMADO, João; MATOS; Armanda; PESSOA, Teresa; JAGER, Thomas. **Cyberbullying: Um Desafio À Investigação E À Formação.** [Em linha] [Consult em 30/01/2021]

ANDRADE, Marina Ratti de. **A responsabilidade civil de quem pratica o “cancelamento virtual” mascarado pelo direito à liberdade de expressão.** [Em linha]. [Consult. Em 27/01/2021]. Disponível em: [https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/10/00D0779D50C5D1\\_Aresponsabilidadecivildequuempr.pdf](https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2020/10/00D0779D50C5D1_Aresponsabilidadecivildequuempr.pdf)

BAPTISTA, Rodrigo (Agência Senado). **Senadores estudam aprimorar lei para facilitar identificação de autores de cyberbullying.** [Em linha]. [Consult. Em 31/01/2021]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/06/senadores-estudam-aprimorar-lei-para-facilitar-identificacao-de-autores-de-cyberbullying>

BAPTISTA LUZ ADVOGADOS. **Lei Geral de Proteção de Dados e GDPR: Histórico, Análise e Impactos.** [Em linha]. [Consult. Em 13/09/2021]

BARBOSA, Thiago dos Santos Horta. **Bullying e Cyberbullying: uma análise de suas punições.** [Em linha]. [Consult. Em 02/02/2021]. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=19709](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=19709)

BBC. News Brasil. **Como ‘comportamento manada’ permite manipulação da opinião pública por fakes’.** [Em linha]. [Consult. Em 22/06/2018]. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42243930>

BBC. News Brasil. **Redes sociais validam o ódio das pessoas, diz psicanalista.** [Em linha]. [Consult. Em 21/06/2018]. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38563773>

BBC BRASIL. **Senado aprova projeto de lei das fake news.** [Em linha]. [Consult. Em 31/01/2021]. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53244947>

BÍBLIA *ON LINE*. **Daniel 6:16.** [Em linha]. [Consult. Em 26/05/2018]. Disponível em <https://www.bibliaonline.com.br/acf/dn/6>

BLOG SOS MULHER E FAMÍLIA. **Problemas do Território Virtu@l.** [Em linha]. [Consult. Em 02/02/2021]. Disponível em: <http://sosmulherfamilia.blogspot.com/2015/04/problemas-do-territorio-virtul.html>

BOZZA, Thais Cristina. **O Uso Da Tecnologia Nos Tempos Atuais: Análise De Programas De Intervenção Escolar Na Prevenção E Redução Da Agressão Virtual.** [Em linha] [Consult em 30/01/2021] Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/305317>

BRITO, Marcelo Palma de. **O Linchamento Virtual, A Cultura Do Cancelamento E O Direito Ao Esquecimento.** [Em linha]. [Consult. Em 27/01/2021]. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-linchamento-virtual-a-cultura-do-cancelamento-e-o-direito-ao-esquecimento>

CARDOSO, Gustavo; BOLDI, Vania; PAIS, Pedro Caldeira; PAISANA, Miguel; QUINTANILHA, Tiago Lima; COURACEIRO, Paulo. **As Fake News numa sociedade pós-verdade: Contextualização, potenciais soluções e análise.** Reuters Digital / Obercom. [Em linha]. [Consult. Em 30/01/2021]. Disponível em: <https://obercom.pt/wp-content/uploads/2018/06/2018-Relatorios-Obercom-Fake-News.pdf>

CABRAL, Nara Lya Simões Caetano. **Mobilizações Discursivas da Categoria "Politicamente Correto": um mapa dos sentidos que emergem no jornalismo.** São Paulo, 2015. 494 p. Dissertação (Pós-graduação em Comunicação) - Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo (PPGCOM-ECA/USP).

CAETANO, João Pedro Zambianchi. Evolução Histórica da Liberdade de Expressão. In: **ETIC Encontro de Iniciação Científica**, 2016, Presidente Prudente-SP. **Anais eletrônicos**. ISSN 21-76-8498

CANALTECH. **A evolução das redes sociais e seu impacto na sociedade – Parte 2 (2018)**. [Em linha]. [Consult. Em 25/01/2021]. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/a-evolucao-das-redes-sociais-e-seu-impacto-na-sociedade-parte-2-108116/>

CANAL TECH. **A evolução das redes sociais e seu impacto na sociedade - Parte 3**. [Em linha]. [Consult. Em 25/01/2021]. Disponível em <https://canaltech.com.br/redes-sociais/a-evolucao-das-redes-sociais-e-seu-impacto-na-sociedade-parte-3-109324/>

CARVALHO, Juliano Maurício de; ARITA, Carmem Harumi; NUNES, Alesse de Freitas. **A Política de Implantação da Internet no Brasil**. [Em linha]. [Consult. Em 02/02/2021]. Disponível em: <http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/5be0d57f5fde664d948d9c2cbc80b619.PDF>

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. [Em linha]. [Consult. Em 22/06/2018]. Disponível em [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)

CÓDIGO DE NORMAS EXTRAJUDICIAL. **Provimento Conjunto nº 93/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais**. [Em linha]. [Consult. Em 28/03/2021]. Disponível em <https://www.tjmg.jus.br/data/files/C2/E0/DF/41/B61E27106431D4275ECB08A8/Provimento%20Conjunto%2093-2020.pdf>

CONJUR. **Especialistas afirmam: 'Lei das Fake News' é fundamental para o Brasil**. [Em Linha] [Consult. Em 28/02/2021] Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-10/especialistas-afirmam-lei-fake-news-fundamental-brasil>

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA ALEMANHA** [traduzida para português do Brasil]. [Em linha]. [Consult. em 02/03/2021] Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>

DIREITOS HUMANOS. USP. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – 1789.** [Em linha]. [Consult. Em 21/06/2018]. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>

FOLHA DE SÃO PAULO. **Piada com estupro era sobre o 'Big Brother', não sobre caso recente, se defende Danilo Gentili.** [Em linha]. [Consult. Em 26/01/2021]. Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2016/05/10002263-piada-com-estupro-era-sobre-o-big-brother-nao-sobre-caso-recente-se-defende-danilo-gentili.shtml>

G1. **'Não tenho mais vida', diz Fran sobre vídeo íntimo compartilhado na web.** [Em linha]. [Consult. Em 25/01/2021]. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html>

HOJE EM DIA. **Ataques à liberdade de expressão não podem ser minimizados.** [Em linha]. [Consult. Em 21/12/2021]. Disponível em <https://www.hojeemdia.com.br/opini%C3%A3o/colunas/gabriel-azevedo-1.455862/ataques-%C3%A0-liberdade-de-express%C3%A3o-n%C3%A3o-podem-ser-minimizadas-1.565072>

INFOESCOLA. **Liberdade de expressão.** [Em linha]. [Consult. Em 18/06/2018]. Disponível em <https://www.infoescola.com/direito/liberdade-de-expressao/>

JORNAL DA USP. **Cultura do cancelamento promove intolerância ao buscar justiça.** [Em linha]. [Consult. Em 10/10/2020]. Disponível em <https://jornal.usp.br/atualidades/cultura-do-cancelamento-promove-intolerancia-ao-buscar-justica/>

JORNAL DO COMMERCIO. **Como descobrir se uma informação foi tirada de contexto.** [Em linha]. [Consult. Em 27/01/2021]. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/brasil/2020/08/11964566-como-descobrir-se-uma-informacao-foi-tirada-de-contexto.html>

JORNAL JURID. **Foto pejorativa no Orkut gera indenização por danos morais.** [Em linha]. [Consult. Em 21/02/2021]. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/noticias/foto-pejorativa-no-orkut-gera-indenizacao-por-danos-morais>

LEI nº 58/2019, de 08 de agosto. **Lei da Proteção de Dados Pessoais.** [Em linha]. [Consult. Em 07/10/2021]. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=3118A0002&nid=3118&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so\\_miolo=&nversao=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=3118A0002&nid=3118&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=)

LFG. **Quais são os direitos de primeira, segunda, terceira e quarta geração?** - Denise Cristina Mantovani Cera. [Em linha]. [Consult. Em 28/06/2018]. <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2563450/quais-sao-os-direitos-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao-denise-cristina-mantovani-cera>

LINS. Bernardo Felipe Estellita. **A evolução da Internet: uma perspectiva histórica.** Cadernos ASLEGIS / 48, Janeiro/Abril, 2013. [Em linha]. [Consult. Em 02/02/2021]. Disponível em <https://aslegis.org.br/todas-as-edicoes-artigos/106-caderno-aslegis-48>

LOJAS AMERICANAS. **Celulares e Smartphones.** Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, Brasil. [Em linha]. [Consult. Em 10/05/2018]. Disponível em <https://www.tiendeo.com.br/Lojas/fortaleza/lojas-americanas-av-bezerra-de-menezes/76108>

LONGHI, João Victor Rozatti; RIBEIRO, Cauê Bouzon Machado Freire. **Ataques Na Internet A Defensor Como Forma De Censura Reversa: Quando Você Não É O Felipe Neto: A História De Um Defensor Público Que, Por Exercer Suas Atribuições, Foi Vítima De Discurso De Ódio, Fake News E Alvo De Censura Reversa.** [Em linha]. [Consult. Em 26/01/2021]. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/ataques-na-internet-a-defensor-como-forma-de-censura-reversa-quando-voce-nao-e-o-felipe-neto-a-historia-de-um-defensor-publico-que-por-exercer-suas-atribuicoes-foi-vitima-de-discurso-de-odio-fake-news-e-alvo-de-censura-reversa>

MEIRA, Miguel Salgado. **Os Limites à Liberdade de Expressão nos Discursos de Incitamento ao Ódio.** [Em linha] [Consult em 05/02/2021] Disponível em: [https://www.verbojuridico.net/doutrina/2011/miguelmeira\\_limitesliberdadeexpressao.pdf](https://www.verbojuridico.net/doutrina/2011/miguelmeira_limitesliberdadeexpressao.pdf)

MICHAELIS. **Significado de Expressão.** [Em linha]. [Consult. Em 22/01/2021]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/expressao>

MIGALHAS. TJ/DF - **Foto pejorativa no Orkut gera indenização por danos morais.** [Em linha]. [Consult. Em 21/05/2021]. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/125692/tj-df---foto-pejorativa-no-orkut-gera-indenizacao-por-danos-morais>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA. **MPMA cria campanha para alertar sociedade sobre ofensas em redes sociais.** [Em linha]. [Consult. Em 03/02/2021]. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/index.php/lista-de-noticias-gerais/11/14254>

MOTA, Joana; PEDRAL SAMPAIO, Alexandre: “Regulamento Geral de Proteção de Dados em Portugal – alguns apontamentos à sua lei de execução”, **Actualidad Jurídica Uría Menéndez**, 53, 2019, pp. 142-148 (ISSN: 1578-956X) [Em linha]. [Consult. Em 13/09/2021]

O GLOBO. **Número de celulares no Brasil é maior que o de habitantes.** [Em linha]. [Consult. Em 24/06/2018]. Disponível em <https://oglobo.globo.com/economia/numero-de-celulares-no-brasil-maior-que-de-habitantes-2924116>

OBSERVATÓRIO DE IMPRENSA. **O Que É Fact-Checking.** [Em linha]. [Consult. Em 02/02/2021]. Disponível em: <http://www.observatoriodaimprensa.com.br/cheragem-de-informacoes/o-que-e-fact-checking/>

OEA. **Declaração Conjunta do Vigésimo Aniversário: desafios para a liberdade de expressão na próxima década.** [Em linha]. [Consult. Em 26/01/2021]. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=1146&lID=4>



PACHECO, Letícia Beneti. **Cyberbullying: Do físico ao virtual**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Sistemas de Informação), Centro Universitário do Cerrado Patrocínio, Patrocínio-MG, 2018, p. 14.

**POYNTER**. [Em linha]. [Consult. Em 01/02/2021]. Disponível em: [www.poynter.org/](http://www.poynter.org/)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DO BRASIL. **Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Lei nº 12.965/2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. [Em linha]. [Consult. Em 20/06/2018]. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm).

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. **Informação e Liberdade de Expressão na Internet e a Violação de Direitos Fundamentais. Comentários em meios de comunicação online**. Textos do Colóquio na Procuradoria-Geral da República. Ed. Imprensa Nacional-Casa da Moeda. 2014. ISBN 978-972-27-2319-0. Código: 1020074.

PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE LISBOA - **PDGLISBOA. ACRL de 26-10-2016**. Liberdade de expressão. Liberdade de imprensa. Direito à reserva da intimidade da vida privada. Direito à imagem. Proc. 127/12.6TAOER.L1 3ª Secção. Desembargadores: Vasco Rui Freitas - Rui Gonçalves. [Em linha]. [Consult. Em 18/07/2018]. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur\\_busca.php?buscajur=liberdade+express%E3o&areas=000&ficha=26&pagina=&exacta=](http://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_busca.php?buscajur=liberdade+express%E3o&areas=000&ficha=26&pagina=&exacta=)

PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE LISBOA. “**ACRL de 14-12-2011** Crime de difamação agravado em que é visada uma figura pública. Proc. 1213/04.1TAFUN.L1 3ª Secção. Desembargadores: Jorge Raposo - Fernando Ventura”. [Em linha]. [Consult. Em 18/07/2018]. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur\\_busca.php?buscajur=liberdade+express%E3o&areas=000&ficha=26&pagina=&exacta=](http://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_busca.php?buscajur=liberdade+express%E3o&areas=000&ficha=26&pagina=&exacta=)

PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE LISBOA. “**ACRL de 08-05-2008** Difamação. Juízos de valor. Exclusão da ilicitude. Proc. 2482/08 9ª Secção. 3ª Secção. Desembargadores: Margarida Veloso - Adelina Oliveira”. [Em linha] [Consult em 18/07/2018]. Disponível em

[http://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur\\_busca.php?buscajur=liberdade+express%E3o&areas=000&ficha=26&pagina=&exacta=](http://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_busca.php?buscajur=liberdade+express%E3o&areas=000&ficha=26&pagina=&exacta=)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Brasil. **ADI2566**. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Redator do Acórdão Ministro Edson Fachin. Julgamento: 16/05/2018. [Em linha] [Consult em 11/10/2020]. Disponível em [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=liberdade%20de%20express%C3%A3o&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=liberdade%20de%20express%C3%A3o&sort=_score&sortBy=desc)

ROCHA, Maria Célia Albino da. **A Era Digital: Restrição à Liberdade de Expressão**. [Em linha]. [Consult. Em 02/02/2021]. Disponível em: <http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/anais/9a-jornada-de-pesquisa-e-8a-jornada-em-extensao-do-curso-de-direito/artigos/o-direito-a-privacidade-na-sociedade-da-informacao/e5-01.pdf>

ROCK CONTENT. **Redes Sociais antigas: saiba quais foram as principais e como elas impactaram o Marketing de hoje**. [Em linha]. [Consult. Em 25/01/2021]. Disponível em <https://rockcontent.com/br/blog/redes-sociais-antigas/>

RODRIGUES, Andressa. **Liberdade de Expressão nas Redes Sociais e o conflito do Hate Speech**. [Em linha] [Consult. em 03/02/2021] Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/internet-e-informatica/liberdade-de-expressao-nas-redes-sociais-e-o-conflito-do-hate-speech/#:~:text=livre%E2%80%9D%20%C3%A9%20sin%C3%B4nimo%20de%20%E2%80%9Cincensurado,gerando%20consequ%C3%Aancias%20jur%C3%ADdicas%20e%20sociais>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **APL: 03849023820138050001, Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA**, Data de Publicação: 12/02/2020. [Em linha]. [Consult. Em 26/02/2021]. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1121014291/apelacao-apl-3849023820138050001/inteiro-teor-1121014300>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Brasil. ADI2566.** Relator Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 16/05/2018. [Em linha] [Consult em 18/10/2020]. Disponível em [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=liberdade%20de%20express%C3%A3o&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=liberdade%20de%20express%C3%A3o&sort=_score&sortBy=desc)

SCHREIBER, Fernando Cesar de Castro; ANTUNES, Maria Cristina. Cyberbullying: do virtual ao psicológico. **Bol. Acad. Paulista de Psicologia**, São Paulo, Brasil- V. 35, nº 88, p. 109-125.

SIGNIFICADOS. **Significado de Blog.** [Em linha]. [Consult. Em 19/06/2018]. Disponível em <https://www.significados.com.br/blog/>

SIMÃO, José Luiz de Azeiteira; RODOVALHO, Thiago. **A Fundamentalidade Do Direito À Liberdade De Expressão: As Justificativas Instrumental E Constitutiva Para A Inclusão No Catálogo Dos Direitos E Garantias Fundamentais Na Constituição Federal De 1988.** [Em linha] [Consult em 31/01/2021] Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/72978>

SILVEIRA, Artur Barbosa da. **Os crimes cibernéticos e a Lei nº 12.737/2012.** [Em linha]. [Consult. Em 27/01/2021]. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/43117/os-crimes-ciberneticos-e-a-lei-no-12-737-2012>

**STOP BULLYING.** [Em linha]. [Consult. Em 02/02/2021]. Disponível em: <https://www.stopbullying.gov>

SOARES, Pedro Silveira Campos. **Desafios e implicações da Lei Geral de Proteção de Dados.** [Em linha]. [Consult. Em 27/01/2021]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-09/pedro-soares-desafios-implicacoes-lei-protecao-dados>

LUZ, Ana Elisa Porto. **O Direito Penal E A Tutela Da Honra No Âmbito Das Redes Sociais.** [Em linha] [Consult em 30/01/2021]. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1545>

TECHTUDO. **História das redes sociais: do tímido ClassMates até o boom do Facebook.** [Em linha]. [Consult. Em 25/01/2021]. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/artigos/noticia/2012/07/historia-das-redes-sociais.html>

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. [Em linha] [Consult em 01/02/2021] **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil Análise a partir do Marco Civil da Internet.** Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/6272>

TEIXEIRA, Ilderlandio. **LGPD e a liberdade de expressão na internet.** [Em linha]. [Consult. Em 27/01/2021]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85630/lgpd-e-a-liberdade-de-expressao-na-internet>

TEIXEIRA, Virgínia Melo do Egypto. **O Limite Do Direito Penal No Mundo Digital À Luz Das Fake News E Da Liberdade De Expressão.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Graduação em Direito Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, unidade Santa Rita. Santa Rita, 54 p. 2018, p. 21.

UNESP. **A origem do papel.** [Em linha]. [Consult. Em 27/08/2020]. Disponível em [https://www2.ibb.unesp.br/Museu\\_Escola/Ensino\\_Fundamental/Origami/Documentos/indice\\_origami\\_papel.htm#:~:text=A%20forma%20mais%20primitiva%20de,os%20eg%C3%ADpci os%20inventaram%20o%20papiro.&text=Depois%20vieram%20os%20pergaminhos%20feitos,%2C%20por%20T'sai%20Lun.](https://www2.ibb.unesp.br/Museu_Escola/Ensino_Fundamental/Origami/Documentos/indice_origami_papel.htm#:~:text=A%20forma%20mais%20primitiva%20de,os%20eg%C3%ADpci os%20inventaram%20o%20papiro.&text=Depois%20vieram%20os%20pergaminhos%20feitos,%2C%20por%20T'sai%20Lun.)

UNICEF-Brasil. **Declaração Universal dos Direitos do Homem.** [Em linha]. [Consult. Em 26/04/2018]. Disponível em [https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)

USP. **Direitos Humanos.** A Declaração Inglesa de Direitos – 1689. [Em linha]. [Consult. Em 21/06/2018]. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos->

anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/a-declaracao-inglesa-de-direitos-1689.html

USP. **Direitos Humanos**. Constituição dos Estados Unidos da América – 1787. [Em linha]. [Consult. Em 10/09/2020]. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/constituicao-dos-estados-unidos-da-america-1787.html>

VIANA, Janile Lima; MAIA, Cinthia Meneses; ALBUQUERQUE, Paulo Germano Barrozo de. **O Cyberbullying e Os Limites da Liberdade de Expressão**. [Em linha] [Consult em 28/01/2021] Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4915>

WEBLINK. **A história da Internet**. [Em linha]. [Consult. Em 25/01/2021]. Disponível em <https://www.weblink.com.br/blog/historia-da-internet/>

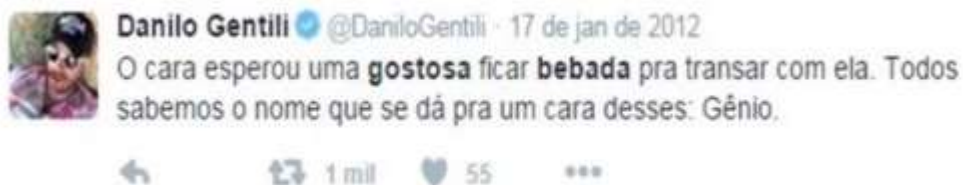
ZENHA, Luciana. **Redes sociais online: o que são as redes sociais e como se organizam?** Caderno de Educação [Em linha] [Consult em 05/02/2021] Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/cadernodeeducacao/article/view/2809>

## ANEXOS

### ANEXO A –

*Screenshot* de tweet do humorista Danilo Gentili, datado de 2012, que fora usado como se fosse um tweet de 2016, em contexto (o episódio descrito no reality show Big Brother Brasil) que causou uma interpretação errônea de que se tratava de uma piada sobre estupro coletivo.

Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/celebridades/2016/05/10002263-piada-com-estupro-era-sobre-o-big-brother-nao-sobre-caso-recente-se-defende-danilo-gentili.shtml>



**MENTIRA TEM  
PERNAS CURTAS.  
E PODE ACABAR  
EM PRISÃO.**

CUIDADO COM AS **FAKE NEWS**.  
VERIFIQUE A **FUNTE E CONFIABILIDADE**  
DA NOTÍCIA ANTES DE COMPARTILHAR.  
REPRODUZIR PUBLICAÇÕES FALSAS  
NA INTERNET **PODE CAUSAR PENA**  
DE ATÉ **2 ANOS DE PRISÃO**.

6ª PROMOTORIA  
CRIMINAL DE IMPERATRIZ

MPMA

#MinistérioPublicoemAção




Figura 1: Exemplo de campanha publicitária do MPMA contra crimes contra a honra e Fake News

**QUEM SEMEIA VENTO  
COLHE TEMPESTADE.  
INCLUSIVE  
NAS REDES SOCIAIS.**

CUIDADO COM AS **FAKE NEWS**.  
VERIFIQUE A **FONTE E CONFIABILIDADE**  
DA NOTÍCIA ANTES DE COMPARTILHAR.  
REPRODUZIR PUBLICAÇÕES FALSAS  
NA INTERNET **PODE CAUSAR PENA**  
DE ATÉ **2 ANOS DE PRISÃO**.



6ª PROMOTORIA  
CRIMINAL DE IMPERATRIZ

MPMA

#MinistrosPublicosEstãoQui

Figura 2: Exemplo de campanha publicitária do MPMA contra crimes contra a honra e Fake News